



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

PROJETO DE LEI N° , DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

"Institui o Novo Código de Obras e Edificações de Tunápolis e dá outras providências".

TÍTULO I

DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído a partir desta legislação o Novo Código de Obras e Edificações do Município de Tunápolis, que estabelece normas técnicas e exigências para projetos, construções, obras, instalações e edificações, públicas ou privadas, mediante procedimentos para autorização, licenciamento, controle e fiscalização da execução e aprovação dos projetos, em consonância com as diretrizes do Plano Diretor Municipal e demais instrumentos urbanísticos que regem os parâmetros de uso e ocupação do solo.

Art. 2º. Este Código tem como objetivo:

- I. Orientar os Projetos e a execução de edificação no município;
- II. Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;
- III. Promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade, acessibilidade e conforto de todas as edificações em seu território;
- IV. garantir a acessibilidade em locais e edifícios de utilização pública.

Art. 3º. Todas as ações de construir, reconstruir, reformar, restaurar, demolir, ampliar, regularizar bem como realizar quaisquer obras de infraestrutura em logradouros públicos, apenas poderão ser executadas após concessão de autorização do órgão municipal competente.

Art. 4º. Fazem parte deste Código de Obras e Edificações, os seguintes anexos:

- I. Anexo I: Glossário;
- II. Anexo II: Normas Técnicas.

Art. 5º. Ficam reservados à autoridade municipal competente, independentemente da existência de Projeto previamente aprovado, os direitos de:



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- I. Indeferir, postergar ou suspender expedição de Alvará ou Licença, nos casos em que a obra ou construção não atenda exigência Prévia ou notificação de âmbito municipal, estadual ou federal de seu conhecimento;
- II. Embargar a obra, indeferir a expedição do Habite-se e/ou do Alvará de Construção, quando não atendidas as normas e legislações ou inadequações dos espaços, quanto às orientações do Município, ou disposições legais e normas técnicas;
- III. Aplicar sanções administrativas, mediante competente Processo e comunicar ao órgão fiscalizador da atividade Profissional para que tome as providências cabíveis em relação ao Profissional que não observar as disposições deste Código e demais normas e legislações pertinentes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º. As disposições contidas neste Código serão utilizadas complementarmente aos princípios e objetivos do Plano Diretor Municipal e integradas aos demais códigos e instrumentos legais de desenvolvimento urbano, Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Código de Posturas, bem como àquelas disciplinadoras do licenciamento de atividades econômicas e da proteção dos patrimônios natural, histórico, material, cultural e do meio ambiente, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ao Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico, às Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina, da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil e sua respectiva Coordenadoria Regional de Proteção e Defesa Civil, normas municipais administrativas, e às legislações federal e estadual pertinentes.

§ 1º O titular do Alvará do imóvel, o autor do Projeto e/ou responsável técnico da obra deverá construir, instalar e usar os espaços de forma a cumprir sua função socioambiental, trazendo qualidade de vida crescente à cidade e evitando desperdício ou ônus para os vizinhos e a sociedade em geral.

§ 2º Fica proibida a emissão de Alvarás e Licenças para as propriedades onde for indicada, pelo órgão ambiental competente, a contaminação do solo ou lençol freático ou a existência de passivo ambiental, até a comprovação da remediação do local, da resolução do passivo ambiental e da inexistência de risco à saúde.

§ 3º A aprovação de Projetos para o licenciamento da respectiva obra, junto ao Município, será também condicionada aos parâmetros definidos na legislação urbanística e ambiental, legislação civil e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 4º Por ocasião da aprovação do Projeto e do licenciamento da obra deverá ser garantido o cumprimento das normas técnicas e demais disposições federais e estaduais pertinentes complementares a este Código, incluindo, mas não se limitando as normas de acessibilidade



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

§ 5º Os órgãos municipais competentes verificarão o cumprimento das Normas Técnicas Brasileiras relativas à acessibilidade e demais legislações pertinentes, especialmente da NBR 9050/2024, ou norma técnica oficial que a substitua, e de acordo com as disposições deste Código, de modo a adequar as construções às condições de acessibilidade, circulação e utilização pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme o estabelecido na Lei Federal nº 13.146/2015, alterada pela Lei Federal nº 13.846/2019, e no Decreto nº 5.296/2004, e suas alterações.

Art. 7º. A fim de garantir o atendimento aos parâmetros urbanísticos e aos padrões coletivos de urbanidade, os Projetos e a execução das obras no Município deverão atender às legislações pertinentes emanadas nos três níveis de governo, ficando a cargo do autor do Projeto e/ou Proprietário e responsável técnico da obra, no exercício Profissional e ramo da engenharia e arquitetura a que servem, obedecerem a todas essas normas, de modo a adequar construções, segundo os princípios de:

- I. Subordinação do interesse particular ao interesse coletivo;
- II. Promoção e garantia, em condições de igualdade, dos direitos da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida à acessibilidade nas edificações em geral e nos espaços públicos e à mobilidade, de acordo com a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência;
- III. Promoção da eficiência energética, da racionalidade no consumo dos recursos naturais e do conforto ambiental nas edificações, mediante adequados vãos de iluminação ou ventilação, dimensionamento de componentes, orientação solar na construção, ajuste físico- climático, reutilização e separação dos resíduos operacionais e demais fatores de sustentabilidade;
- IV. Integração arquitetônica, urbanística e paisagística dos projetos e das iniciativas de uso às realidades e condições ambientais e culturais do município;
- V. Promoção do desenvolvimento humano com qualidade de vida como fator relevante à produção e aos usos de espaços construídos;
- VI. Respeito aos espaços ambientais protegidos.

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 8º. É competência do Município, no âmbito do seu território, o licenciamento de todas as obras em áreas públicas ou privadas, mediante a verificação do cumprimento de todas as etapas do Processo, inclusive a análise e a aprovação das implantações das obras nos lotes,



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

seus usos, suas áreas construídas e suas volumetrias, para posterior fiscalização de sua execução e da compatibilidade com este Código e demais legislações e normas pertinentes.

§ 1º A responsabilidade pelo cumprimento das exigências estaduais e federais incidentes sobre a obra licenciada é do titular do Alvará, seja Proprietário ou possuidor legal do imóvel, bem como do autor do Projeto e/ou do responsável técnico pela obra, podendo o Município, conforme necessidade e mediante cooperação interinstitucional, interagir junto aos órgãos especializados nessas esferas de governo, para que deem parecer aos assuntos relacionados ao planejamento territorial regional e urbano, à mobilidade urbana e regional, à acessibilidade e à defesa de patrimônio ambiental, histórico ou cultural, entre outros.

§ 2º A aprovação, licenciamento e a fiscalização de obras e edificações estabelecidas neste Código não implicam na responsabilidade do Município e seus técnicos pelos Projetos e cálculos e nem tampouco pela execução das obras.

§ 3º A critério do Município, além de órgãos locais competentes, constituem possíveis intervenientes ao Processo municipal para aplicação deste Código:

- I. O Conselho da Cidade – CONCIDADE, que tem como atribuições elaborar e acompanhar Programas e Projetos de leis de interesse da política territorial municipal e deliberar sobre questões dúbias e casos omissos da legislação urbanística, bem como emitir pareceres sobre a ocupação e o desenvolvimento urbano com base na legislação urbanística vigente;
- II. A população, por meio da participação em conferências, audiências e consultas públicas, inclusive nos casos de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, quando houver a exigência na legislação específica;
- III. O corpo de bombeiros, órgão estadual de segurança pública e defesa civil, no que diz respeito à segurança predial contra incêndios, pânico e tragédias, na análise para prevenção de riscos aos cidadãos, instalações ou mercadorias;
- IV. Órgãos federais e estaduais de proteção ao meio ambiente;
- V. Concessionárias e permissionárias de serviços públicos em geral, transportes de passageiros, limpeza, redes de infraestrutura urbana e outras;
- VI. Órgãos responsáveis pela fiscalização do exercício profissional, em especial os conselhos profissionais envolvidos.

Art. 9º. Órgão municipal competente exigirá da parte interessada, a aprovação prévia do Projeto junto aos órgãos municipais, estaduais e federais afetos à gestão ambiental, de uso e ocupação do solo e à implantação de infraestrutura e serviços públicos, nos casos de construções, reformas, regularizações ou transformações de usos, que sejam capazes de causar impactos adversos ao meio ambiente, natural ou construído.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 10. O Município assegurará o acesso público à toda legislação urbanística e edilícia municipal, pertinente ao uso e à ocupação do solo, disponibilizando-a no portal eletrônico da Prefeitura de Tunápolis.

Art. 11. Para as obras que necessitem de implantação de mecanismos de contenção de cheias e/ou de drenagem das águas pluviais, fica sob a responsabilidade do órgão municipal competente a análise dos Projetos e sua aprovação, a ser incluída como requisito para a emissão do Habite-se.

Art. 12. É Prerrogativa do Município averiguar a qualquer tempo, por amostragem ou outro método a seu critério, a qualidade das obras durante sua execução, uso ou manutenção, e aplicar sanções Previstas neste Código diante de descumprimento de qualquer regulamento, lei ou norma edilícia, seja ela de âmbito municipal, estadual ou federal.

CAPÍTULO II

DO TITULAR DO ALVARÁ

Art. 13. A Aprovação de Projetos, Autorização e Licença para Alvará de Construção e o Habite-se serão outorgados ao titular do direito de construir desde que se verifique o cumprimento às condições urbanísticas estabelecidas pelo Município.

§ 1º O titular do direito de construir é a pessoa física ou jurídica que possui a propriedade do lote comprovada através do Registro de Imóveis, ou o indivíduo detentor de posse legal do lote comprovada através dos seguintes documentos a serem apresentados na aprovação de Projetos:

- I. Nome do requerente descrito na matrícula atualizada no Registro de Imóveis ou descrito em escritura pública de compra e venda, onde esteja mencionado que o mesmo possui toda posse, jus, domínio, direito e ação sobre o imóvel;
- II. Requerimento para construção emitido pelo Proprietário do lote, identificando o titular do direito de construir, conforme modelo de autorização, disponibilizado pelo órgão municipal competente;
- III. Se, existir identificação, indicação dos nomes de todos os herdeiros descritos em documento(s) que comprove(m) a ordem de sucessão hereditária, acompanhada da certidão de óbito do Proprietário, e da anuênciade todos os herdeiros e/ou meeiros, independentemente de inventário e/ou partilha, ou apresentação de termo de inventariante acompanhado de certidão de andamento Processual que ateste tal condição, com autorização judicial após ouvidos os interessados.

§ 2º Quando o imóvel possuir mais de um Proprietário ou possuidor legal deverá constar o nome de todos no Projeto ou deverá ser apresentada anuênciade documento à parte.

§ 3º Em casos de hipoteca, cláusula resolutiva, penhor ou usufruto poderá ser exigida a anuênciade(s) Proprietário(s) do imóvel conforme modelo de autorização a ser definido pelo órgão municipal competente em ato do poder executivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

§ 4º Nos demais casos de posse legal, além do justo título, poderá(ão) ser exigida(s) anuênci(a)s do(s) Proprietário(s) do imóvel a critério do órgão municipal competente.

§ 5º A posse legal mencionada no §1º deste artigo pode decorrer do Próprio instituto civil, e em conformidade com o Código Civil, como em decorrência de condições especiais que se fazem presentes no cotidiano, tais como autorizações, heranças, usufrutos, direitos de habitação, dentre outros.

Art. 14. O titular do Alvará responde:

- I. Pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação por parte do Município em reconhecimento de direitos atinentes a essas informações;
- II. Por contratar Profissional legalmente habilitado para atuar como autor do Projeto e/ou responsável técnico da obra, na coordenação e execução dos Projetos e obras referentes ao seu Alvará de Construção;
- III. Pela obtenção, junto aos órgãos públicos competentes, das Autorizações e Licenças cabíveis, nas diversas esferas de governo, antes de iniciar a execução da obra;
- IV. Pela adoção das medidas de segurança compatíveis e cabíveis ao porte da sua obra, durante as construções;
- V. Na execução da obra, por consequências diretas e indiretas advindas das construções que venham a atingir ou danificar:
 - a. Vias, logradouros públicos, componentes da estrutura urbana ou imóveis próximos;
 - b. Elementos do meio ambiente ou de patrimônio cultural situado no entorno;
 - c. Operários na execução de obras e terceiros eventualmente atingidos.

Parágrafo único. O titular do Alvará poderá responder individual ou solidariamente com o autor do Projeto e/ou o responsável técnico da obra pelos casos citados no *caput*, excetuando-se pelo inciso II deste artigo, pelo qual responde individualmente.

Art. 15. Responsabilidade pela construção, reconstrução, reforma e conservação das calçadas públicas, em acordo aos padrões fixados pelo Município, é do Proprietário ou possuidor legal de cada imóvel lindeiro, conforme estabelecido na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º Em casos de interesse público, para a melhoria da circulação de pedestres e garantia da acessibilidade à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, as calçadas poderão ser executadas ou substituídas pelo Município, podendo, nesses casos, ser cobrado dos Proprietários ou possuidores legais dos imóveis lindeiros o valor despendido para a obra como contribuição de melhoria a ser regulamentada em lei específica.

§ 2º Toda calçada pública deverá ser executada segundo padrões estabelecidos pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, na Lei Municipal “Calçada para todos”, que fará a



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

regulação nova no modelo paver e no modelo padrão de calçadas baseado na normativa da NBR 9050. Devem ser empregados materiais que não comprometam sua durabilidade e manutenção, devendo se adequar à topografia e às condições locais, de modo a garantir trânsito livre e seguro aos transeuntes e acessibilidade para todas as pessoas, sendo critério para a obtenção do Habite-se.

§ 3º Nos casos de danos causados por obras realizadas pelo Município, ou por suas Concessionárias, as obras e reparos necessários deverão ser executados em um prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 16. O Proprietário ou possuidor legal é responsável pelo controle das águas superficiais no lote e seus efeitos, respondendo por danos causados a vizinhos, logradouros públicos e à comunidade, bem como por assoreamento ou poluição em bueiros e galerias a que der causa.

Art. 17. Fica sob a responsabilidade do Proprietário ou possuidor legal do empreendimento que possua reservatório de contenção/retenção de cheias, a sua manutenção e limpeza periódica, de forma a garantir o perfeito escoamento de águas pluviais.

Art. 18. É de responsabilidade do Proprietário ou possuidor legal do empreendimento a aprovação de acesso, junto ao(s) órgão(s) responsável(is), para o caso de empreendimentos com testada e acesso pelas rodovias.

CAPÍTULO III

DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 19. Para efeitos desta Lei somente o Profissional habilitado e devidamente inscrito na Prefeitura poderá assinar, como responsável técnico, qualquer, Projeto ou especificação a ser submetida à Prefeitura.

§ 1º A responsabilidade civil pelos serviços de Projeto, cálculo e especificações cabe aos seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução das obras, aos Profissionais que as construirão.

§ 2º A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão da aprovação do Projeto da construção ou da emissão de licença de construir.

§ 3º A Municipalidade poderá se isentar da responsabilidade caso o item não tenha sido identificado na análise, mas caso seja erro do projeto analisado e aprovado pelo analista da prefeitura, o município não poderá solicitar alterações ou embargos.

Art. 20. São condições necessárias para a inscrição do profissional:

- I. Requerimento do interessado;
- II. Apresentação da Carteira Profissional, expedida ou visada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/SC e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

III. Prova de inscrição na Prefeitura para o pagamento dos tributos devidos ao Município.

§ 1º A responsabilidade pela autoria e pela execução pode ser assumida por um mesmo Profissional ou por Profissionais distintos.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica, além dos requisitos dos incisos I e II, exigir-se-á prova de sua constituição no registro público competente, do registro do CREA/SC e/ou CAU e ainda, da apresentação da Carteira Profissional de seus responsáveis técnicos.

§ 3º Será suspensa a inscrição dos que deixarem de pagar os tributos incidentes sobre a atividade profissional no respectivo exercício financeiro, ou as multas que lhe forem aplicadas.

§ 4º Compete ao autor do Projeto e/ou responsável técnico, que pode ser representado legalmente mediante apresentação de procuração no requerimento de abertura do Processo de aprovação da obra, interagir junto ao Município para fins de licenciamento e/ou regularização.

§ 5º O responsável técnico responderá, no que couber, pela obra até o aceite pelo Município, com a emissão do Habite-se, e após na forma da legislação específica.

Art. 21. Somente os profissionais habilitados poderão ser responsáveis por projetos, cálculos e memoriais apresentadas à Prefeitura ou assumir a responsabilidade pela sua execução e execução de obras.

§ 1º O Profissional é responsável pela segurança da obra conforme a boa prática construtiva e as normas técnicas pertinentes que garantam a estabilidade, solidez, acessibilidade interna e externa, eficiência energética, salubridade e habitabilidade da edificação, de acordo com as normas da ABNT.

§ 2º O autor do Projeto e responsável técnico da obra deverão atender integralmente à legislação urbanística municipal e seus regulamentos.

§ 3º É de inteira responsabilidade do autor do Projeto e do responsável técnico pela execução da obra o cumprimento de toda e qualquer legislação ou norma técnica vigente, inclusive as relacionadas à acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, ficando os mesmos sujeitos às sanções legais, entre elas aquelas previstas no Código Civil Brasileiro, Código Penal, Leis Federais nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, nº 6.496 de 07 de dezembro de 1977, nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, e nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010, ou outras que as substituírem, no caso de descumprimento de qualquer item.

§ 4º O autor do Projeto e o responsável técnico da obra respondem, naquilo que lhes couber, pelo conteúdo técnico que explicita o Alvará, pela fiel execução do Projeto, até a expedição do Habite-se, assim como por todas as ocorrências no emprego de material inadequado ou de má qualidade, pelo risco ou prejuízo aos prédios vizinhos, aos operários e



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

a terceiros, por falta de precaução ou imperícia e pela inobservância de qualquer disposição deste Código, legislação federal vigente e demais normas da ABNT.

Art. 22. O autor do Projeto e o responsável técnico da obra poderão responder individual ou solidariamente como o titular do Alvará, conforme Parágrafo único do Art. 14 deste Código.

Parágrafo único. É obrigação do responsável técnico a colocação de placa de identificação da obra, em local de boa visibilidade, em conformidade com as exigências dos respectivos conselhos: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e /ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Art. 23. Será admitida a substituição de um profissional ou empresa por outro, mediante por meio de declaração de desistência de responsabilidade técnica ao município e vinculação ao substituto do projeto de responsabilidade do substituído.

§ 1º Recebida a declaração de desistência de responsabilidade técnica o órgão municipal competente fará vistoria para a constatação de inexistência de irregularidades na construção e notificará o titular do Alvará a apresentar novo responsável técnico no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de cancelamento do Alvará.

§ 2º A obra deverá permanecer paralisada a partir da notificação do titular do Alvará até o deferimento do pedido de substituição do responsável técnico.

§ 3º Será concedida exoneração de qualquer responsabilidade do autor do projeto, desde que este o requeira, apresente justificativa e apresente a baixa da ART ou RRT.

§ 4º Para o deferimento da substituição, o titular do Alvará deverá apresentar, além da comunicação escrita do novo responsável técnico assumindo a responsabilidade pela continuidade de obra, o alvará emitido, as Pranchas aprovadas, as novas Pranchas e demais documentos anteriormente assinados com substituição do nome do Profissional, e a ART ou o RRT do novo executor e seu cadastro junto ao órgão municipal competente.

Art. 24. É de responsabilidade do responsável técnico a execução de Projeto para proteção contra incêndio e pânico, exigível em obras e edificações segundo usos e portes definidos na legislação urbanística, e de acordo com as normas técnicas da ABNT, normas e orientações emitidas pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º A emissão do Habite-se fica condicionada, quando for o caso, à apresentação do Projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2º O autor do Projeto e o responsável técnico respondem individual ou solidariamente com o titular do Alvará pela execução e instalação dos equipamentos de proteção contra incêndio, assim como de sua vistoria.

Art. 25. É de responsabilidade do Responsável Técnico a execução e a instalação de equipamentos para isolamento acústico, exigíveis em obras e edificações segundo usos e portes definidos na legislação urbanística, e de acordo com as normas técnicas específicas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

TÍTULO III

DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO

Art. 26. O licenciamento de obras é instrumento de controle urbano composto das seguintes fases:

- I. Consulta de viabilidade e emissão da Guia de Diretrizes Urbanísticas - GDU;
- II. Análise documental do Projeto Arquitetônico e Complementares;
- III. Aprovação do Projeto e Emissão do Alvará de Construção, Reforma e/ou Demolição (licenciamento da obra);
- IV. Execução da obra e Emissão da Certidão de Vistoria Sanitária;
- V. Emissão de Habite-se.

§ 1º O licenciamento de execução de obras deve observar a legislação urbanística, de uso e ocupação do solo, legislação ambiental, recursos hídricos, saneamento básico, segurança, áreas de risco, salubridade, conforto, higiene e acessibilidade.

§ 2º O licenciamento poderá estar condicionado à anuência de outros órgãos e entidades afetas ao Processo de licenciamento de obras, conforme legislação urbanística.

Art. 27. Para a execução de toda e qualquer obra, construção, reforma ou ampliação, será necessário requerer à Prefeitura o respectivo licenciamento.

Parágrafo Único. Os desmembramentos de terrenos decorrentes de projetos conjunto de 2 (duas) ou mais edificações, geminadas ou não, são implicitamente aprovadas junto com as licenças para a construção.

Art. 28. O licenciamento da obra será válido por 24 (vinte e quatro) meses, contados da data do despacho que o deferiu. Findo esse prazo e não tendo sido iniciada a obra o licenciamento perderá o seu valor.

§ 1º A requerimento do interessado será concedida revalidação do projeto por igual período.

§ 2º Será passível de revalidação, obedecidos os preceitos legais da época, sem qualquer ônus para o proprietário da obra, o projeto cuja execução tenha ficado na dependência de ação judicial para retomada do imóvel, nas seguintes condições:

- I. Ter ação judicial início comprovado dentro do período de validade do projeto aprovado;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- II. Ter a parte interessada requerida a revalidação no prazo de 2 (dois) meses de trânsito em julgado da sentença concessiva da retomada

Art. 29. O licenciamento para início da construção será válido pelo prazo de 12 (doze) meses. Findo este prazo e não tendo sido iniciada a construção, o licenciamento perderá seu valor.

Parágrafo único. São consideradas atividades que caracterizam o início de uma obra:

- I. Preparação do lote, com corte de vegetação e movimentação de solo;
- II. Início da execução da construção do canteiro de obras.

Art. 30. Após o vencimento da primeira licença, se a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer e pagar novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

Art. 31. No caso de interrupção da construção licenciada, será considerado válido o alvará respectivo, até complementar o prazo máximo de 5 (cinco) anos, desde que requerida a paralisação da obra, dentro do prazo de execução previsto no alvará.

Art. 32. O licenciamento da obra será concedido mediante o encaminhamento, à Prefeitura, dos seguintes elementos:

- I. Requerimento solicitando licenciamento da obra, onde conste:
 - a. Nome e assinatura do proprietário e do profissional responsável pela execução das obras;
 - b. Prazo para a conclusão dos serviços;
- II. Projeto aprovado há menos de 1 (um) ano;
- III. Recibos de pagamento das taxas correspondentes;
- IV. ART ou RRT do responsável técnico.

Art. 33. Serão isentos de Alvará, Licença e Autorização os seguintes casos:

- I. Limpeza e pinturas internas e externas de edificações que não exijam a instalação de tapumes;
- II. Reformas que não impliquem em acréscimo/decréscimo da área construída ou de alteração do volume de reserva de água do imóvel (como piscinas e reservatórios de água), que atendam aos parâmetros estabelecidos pela lei de parcelamento, uso e ocupação do solo, que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto da edificação e que não comprometam a segurança das edificações do entorno;
- III. Obras abertas como jardins, muros internos – que não limítrofes, fontes decorativas e instalações subterrâneas, tais como cisternas ou tubulações, desde que não comprometam



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

a taxa mínima de permeabilidade do solo definida na lei de parcelamento, uso e ocupação do solo e a segurança das edificações do entorno;

IV. Substituição dos pisos e de revestimentos, ou de forros e telhas, desde que não implique em acréscimo de área ou alteração de uso ou estrutura da edificação;

V. Reformas comerciais ou de vitrines que não alterem dimensões na edificação, a posição do estabelecimento no logradouro ou causem qualquer dano de poluição visual na paisagem e sua fachada;

VI. Grades, cercas e telas de vedação do lote, respeitando-se os seus limites;

VII. Serviços em edificações em situação de risco iminente com comprovação de laudo técnico da Defesa Civil.

§ 1º A Prefeitura reserva-se o direito de exigir projeto das obras especificadas neste artigo sempre que julgar conveniente

§ 2º Nas construções existentes nos logradouros para as quais seja obrigatório o afastamento do alinhamento, não serão permitidas obras de construção, reconstrução parcial ou total, modificações e acréscimos que não respeitem o afastamento do alinhamento.

Art. 34. A fim de comprovar o licenciamento da obra para os efeitos de fiscalização, o alvará será mantido no local da obra, juntamente com o Projeto aprovado.

Art. 35. O município deverá fixar, anualmente, as taxas a serem cobradas pela aprovação ou revalidação da aprovação de projeto, licenciamento de construção ou prorrogação de prazo para execução de obras.

Art. 36. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção do Alvará de Construção, exceto nos casos de dispensa expressos no Art. 33 deste Código.

Art. 37. Com o objetivo de facilitar e desburocratizar o procedimento de licenciamento de obras de edificações, e habilitação de obras de baixo risco o Município poderá instituir Sistema Autodeclaratório para licenciamento de obras de edificações, mediante sistematização e regulamentação, especialmente a Lei Federal nº 13.874/2019 e legislação Municipal específica vigente.

§ 1º O licenciamento das obras que se enquadrem no sistema autodeclaratório não será precedido de análise técnica realizada pelo município quanto ao Projeto arquitetônico apresentado, sendo o atendimento à legislação e normas vigentes, assim como as informações contidas no Projeto Arquitetônico e na documentação, são de responsabilidade exclusiva do Profissional responsável técnico pelo Projeto arquitetônico e do Profissional responsável técnico pela execução.

§ 2º Os Projetos arquitetônicos apresentados no momento da concessão do licenciamento serão registrados e arquivados pelo órgão municipal competente e estarão sujeitos a



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

auditoria por amostragem, no setor responsável pela análise de Projetos após o licenciamento da obra.

CAPÍTULO II

DA APRESENTAÇÃO DE PROJETO

Art. 38. Para efeitos deste Código, considera-se Projeto arquitetônico o conjunto de desenhos e plantas que exprimem a forma espacial e os detalhes da edificação que se pretende construir, reformar ou regularizar determinado imóvel, devendo ser apresentado por seus autores, Profissionais devidamente registrados em seus correspondentes conselhos Profissionais, que os habilitam para o exercício Profissional, de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Para a emissão de Alvará de Construção deverá ser comprovado o cadastro do Profissional autor do Projeto e do responsável pela execução, junto a Secretaria Municipal de Planejamento, ou outra que venha substituí-la.

Art. 39. Os Projetos encaminhados para análise e aprovação deverão estar de acordo com a Lei Estadual Nº 16.157, de 07 de novembro de 2013 que trata-se das Normas e os requisitos mínimos para a Prevenção e segurança contra incêndio e pânico do Corpo de Bombeiros. As Pranchas deverão observar a NBR 10.068, ou normas técnicas oficiais que a substituam e demais requisitos estabelecidos na Resolução/SEPLAN nº 01 de 02 de Junho de 2020 ou ato que a substitua.

CAPÍTULO III

CONSULTA DE VIABILIDADE TÉCNICA E

EMISSÃO DA GUIA DE DIRETRIZES URBANÍSTICAS – GDU

Art. 40. Antes de solicitar Análise e Aprovação do Projeto, o requerente deverá efetivar a Consulta de Viabilidade Técnica por meio disponibilizado pelo Município.

§ 1º Ao requerente cabem as seguintes indicações:

- I. Título de propriedade do imóvel (Matrícula do imóvel com validade de 30 (trinta) dias);
- II. Nome e endereço do proprietário;
- III. Endereço da obra (logradouro, quadra, lote, bairro);
- IV. Destinação da obra (residencial, comercial, industrial ou outro);
- V. Materiais construtivos (alvenaria, madeira ou mista);
- VI. Croqui de situação do lote.

§ 2º À Municipalidade cabe a emissão da Guia de Diretrizes Urbanísticas – GDU.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

§ 3º A GDU é um documento administrativo que fornece indicações, por escrito, das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, tais como sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, recuos e afastamentos mínimos, entre outras.

§ 4º A consulta de viabilidade técnica e deverá ser respondida num prazo máximo de 8 (oito) dias úteis.

§ 5º A consulta de viabilidade técnica, a partir da data de emissão da GDU, terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada por mais 120 (cento e vinte) dias, a pedido e por escrito da parte interessada, observada a legislação vigente na data da solicitação.

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DO PROJETO ARQUITETÔNICO

Art. 41. A aprovação de Projetos apenas será permitida em lotes que tenham acesso para logradouros públicos oficiais dotados de infraestruturas e em obediência às condições previstas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, ressalvados lotes localizados em condomínios.

§ 1º Para os casos em que o lote tenha acesso para uma servidão de passagem, esta deverá estar averbada e com acesso a logradouro público oficial, com as seguintes condições:

- I. Sejam dotados de infraestruturas;
- II. Estejam em obediência às condições previstas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º Excetuam-se das exigências do Parágrafo anterior os casos de regularização fundiária, os quais deverão resguardar a acessibilidade do morador ao seu lote.

Art. 42. O Processo de aprovação de Projeto e consequente emissão de Alvará deverá iniciar através da consulta de viabilidade, conforme previsto no Art. 40 desta Lei.

Parágrafo único. Para a emissão do Alvará de Construção e posteriormente para a emissão do Habite-se, será verificado pelos órgãos municipais competentes, de acordo com as disposições deste Código, o atendimento às normas técnicas de acessibilidade da ABNT, as resoluções da SEPLAN e a legislação pertinente.

Art. 43. Os elementos que deverão integrar os processos de aprovação do projeto serão caracterizados por decreto do Executivo e deverão constar, no mínimo de:

- I. Título de propriedade do imóvel (matrícula do imóvel com validade de 30 (trinta) dias), junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tunápolis e, se for o caso, a autorização para construção firmada pelo proprietário e usufrutuário, quando houver;
- II. Cópia do documento de identificação do requerente (responsável);



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- III. Requerimento solicitando a aprovação do projeto definitivo e licenciamento da obra, assinado pelo proprietário ou representante legal;
- IV. Documento de solicitação do alvará de construção preenchido;
- V. Memorial descritivo;
- VI. Peças gráficas do projeto arquitetônico, que devem seguir as seguintes escalas:
 - a. De 1:1000 para as plantas de situação;
 - b. De 1:500 para as plantas de locação;
 - c. De 1:100 para as plantas baixas, quando a edificação projetada tiver uma de suas dimensões superior a 30 (trinta) metros e 1:50 nos demais casos;
 - d. De 1:100 para fachadas e cortes, se a edificação projetada tiver altura superior a 30 (trinta) metros, e 1:50 nos demais casos;
 - e. De 1:25 para os detalhes.
- VII. Projetos complementares;
- VIII. Identificação a assinatura do Proprietário e do autor do Projeto;
- IX. ART ou RRT do Autor do Projeto e Responsável Técnico pela obra.
- X. Anexação da Guia de Diretrizes Urbanísticas – GDU emitida na consulta de viabilidade técnica.

§ 1º Caso requerente não for proprietário do imóvel, acrescentar cópia de documento de identificação do proprietário do imóvel, conforme matrícula, bem como procuração ou equivalente, do proprietário do imóvel.

§ 2º Em todas as peças gráficas deste artigo deverão constar as especificações dos materiais utilizados.

§ 3º A escala não dispensará a indicação de cotas, que prevalecerão no caso de divergência com as medidas tomadas no desenho e, havendo divergência entre a soma das cotas parcial e total, prevalecerá a cota total.

§ 4º Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas, devendo, contudo, ser consultado previamente o órgão competente da Municipalidade.

§ 5º Todas as pranchas relacionadas deverão ser apresentadas em no mínimo 1 (uma) via, a qual será arquivada no órgão competente da Municipalidade.

§ 6º O projeto de uma construção será examinado em função de sua utilização lógica e não apenas pela sua denominação em planta.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

§ 7º Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo nos Prédios existentes, os Projetos deverão ser apresentados com indicações precisas e padronizadas de acordo com o órgão público municipal, de maneira a possibilitar a identificação das partes a conservar, demolir ou acrescer. Deve ser adotada a seguinte convenção:

- I. Partes existentes traço cheio preto;
- II. Partes a construir ou renovar tracejado vermelho;
- III. Partes a demolir ou retirar pontilhado amarelo.

§ 8º Projetos em lotes com área maior que 15.000m² (quinze mil metros quadrados), ou com uma das divisas com mais de 200,00m (duzentos metros) deverão ser analisados pelo órgão municipal competente quanto ao zoneamento e às diretrizes viárias de modo a garantir a mobilidade urbana sustentável.

Art. 44. As edificações para habitações populares poderão utilizar projetos padrão disponíveis na Municipalidade, ficando sujeitas ao atendimento no disposto em regulamento específico.

Art. 45. Para aprovação de projetos de edificações multifamiliares e àquelas destinadas a atividades industriais, comerciais, de serviços e institucionais, acrescentar: Comprovante de Aprovação de Projeto de Prevenção Contra Incêndio fornecido pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 46. Para aprovação de projetos de edificações destinadas ao trabalho de interesse à saúde ou prestadores de serviços de saúde: aprovação prévia do projeto junto à Vigilância Sanitária.

Art. 47. Para aprovação de projetos de edificações e/ou atividades que dependem de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), acrescentar: Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Art. 48. Para aprovação de projetos de edificações e/ou atividades que dependem de Licenciamento Ambiental, acrescentar: Licença Ambiental emitida por órgão competente.

Art. 49. A análise dos projetos deverá ser efetuada num prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 1º Os prazos poderão ser prorrogados, sucessivamente, quando for necessário o parecer de outras secretarias e órgãos, respeitada a Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Com o protocolo junto ao Departamento de Engenharia da documentação descrita, verificada sua conformidade, o processo recebido será repassado ao Engenheiro Responsável para estudo e análise.

§ 3º Se o projeto submetido à aprovação apresentar qualquer dúvida, o interessado será notificado para prestar esclarecimentos.

- I. Se após 15 (quinze) dias úteis da data do recebimento, não for atendida a notificação, será o requerimento arquivado juntamente com o projeto;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

II. O projeto arquivado poderá ser restituído, mediante requerimento do interessado.

§ 4º Aprovado o projeto apresentado, o Departamento de Engenharia providenciará o registro em livro próprio e disponibilizará ao contribuinte/interessado, os projetos devidamente aprovados, em casos de não conformidade do projeto apresentado, promoverá a devolução ao solicitante com os apontamentos necessários.

§ 5º Após a análise e cumpridas todas as exigências estabelecidas no Relatório de Pendências, e quitados todos os emolumentos, será aprovado o Projeto Arquitetônico.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE DOS PROJETOS COMPLEMENTARES

Art. 50. Os projetos complementares, citados no Art. 43 inciso VII, para atendimento deste Código são os seguintes:

I. Projeto Hidrossanitário, que será exigido para toda a edificação servida de água e deverá:

a. Obedecer às normas estabelecidas pela ABNT e atender ao que dispõe o regulamento de serviços de água e esgoto sanitário da concessionária local.

II. Projeto Elétrico, que deverá:

a. Obedecer às normas estabelecidas pela ABNT e pela concessionária local de energia elétrica;

b. Ser exigido para todas as edificações industriais e demais edificações com área igual ou superior a 70,00m² (setenta metros quadrados).

III. Projeto Estrutural que poderá ser solicitado pela Municipalidade para arquivamento, sempre que:

a. Tratar-se de edifício com 3 (três) ou mais pavimentos;

b. Tratar-se de área construída igual ou superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados);

c. A seu entendimento se julgar necessário.

IV. O projeto de prevenção contra incêndios, que deverá atender a legislação pertinente e ser aprovado pela unidade do Corpo de Bombeiros.

§ 1º O Projeto Hidrossanitário, será exigido e a vistoria do sistema serão exigidos nas obras em construção ou a regularizar.

§ 2º Para efeito da definição do número de pavimentos citados na alínea “a” do inciso III deste artigo, serão considerados sempre o térreo e o subsolo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

§ 3º O projeto estrutural não merecerá análise da Municipalidade, sendo exigida tão somente a entrega da respectiva comprovação de Responsabilidade Técnica do Profissional perante ao CREA/SC ou CAU.

§ 4º Todas as pranchas relacionadas deverão ser apresentadas em 3 (três) vias, uma das quais será arquivada no órgão competente da Municipalidade e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas os carimbos de aprovação e as rubricas dos técnicos encarregados.

Art. 51. A análise dos projetos complementares deverá ser efetuada num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Os prazos poderão ser prorrogados, sucessivamente, quando for necessário o parecer de outras secretarias e órgãos, respeitada a Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Com o protocolo junto ao Departamento de Engenharia da documentação descrita, verificada sua conformidade, o processo recebido será repassado ao Engenheiro Responsável para estudo e análise.

§ 3º Aprovado o projeto apresentado, o Departamento de Engenharia providenciará o registro em livro próprio e disponibilizará ao contribuinte/interessado, os projetos devidamente aprovados, em casos de não conformidade do projeto apresentado, promoverá a devolução ao solicitante com os apontamentos necessários.

§ 4º Após a análise e cumpridas todas as exigências estabelecidas no Relatório de Pendências, e quitados todos os emolumentos, serão aprovados os Projetos Complementares.

CAPÍTULO VI

DA ANÁLISE E APROVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DA EMISSÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 52. Aprovados os Projetos, compete ao Departamento de Engenharia a remessa do processo ao Departamento de Arrecadação de Tributos e Fiscalização para emissão das taxas relativas à emissão do Alvará de Construção.

Art. 53. Com a comprovação do pagamento das taxas de aprovação do Alvará de Construção por parte do contribuinte/interessado, o Departamento de Arrecadação de Tributos e Fiscalização expedirá o Alvará de Construção e o disponibilizará ao contribuinte/interessado, juntamente com projetos devidamente aprovados.

Parágrafo único. Conforme Art. 28 desta Lei, o licenciamento da obra será válido por 24 (vinte e quatro) meses, contados da data do despacho que o deferiu, devendo ser renovado



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

anualmente. Fendo esse prazo e não tendo sido iniciada com a obra o licenciamento perderá o seu valor.

SEÇÃO II

DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS

Art. 54. Para modificações em projeto, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificado.

§ 1º O requerimento solicitando a aprovação do projeto modificado deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e, quando já expedido, do respectivo alvará de construção.

§ 2º A aprovação do projeto modificado será anotada no alvará de construção, se anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

SEÇÃO III

DA CERTIDÃO DE VISTORIA SANITÁRIA

Art. 55. A vistoria para expedição da Certidão de Vistoria Sanitária deverá ser solicitada pelo proprietário junto ao Departamento de Vigilância Sanitária Municipal enquanto os elementos que compõem o quadro sanitário estejam a descoberto e possibilitem perfeita identificação das soluções propostas no projeto.

Art. 56. Para emissão da Certidão de Vistoria Sanitária, o interessado deverá protocolar no mesmo processo administrativo da respectiva aprovação de projeto, os seguintes documentos:

- I. Requerimento solicitando a realização de vistoria sanitária, contendo no mínimo dados da obra, responsáveis e meios de contato para agendamento de vistoria sanitária da obra;
- II. Cópia do Alvará de Construção;
- III. Certidão Negativa de Débitos Municipais.

§ 1º Com o protocolo junto ao Departamento de Fiscalização da documentação descrita nos incisos I a III deste artigo, verificada sua conformidade, o processo recebido será repassado ao Agente Fiscal responsável para agendamento da vistoria sanitária.

§ 2º A vistoria deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu requerimento, e a Certidão apenas será expedida estando a edificação de acordo com o Projeto aprovado.

§ 3º Caso ocorra necessidade, o requerente será notificado das modificações necessárias, e atendidas as exigências, será emitida a Certidão de Vistoria Sanitária, no prazo de 30 (trinta) dias, registrando-a em livro próprio e disponibilizando-a ao requerente.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

SEÇÃO IV

DO HABITE-SE

Art. 57. Para emissão do Certificado de Conclusão de Obra ou Habite-se, o interessado deverá protocolar no mesmo processo administrativo da respectiva aprovação de projeto, os seguintes documentos:

- I. Requerimento solicitando o Certificado de Conclusão da Obra ou Habite-se, assinado pelo proprietário ou representante legal, contendo no mínimo dados da obra, responsáveis e meios de contato para agendamento de vistoria final da obra;
- II. Cópia do Alvará de Construção;
- III. Cópia da Certidão de Vistoria Sanitária;
- IV. Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- V. Declaração do responsável técnico declarando que a obra se encontra concluída conforme o projeto aprovado, e habitável;
- VI. Nas edificações multifamiliares e àquelas destinadas a atividades industriais, comerciais, de serviços e institucionais, bem como aquelas nas quais na aprovação do projeto constou projeto de prevenção de incêndio; cópia de documento de vistoria ou autodeclaração aprovada pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º Com o protocolo junto ao Departamento de Engenharia da documentação descrita nos incisos I a VI deste artigo, verificada sua conformidade, o processo recebido será repassado ao Agente Fiscal responsável para agendamento da vistoria da edificação.

§ 2º O requerimento de vistoria deverá ser acompanhado de, quando for o caso:

- I. Chaves do prédio;
- II. Carta de entrega dos elevadores, quando houver, fornecida pela firma instaladora.

Art. 58. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja precedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo certificado de aprovação da obra.

§ 1º Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitualidade ou de utilização.

§ 2º A Municipalidade só fornecerá o habite-se a obras regularizadas por meio de aprovação de projeto e alvará de construção.

Art. 59. O Habite-se será concedido após vistoria e emissão do certificado de aprovação, ocasião em que deverá ser verificado o cumprimento das seguintes exigências:

- I. Obra executada e plenamente concluída conforme Projeto aprovado;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- II. Ligações definitivas e obrigatórias da obra às redes existentes de energia, abastecimento e saneamento público;
- III. Calçadas executadas de acordo com o Projeto aprovado;
- IV. Instalação de qualquer tipo de caixa de recebimento de correspondência;
- V. Em locação de prédio para utilização de órgãos públicos, autarquias e fundações com atendimento ao público, a edificação deverá adequar-se às normas de acessibilidade, de acordo com a ABNT;
- VI. Em locais com exigibilidade, o alvará de liberação dos bombeiros de prevenção de incêndio e demais instalações necessárias.

Art. 60. A solicitação da Vistoria para Habite-se deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a partir da conclusão das obras.

Art. 61. A vistoria deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias úteis pela equipe de fiscalização, a contar da data do seu Requerimento, e o Habite-se apenas será expedido estando a edificação de acordo com o Projeto aprovado.

§ 1º Nos casos em que houver desconformidade da obra em relação ao Projeto aprovado, o pedido do Habite-se será negado e o responsável técnico será autuado, de acordo com as disposições desta Lei, e obrigado a regularizar o Projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou a fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra, e deverá solicitar nova vistoria para a emissão do Habite-se.

§ 2º Verificado o atendimento dos requisitos legais e conformidade com o projeto aprovado, caso ocorra necessidade, o requerente será notificado das modificações necessárias, e atendido as exigências, será registrado em livro próprio, e encaminhado para o Departamento de Arrecadação de Tributos e Fiscalização para emissão das taxas relativas à emissão do Habite-se.

§ 3º Com a comprovação das competentes taxas por parte do contribuinte/interessado, o Departamento de Arrecadação de Tributos e Fiscalização expedirá o Habite-se e o disponibilizará ao contribuinte/interessado.

§ 4º Será emitido juntamente ao Habite-se a numeração predial.

Art. 62. Poderá ser concedido o habite-se parcial, ou seja, a autorização para utilização das partes concluídas de uma obra em andamento, desde que atendido o que segue:

- I. Que não haja perigo para o público ou para os habitantes da edificação;
- II. Quando estiverem concluídas a estrutura, a alvenaria, os fechamentos, os revestimentos externos, as instalações elétricas e hidráulicas comuns a todas as unidades e que permitam o uso da unidade objeto do habite-se parcial;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- III. Quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e houver utilização independente destas partes;
- IV. Quando um elevador esteja em funcionamento, tratando-se de unidade acima da quarta laje, contando a do pavimento de acesso;
- V. Quando se tratar de unidade habitacional parte de um conjunto habitacional, deverá toda a infraestrutura comum estar concluída;
- VI. Quando se tratar de mais de um prédio licenciados por 1 (um) só alvará e construídos no interior de um mesmo lote, devendo as obras necessárias para o perfeito acesso e infraestrutura comuns estarem concluídos.

TÍTULO IV

DAS CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. Para os efeitos de aplicação das normas desta Lei, uma construção ou edificação é caracterizada pela existência do conjunto de elementos construtivos, contínuos em suas 3 (três) dimensões, com 1 (um) ou vários acessos.

§ 1º Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada isolada das divisas, quando a área livre, em torno de um volume construído ou edificado é contínua, em qualquer que seja o nível do piso considerado.

§ 2º Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada contínua a 1 (uma) ou mais divisas, quando a área livre deixar de contornar, continuamente, o volume construído ou edificado no nível de qualquer piso.

Art. 64. Quando num lote houver 2 (duas) ou mais edificações, formar-se-á o grupamento de edificações, que conforme suas utilizações poderá ser residencial ou não, e/ou multifamiliar.

Art. 65. Instalações e edificações destinadas a abrigar usos e atividades submetidos à aprovação dos demais órgãos competentes interagentes com o licenciamento de obras, deverão atender às exigências estabelecidas por estes e instruir o Projeto devidamente, para posterior apresentação à Prefeitura Municipal, com vistas à obtenção do Alvará de Construção.

§ 1º As instalações especiais de segurança, como para-raios, detectores de fumaça e portas corta-fogo, e de combate a incêndios, como escadas e rampas pressurizadas, hidrantes, sprinklers e mangueiras, entre outros, deverão atender as normas técnicas brasileiras e às exigências do Corpo de Bombeiros.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

§ 2º Edificações destinadas a abrigar usos e atividades classificados como sujeitos à avaliação de impacto ambiental ou sob controle obrigatório da vigilância sanitária deverão submeter-se às exigências dos órgãos competentes.

§ 3º Edificações que abriguem usos e atividades que impliquem na manipulação e no descarte de efluentes, com substâncias e/ou produtos químicos contaminantes, tais como postos de abastecimento e lavagem de veículos, lavagem de roupa a seco, galvanoplastia, douração ou cromagem, e similares, deverão ser dotados de instalações para tratamento prévio dos efluentes antes do lançamento no sistema de tratamento de esgoto ou, dependendo da exigência dos órgãos competentes para o caso, deverão ser dotados de local para acondicionamento anterior à sua destinação final.

Art. 66. Na execução de toda e qualquer edificação bem como na reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer as normas compatíveis com o seu uso na construção atendendo ao que dispõe a ABNT em relação a cada caso.

§ 1º Os coeficientes de segurança para os diversos materiais serão os fixados pela ABNT.

§ 2º Os materiais utilizados para paredes, portas, janelas, pisos, coberturas e forros deverão atender aos mínimos exigidos pelas normas técnicas oficiais quanto à resistência ao fogo isoladamente térmico e acústico.

§ 3º É obrigatória a construção de áreas reservadas para fins de coleta seletiva de lixo nos prédios residenciais e condomínios fechados, com mais de 6 (seis) unidades.

- I. As áreas mencionadas neste parágrafo deverão ser divididas ou conter recipientes específicos para depósito de lixo orgânico e reciclável;
- II. As edificações já construídas ou com alvará de construção aprovado deverão cumprir a exigência de que trata este parágrafo no instante em que necessitem de alvará para qualquer tipo de reforma ou ampliação, salvo se, não havendo a possibilidade de atendimento, haja justificativa do interessado aceita pelo Executivo, após proceder a necessária vistoria.

CAPÍTULO II

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 67. Entende-se por residência ou habitação a destinada exclusivamente à moradia, constituída apenas por um ou mais dormitórios, salas, cozinhas, banheiros, circulações e dependências de serviço.

Art. 68. Para efeito da presente Lei, as edificações residenciais classificam-se em:

- I. Habitações individuais, abrangendo as edificações para uso residencial unifamiliar, destinadas exclusivamente à moradia própria e constituídas de unidades independentes construtivamente e como tal aprovadas e executadas, podendo ser:



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- a. Isolada no lote;
 - b. Geminada;
- II. Habitações multifamiliares, compreendem as edificações que comportam no mínimo 2 (duas) unidades residenciais em uma única edificação, dentre eles prédios de apartamentos e conjuntos habitacionais, aprovados e executados conjuntamente, podendo ser:
- a. Edificação residencial multifamiliar permanente;
 - b. Edificação residencial multifamiliar transitória;
 - c. Edificações residenciais coletivas.

Art. 69. Toda unidade residencial será constituída de, no mínimo, 1 (um) compartimento habitável, desde que tenha área não inferior a 20,00m² (vinte metros quadrados), com instalações sanitárias e uma cozinha, sendo que na cozinha e banheiro a parede deverá ter revestimento impermeável.

§ 1º Quando a construção for executada na divisa, a parede deverá ser de no mínimo 20cm (vinte centímetros).

§ 2º Nos conjuntos residenciais independentes ligados por vias de circulação, aplicam-se, no que couberem, as disposições da legislação referente ao parcelamento do solo.

SEÇÃO I

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES ISOLADAS

Art. 70. Uma residência é considerada isolada quando, sozinha, ocupar o interior de um lote.

SEÇÃO II

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES GEMINADAS

Art. 71. Consideram-se residências geminadas, 2 (duas) unidades de residências contíguas, que possam usar uma parede comum em alvenaria, alcançando até a altura da cobertura, constituindo no seu aspecto externo uma unidade arquitetônica homogênea, não implicando simetria bilateral.

§ 1º Além do disposto, no que couber, as residências geminadas obedecerão ao que segue:

- I. Cada unidade deverá ter acesso independente;
- II. Ter no máximo 2 (dois) pavimentos por unidade residencial, sendo permitido um subsolo;
- III. Ter instalações elétricas, hidrossanitárias e complementares independentes;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

IV. Garantir que as paredes comuns das casas geminadas serão erguidas até o telhado, tendo espessura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros), garantindo isolamento acústico e contra fogo.

§ 2º O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver dimensões de lote, estabelecidas pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, e as residências, isoladamente, estejam de acordo com este Código e o Plano Diretor.

SEÇÃO III

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES PERMANENTES

Art. 72. São considerados conjuntos habitacionais as edificações que comportam mais de 2 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas comuns de circulação interna e de acesso ao logradouro público e estas possuirão sempre:

- I. Portaria com caixa de distribuição de correspondência em local centralizado, conforme norma da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT;
- II. Instalação de interfone, para edificações com 3 (três) pavimentos ou mais;
- III. Equipamento para coleta de lixo ou resíduos de sua eliminação, em local centralizado e ao nível da rua;
- IV. Instalações preventivas para extinção de incêndio, aprovado e de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros e demais normas vigentes;
- V. Área de recreação proporcional ao número de compartimentos habitados, de acordo com o abaixo previsto:
 - a. Proporção mínima de 2% (dois por cento) da área construída;
 - b. Indispensável continuidade, não podendo pois o seu dimensionamento ser feito por edição de áreas parciais isoladas;
 - c. Obrigatoriedade de nela se inscrever uma circunferência com raio mínimo de 2,00m (dois metros);
 - d. Facilidade de acesso através de partes comuns, afastadas dos depósitos de lixo e isoladas das passagens de veículos, não limitante com área do estacionamento;
- VI. Local para estacionamento ou guarda de veículos;
- VII. Instalação de tubulação para antenas de televisão;
- VIII. Instalação de tubulação para telefone e dados;
- IX. Instalação de para-raios;
- X. Central de gás de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

XI. Local centralizado para administração da edificação, com área equivalente a 0,5% (meio por cento) do total da área construída sendo o limite mínimo de 4,50m² (quatro metros e cinquenta decímetros quadrados).

Parágrafo único. Os conjuntos habitacionais citados no *caput* deverão observar o que dispõe este Código sobre estacionamento de áreas residenciais.

Art. 73. As edificações residenciais multifamiliares permanentes podem apresentar-se sob forma de conjuntos habitacionais, podendo se apresentar na forma de:

- I. Condomínios ou conjuntos verticais, que poderão ser constituídos por um ou mais blocos de edifícios de habitação, com área de uso comum, implantados no mesmo terreno;
- II. Condomínios ou conjuntos horizontais, que receberão regulamentação própria, podendo ser executados nas zonas constantes nas Leis de Uso e Ocupação do Solo e de Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Qualquer conjunto habitacional deverá estar de acordo com o traçado do sistema viário básico, com as diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental, determinadas pelo Município, com a Lei do Plano Diretor e de Ocupação do Solo, com as disposições relativas ao parcelamento de solo e demais parâmetros estabelecidos por regulamento específico, de modo a garantir a adequada integração com a estrutura urbana existente.

Art. 74. Os conjuntos residenciais, constituídos por 1 (um) ou mais edifícios de apartamentos deverão ter a distância entre os pisos de 2 (dois) pavimentos consecutivos pertencentes a habitações distintas não inferiores a 2,65m (dois metros e sessenta e cinco centímetros).

Art. 75. As construções de apartamentos ou conjuntos habitacionais populares e como tal consideradas a sua área privativa máxima não poderão ultrapassar as seguintes condições:

- I. 40,00m² (quarenta metros quadrados) quando com 1 (um) dormitório;
- II. 60,00m² (sessenta metros quadrados) quando com 2 (dois) dormitórios;
- III. 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados) quando com 3 (três) dormitórios;
- IV. 85,00m² (oitenta e cinco metros quadrados) quando com 4 (quatro) dormitórios.

§ 1º Para os compartimentos habitáveis dos conjuntos residenciais populares respeitadas as demais exigências da Legislação em vigor, serão as seguintes dimensões mínimas:

- I. Dormitórios:
 - a. O primeiro ou único: 9,00m²;
 - b. Os demais: 6,00m²;
- II. Salas em apartamentos de até 2 (dois) dormitórios: 9,00m² (nove metros quadrados);



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- III. Salas em apartamentos de até 3 (três) dormitórios: 10,00m² (dez metros quadrados);
- IV. Salas em apartamentos de até 4 (quatro) dormitórios: 12,00m² (doze metros quadrados);
- V. Cozinhas:
 - a. Possuir área mínima de 4,50m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados);
 - b. Possuir largura mínima de: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 2º A altura mínima dos compartimentos habitáveis poderá ser de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e nos demais 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

§ 3º Nos conjuntos residenciais compostos pelos apartamentos descritos neste artigo, deverá ser previsto estacionamento para automóveis, coberto ou descoberto na proporção de uma vaga para cada 2 (duas) unidades residenciais.

Art. 76. As edificações para fins residenciais poderão estar anexas a conjuntos de escritórios, consultórios, compartimentos destinados ao comércio, desde que a natureza dos últimos não prejudique o bem estar, a segurança e o sossego dos moradores, e quando tiverem acesso independente a logradouros público.

SEÇÃO IV

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES TRANSITÓRIAS

Art. 77. Entende-se por edificações residenciais multifamiliares transitórias, as edificações destinadas a hotéis, motéis, apart-hotéis e congêneres, sendo que existirão sempre, como partes comuns obrigatórias:

- I. Hall de recepção, com serviço de portaria e comunicação e, no caso dos hotéis, sala de estar ou de visitas;
- II. Entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;
- III. Compartimento próprio para administração;
- IV. Compartimento para rouparia e guarda de utensílios de limpeza em cada pavimento;
- V. Compartimento para guarda de bagagens dos hóspedes.
- VI. Acesso e condições de utilização especial de, pelo menos, uma unidade de dormitório para usuários de cadeiras de rodas;
- VII. Instalações preventivas para extinção de incêndio, aprovado e de acordo com as exigências do corpo de bombeiros e demais normas vigentes;
- VIII. Instalações sanitárias;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- IX. Piso e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), revestidos com material lavável e impermeável;
- X. Vestiários e instalações sanitárias privativos para pessoal de serviço;
- XI. Atendimento às demais exigências contidas na legislação sanitária estadual e federal;
- XII. Local fechado e interno à edificação para depósito de lixo.

§ 1º Nos hotéis as instalações sanitárias deverão ser na proporção mínima de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório para cada grupo de 4 (quatro) quartos por pavimento, devidamente separados por sexo, quando não possuir sanitários privativos.

§ 2º Nos motéis, edificações com características horizontais, cada unidade de hospedagem deve ser constituída de, no mínimo, quarto e instalação sanitária, podendo dispor de uma garagem abrigo ou vaga para estacionamento.

Art. 78. Deverá ser previsto o local para embarque e desembarque dos usuários das edificações residenciais multifamiliares transitórias.

Art. 79. A adaptação de qualquer edificação para sua utilização como hotel, motel, apart-hotel e congêneres terá que atender integralmente a todos os dispositivos do presente Código.

SEÇÃO V

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS COLETIVAS

Art. 80. Edificações residenciais multifamiliares coletivas são aquelas nas quais as atividades residenciais se desenvolvem em compartimentos de utilização coletiva, como dormitórios, salões de refeições, sanitários comuns, podendo ser:

- I. Internatos;
- II. Pensionatos;
- III. Asilos;
- IV. Orfanatos;
- V. Congêneres.

Art. 81. Existirão sempre, como partes comuns obrigatórias para essas edificações:

- I. Hall de recepção, com serviço de portaria e comunicação;
- II. Entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;
- III. Compartimento próprio para administração;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- IV. Compartimento para rouparia e guarda de utensílios de limpeza em cada pavimento;
- V. Atendimento às normas de acessibilidade;
- VI. Instalações preventivas para extinção de incêndio, aprovado e de acordo com as exigências do corpo de bombeiros e demais normas vigentes;
- VII. Instalações sanitárias;
- VIII. Piso e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), revestidos com material lavável e impermeável;
- IX. Vestiários e instalações sanitárias privativos para pessoal de serviço;
- X. Atendimento às demais exigências contidas na legislação sanitária estadual e federal;
- XI. Local fechado e interno à edificação para depósito de lixo.

CAPÍTULO III

DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

Art. 82. As edificações não residenciais são aquelas destinadas a:

- I. Comércio e serviços;
- II. Uso industrial;
- III. Estabelecimentos educacionais;
- IV. Usos de saúde;
- V. Locais de reunião;
- VI. Usos especiais diversos.

SEÇÃO I

DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

Art. 83. As edificações comerciais abrangem aquelas destinadas ao comércio e à prestação de serviços em geral, como consultórios, escritórios, edificações voltadas ao uso corporativo, atividades profissionais, entre outras.

Art. 84. As edificações destinadas ao comércio e serviços em geral deverão:

- I. Possuir dispositivo de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações deste Código e normas específicas do Corpo de Bombeiros;
- II. Ter pé-direito mínimo de:



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

a. 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando a área do compartimento não exceder 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados);

b. 3,00m (três metros), quando a área do compartimento não exceder 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);

c. 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) quando a área do compartimento exceder 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);

III. As sobrelojas deverão satisfazer as seguintes condições de pé-direito:

a. Ter o pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

b. Quando o pé-direito for de no mínimo 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros), permitir-se-á a sobreloja na parte posterior da loja desde que:

1. Que não tenha área superior à metade da área do pavimento térreo da loja;

2. Que não prejudique a iluminação e a ventilação prevista neste Código.

3. Que fique no mínimo a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) acima do piso térreo da loja;

IV. Ter as portas gerais de acesso ao público de largura dimensionada em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 1,00m (um metro) de largura para cada 600m² (seiscentos metros quadrados) de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

V. Possuir hall de acesso dimensionado de maneira proporcional:

a. Quando houver 1 (um) elevador, contar com espaço de no mínimo 10,00m² (dez metros quadrados) e dimensão mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

b. Acrescer a área do hall em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;

VI. Ter sanitários que em unidades acima de 100,00m² (cem metros quadrados) de área total, sejam separados para os dois sexos, na proporção de 1 (um) sanitário a cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área acrescida; ou quando se tratar de um conjunto de lojas ou salas em um mesmo pavimento, poderá ser feito um agrupamento de instalações sanitárias, observado as quantidades proporcionais à metragem do conjunto edificado.

§ 1º Nas edificações comerciais de área útil inferior a 100,00m² (cem metros quadrados), é permitido apenas 1 (um) sanitário para ambos os sexos.

§ 2º Os sanitários deverão atender às normas de acessibilidade da NBR 9050 e demais normas pertinentes, sendo exigido no mínimo 1 (um) sanitário acessível separado por sexo, exceto nos casos do inciso Parágrafo 1º, que torna possível a instalação de 1 (um) sanitário acessível unisex.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

§ 3º Nos bares, cafés, restaurantes, confeitarias e congêneres, os sanitários deverão estar localizados de tal forma que permitam sua utilização pelo público.

Art. 85. Em qualquer estabelecimento comercial, os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter piso e paredes, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

§ 1º Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamentos de receitas, curativos e aplicação de injeções deverão atender às mesmas exigências estabelecidas para os locais de manipulação de alimentos.

§ 2º As farmácias, além do disposto neste artigo, deverão atender à legislação sanitária estadual.

§ 3º Nos supermercados, mercados e estabelecimentos do gênero, além das normas municipais pertinentes, o acondicionamento, a exposição e a venda dos gêneros alimentícios estarão sujeitas às normas de proteção à higiene e à saúde dos órgãos estaduais e federais.

§ 4º Os açougue, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão:

- I. Dispor de chuveiros, na proporção de 1 (um) para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), de área útil ou fração;
- II. Instalações sanitárias, compostas de vaso sanitário e lavatório;
- III. Pisos e paredes em material resistente, durável e impermeável;
- IV. Balcões com tampos impermeabilizados com material liso e resistente, providos de anteparo para evitar o contato do consumidor com a mercadoria.

§ 5º Os açougue e peixarias, além do disposto neste artigo, deverão atender à legislação sanitária estadual.

Art. 86. As galerias comerciais, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I. Ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- II. Ter largura mínima igual a 3,00m (três metros), para extensão de no máximo 15,00m (quinze metros) e, para cada 5,00m (cinco metros) ou fração de excesso, essa largura aumentada em 10% (dez por cento);
- III. Ter suas lojas, quando com acesso principal pela galeria com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados), podendo ser ventiladas através da galeria e iluminada artificialmente.

Parágrafo único. O hall de elevadores que se ligar às galerias não deverá interferir na circulação das mesmas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 87. As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições da presente Lei, que lhes forem aplicáveis, deverão ter, em cada pavimento, sanitários separados para cada sexo, na proporção de 1 (um) conjunto de vaso, lavatório (e mictório, quando masculino) cada 70,00m² (setenta metros quadrados) de área útil, ou fração.

Parágrafo Único. Será exigido apenas um sanitário nos conjuntos que não ultrapassem 70,00 m² (setenta metros quadrados).

Art. 88. As unidades independentes nos prédios para prestação de serviços deverão ter, no mínimo, 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados).

SUBSEÇÃO I

DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, LANCHONETES E SIMILARES

Art. 89. As edificações tratadas nesta Subseção deverão observar, no que couber, às disposições da Seção I, Capítulo III, Título IV, que trata das regras gerais para edificações comerciais e de serviços.

Art. 90. Nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

Art. 91. As salas de refeições não poderão ter ligação direta com os compartimentos sanitários.

Art. 92. Os compartimentos sanitários destinados ao público deverão obedecer às seguintes condições:

- I. Para o sexo feminino, em áreas de até 50,00m² (cinquenta metros quadrados), 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório;
- II. Para o sexo masculino, em áreas de até 50,00m² (cinquenta metros quadrados) 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) mictório e 1 (um) lavatório.

Parágrafo Único. Para cada área adicional de 50,00m² (cinquenta metros quadrados) deverão ser acrescidos os implementos dos incisos I e II deste artigo.

SUBSEÇÃO II

DAS OFICINAS MECÂNICAS

Art. 93. As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

- I. Ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- II. Ter pé direito mínimo de 3,00m (três metros), inclusive nas partes inferiores dos mezaninos;
- III. Ter compartimentos sanitários, ao menos 1 (um) com chuveiro, e vestiário destinados aos empregados;
- IV. Ter acessos e saídas devidamente sinalizados e sem barreiras visuais;
- V. Ter equipamentos de prevenção de incêndio;
- VI. Ter local para depósito do lixo no interior do lote;
- VII. Ter áreas laterais fechadas com muros;
- VIII. Dar tratamento especial para resíduos, óleos e graxas, conforme legislação específica.

Parágrafo único. As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão ainda observar, no que couber, às disposições da Seção I, Capítulo III, Título IV, que trata das regras gerais para edificações comerciais e de serviços.

Art. 94. Nas edificações onde houver produção de ruídos intensos, estes deverão ser tecnicamente isolados, não podendo haver propagação de ruídos para o exterior.

SEÇÃO II

DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAS

Art. 95. A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial, somente será permitida em área previamente aprovada pela Municipalidade.

Art. 96. As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas, oficinas, além das disposições da consolidação das leis do trabalho, deverão atender às disposições seguintes:

- I. A materialidade a ser utilizada para construção da edificação deve ser testada e aprovada de acordo com os parâmetros de resistência ao fogo em ambiente industrial do Corpo de Bombeiros;
- II. Ter as paredes confinantes com outros imóveis, do tipo corta-fogo, elevadas a 1,00m (um metro) acima da calha, quando construídas na divisa do lote;
- III. Ter os dispositivos de Prevenção Contra Incêndio de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros;
- IV. Quando destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, deverão localizar-se em lugar convenientemente separado, de acordo com as normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos, sólidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes;
- V. Quando tiverem área superior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- VI. Ter 2 (dois) sanitários acessíveis e separados por sexo, quando possuírem área superior a 100,00m² (cem metros quadrados);
- VII. Possuir vestiários separados por sexo.

Art. 97. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor, deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

- I. Uma distância mínima de 1,00m (um metro) ao teto, sendo essa distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) pelo menos quando houver pavimento superposto;
- II. Uma distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das paredes das edificações vizinhas.

Art. 98. As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de medicamentos deverão:

- I. Nos recintos destinados à fábrica, possuir revestidas até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) com material liso, resistente, lavável e impermeável;
- II. O piso deverá ser revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;
- III. A separação entre sanitários e outros compartimentos deverá ser assegurada;
- IV. As aberturas de iluminação e ventilação deverão ser dotadas de proteção com tela milimétrica.

Parágrafo único. As indústrias de produtos alimentícios e de medicamentos, além do disposto neste artigo, deverão atender à legislação sanitária estadual.

Art. 99. As edificações destinadas ao uso industrial terão tratamento especial para os efluentes líquidos e gasosos, quando apresentarem características físico-químicas, biológicas ou bacteriológicas agressivas, obrigando-se as indústrias a esgotarem seus efluentes líquidos e/ou gasosos dentro dos padrões exigidos pela legislação municipal, estadual e federal vigente.

§ 1º O sistema de tratamento de efluentes industriais mencionado no *caput* deverá estar instalado antes das indústrias novas começarem a operar e poderá ser comum a mais de uma indústria.

§ 2º O sistema de tratamento proposto, bem como memorial descritivo, planta e relatório de eficiência deverão ser apresentados ao órgão estadual ou federal competente, para análise e aprovação e, posteriormente, ser submetidos à aprovação da Municipalidade.

§ 3º A Municipalidade poderá negar aprovação se entender que o sistema será inoperante, ou aprová-lo em caráter temporário.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

§ 4º Os despejos deverão ser emitidos em regime de vazão constante, principalmente durante o período de funcionamento da indústria.

§ 5º Os resíduos sólidos serão transportados para local designado pelo órgão de limpeza pública do Município, às expensas do proprietário da indústria.

§ 6º Nas indústrias a serem instaladas e nas indústrias existentes que passem a lançar efluentes industriais, este procedimento deverá ser feito à montante da captação de água da própria indústria, quando ambos os processos se derem em cursos d'água.

Art. 100. Toda a indústria já instalada em que for constatado o lançamento de efluente líquido, sólido e/ou gasoso com carga considerada poluente, deverá apresentar dentro do prazo estipulado pela Municipalidade, e órgãos competentes, uma solução que satisfaça a condição infringida.

Art. 101. As edificações de que tratam esta seção nunca poderão ser construídas nos limites laterais dos lotes, devendo sempre estar recuadas pelo menos 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das extremidades.

Parágrafo único. Nas divisas dos lotes industriais com outra zona, deverá ser construída barreira verde, de acordo com Lei específica.

Art. 102. A construção de residência em lotes industriais não altera o seu uso, que é preferencialmente industrial, cabendo ao morador da residência, total adaptação ao uso industrial preferencial.

Parágrafo único. Nos lotes industriais, somente será permitível a construção de 1 (uma) única residência.

SEÇÃO III

DOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS

Art. 103. Os estabelecimentos educacionais, além das disposições da legislação municipal cabível, obedecerão às condições estabelecidas pela legislação educacional.

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais deverão seguir as normas e dimensionamentos para instalações preventivas contra extinção de incêndio do Corpo de Bombeiros e demais normas vigentes, e tê-las devidamente aprovadas.

Art. 104. As edificações destinadas ao uso educacional, deverão atender aos seguintes parâmetros:

- I. Não ser edificadas próximas de estradas Federais ou autoestradas;
- II. Ter afastamento mínimo de 100,00m (cem metros) dos postos de abastecimento (a distância será medida entre o ponto de instalação do reservatório de combustível e o terreno da escola);



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- III. A materialidade a ser utilizada para construção da edificação deve ser testada e aprovada de acordo com as Leis de resistência ao fogo em ambiente industrial do Corpo de bombeiros;
- IV. Ter locais de recreação descobertos e cobertos;
- V. Ter instalações sanitárias separadas por sexo, com as seguintes proporções mínimas:
 - a. Masculino: 1 (um) vaso sanitário para cada 50 (cinquenta) alunos; 1 (um) um mictório para cada 50 (cinquenta) alunos; 1 (um) um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos;
 - b. 1 (um) vaso sanitário para cada 30 (trinta) alunas; 1 (um) um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunas;
 - c. 1 (um) bebedouro automático de água filtrada para cada 100 (cem) alunos.

Art. 105. A construção, reconstrução ou reforma de edificações destinadas ao ensino, no que diz respeito à orientação da construção, será feita, preferencialmente, de forma que as salas de aula, de leitura, salas ambiente, biblioteca e similares não tenham suas aberturas externas voltadas para o sul, e situadas na face da edificação que faça ângulo menor que 45º (quarenta e cinco graus) com a direção Leste-Oeste.

Parágrafo único. Quando as aberturas estiverem situadas entre os rumos nordeste e noroeste, deverão ser providas de elementos quebra-sol, exceto quando o beiral avançar 1,00m (um metro) no mínimo.

Art. 106. Todo estabelecimento de ensino deverá ter seus equipamentos, revestimentos interno e externo, instalações e mobiliários de material inócuo, a fim de garantir a segurança de seus usuários.

SUBSEÇÃO I

DAS SALAS DE AULA, SALAS AMBIENTE E AUDITÓRIOS

Art. 107. Todo ambiente de ensino deverá proporcionar volume de ar equivalente a 4,00m³ (quatro metros cúbicos) por aluno.

Parágrafo único. Quando o volume de ar por aluno for abaixo deste valor deverão ser adotadas soluções de ventilação cruzada.

Art. 108. As salas de aula devem obedecer às condições seguintes:

- I. Comprimento máximo de 10,00m (dez metros);
- II. Largura não excedente a 3 (três) vezes a distância do piso à verga das janelas principais;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- III. Pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), sendo que no caso de exigência de vigas, deverão ter a face interior com altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- IV. Área calculada à razão de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), no mínimo, por aluno, não podendo ter área inferior a 15,00m² (quinze metros quadrados), nem ser ocupada por mais de 40 (quarenta) alunos;
- V. Possuir vãos que garantam a ventilação permanente através de pelo menos, 1/2 (um meio) de sua superfície e que permitam a iluminação natural, mesmo quando fechados;
- VI. Possuir janelas em cada sala, cuja superfície total seja equivalente a 1/4 (um quarto) da área do piso respectivo.

Art. 109. Na existência de salas destinadas à aula prática, especialmente de química, física e biologia, deverão as mesmas possuir dispositivos apropriados para refrigeração, circulação, renovação e filtração de ar.

Art. 110. As salas ambientes, quando existirem, deverão seguir as normas da ABNT, de acordo com os cursos a que se destinarem.

Art. 111. A iluminação das salas de aula em geral será sempre natural, não se dispensando a iluminação artificial para as condições climatológicas peculiares e para aulas noturnas.

Parágrafo único. Quando houver necessidade de iluminação zenital, esta deverá corresponder a 25% (vinte e cinco por cento) de área do piso, devendo ser previstos elementos que evitem o ofuscamento.

Art. 112. Os auditórios dos estabelecimentos de ensino terão área útil não inferior a 0,80m² (oitenta centímetros quadrados) por pessoa, observando-se ventilação adequada e perfeita visibilidade da mesa, quadros ou telas de projeção, para todos os espectadores.

SUBSEÇÃO II

DAS CONDIÇÕES DE CIRCULAÇÃO

Art. 113. Todo estabelecimento de ensino deverá atender às seguintes condições em relação a área de circulação geral:

- I. Quanto às portas:
 - a. As portas de comunicação dos ambientes com as circulações deverão ter largura mínima de 90cm (noventa centímetros);
 - b. As portas de salas-ambientes deverão ser duplas com a largura total não inferior a 1,40m (um metro e quarenta centímetros);
 - c. As aberturas de entrada e saída do estabelecimento deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros).



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

II. Os corredores deverão ter a largura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) e quando atenderem a mais de 4 (quatro) salas, a largura mínima será de 2,00m (dois metros). Os corredores não serão computados para efeito de área de recreação quando forem internos;

III. Ter escadas principais atendendo as seguintes condições:

a. Ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) sempre que utilizados por um número igual ou inferior a 300 (trezentos) alunos. Considerando um maior número de alunos que efetivamente o utilizarem, aumentará sua largura à razão de 4mm (quatro milímetros) por aluno excedente. A largura assim determinada poderá ser distribuída por mais de uma escada, que terá largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

b. Sempre que a altura a vencer for superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), deverá haver patamar, o qual terá profundidade de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros), igual à largura da escada, quando esta mudar de direção;

c. Não se desenvolver em leque ou caracol;

d. Estar localizada de maneira a que, a distância à entrada de qualquer sala de aula, não seja superior a 30,00m (trinta metros);

e. Possuir iluminação direta em cada pavimento;

IV. Ter rampas com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), declividade máxima de 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) e piso com revestimento antiderrapante, conforme NBR 9050.

§ 1º Escadas e rampas de uso coletivo atenderão ao disposto nas NBR's 9050 e 9077 e normas do Corpo de Bombeiros, sendo dimensionadas de acordo com o uso do local.

§ 2º O acesso aos estabelecimentos de ensino deverá ser facilitado para deficientes físicos, mediante rampas ou planos inclinados de materiais especiais, conforme o estabelecido pela ABNT.

SUBSEÇÃO III

DAS COZINHAS, DOS REFEITÓRIOS, DAS CANTINAS, DAS LANCHONETES E CONGÊNERES

Art. 114. Os estabelecimentos de ensino, no que diz respeito a cozinhas, refeitórios, cantinas, lanchonetes e congêneres, além de atender às disposições regulamentares dos decretos que dispõe sobre os estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de alimentos e bebidas, deverá obedecer ao seguinte:

I. A cozinha deverá:

a. Ter paredes revestidas com material liso, lavável resistente e impermeável, até o mínimo de 2,00m (dois metros) de altura;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- b. Ter forro de material adequado, que poderá ser dispensado em caso de cobertura que ofereça proteção suficiente;
 - c. Ter piso revestido com material resistente, liso, impermeável e lavável;
 - d. Ter ventilação e iluminação de acordo com as normas fixadas no presente regulamento;
 - e. Ter água potável;
 - f. Ter lavatórios;
 - g. Não ter comunicação direta da cozinha com instalações sanitárias e com locais insalubres ou perigosos.
- II. Apresentar despensa anexa à cozinha com paredes e pisos revestidos de material impermeável, resistente e lavável, e aberturas com telas protetoras.

SUBSEÇÃO IV

DOS LOCAIS DE ESPORTE E LAZER

Art. 115. Todo estabelecimento de ensino deverá atender às seguintes condições em relação a locais de recreio, esporte, parques infantis e congêneres:

- I. Ter área coberta para educação física e festividades com dimensões mínimas de 10,00m (dez metros) de largura e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de altura;
- II. Ter área descoberta para recreio e esporte, com dimensões calculadas à base de 3,00m² (três metros quadrados) a 5,00m² (cinco metros quadrados) por aluno, ou quadra cimentada de 20,00m (vinte metros) por 30,00m (trinta metros);
- III. Ter zonas sombreadas e ensolaradas e protegidas de ventos frios;
- IV. Ter quadras orientadas na direção Norte-Sul.

Parágrafo único. As escolas ao ar livre, parques infantis e congêneres atenderão às exigências deste Código, no que lhes forem aplicáveis, obedecendo às especificações contidas no regulamento referente a locais de lazer.

SEÇÃO IV

DAS EDIFICAÇÕES PARA USO DA SAÚDE

Art. 116. Consideram-se edificações para uso de saúde as destinadas à prestação de assistência médico-cirúrgica e social, com ou sem internamento de pacientes, podendo ser, entre outros:

- I. Hospitais e maternidades;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- II. Farmácias e farmácias de manipulação;
- III. Clínicas;
- IV. Prontos-socorros;
- V. Laboratórios de análises clínicas;
- VI. Postos e centros de saúde.

Art. 117. As edificações para uso de saúde deverão obedecer, além das normas deste Código, às condições estabelecidas pelas legislações federal, estadual e municipal pertinentes à matéria.

Art. 118. A edificação para posto de saúde – estabelecimento de atendimento primário destinado à prestação de assistência médica-sanitária a uma população pertencente a um pequeno núcleo – deverá ter no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Espera;
- II. Guarda de material e medicamentos;
- III. Atendimento e imunização;
- IV. Curativos e esterilização;
- V. Material de limpeza;
- VI. Sanitário público e de funcionários;
- VII. Acesso e estacionamento de veículos.

Art. 119. A edificação para centro de saúde – estabelecimento de atendimento primário, destinado à prestação de assistência médica-sanitária a uma população determinada, tendo como característica o atendimento permanente por clínicos gerais – deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Espera;
- II. Sanitário público e de funcionários;
- III. Registro e arquivo médicos;
- IV. Administração e material;
- V. Consultório médico;
- VI. Atendimento e imunização;
- VII. Preparo de pacientes;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- VIII. Curativos e reidratação;
- IX. Laboratório;
- X. Despensa para medicamentos;
- XI. Esterilização e roupa limpa;
- XII. Utilidade e despejo;
- XIII. Serviços;
- XIV. Acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.

Art. 120. A edificação para clínica sem internamento – aquela destinada a consultas médicas, odontológicas ou ambas, com dois ou mais consultórios, sem internamento – deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Recepção, espera e atendimento;
- II. Acesso e circulação de pessoas;
- III. Instalações sanitárias;
- IV. Serviços;
- V. Acesso e estacionamento de veículos;
- VI. Administração;
- VII. Material.

Art. 121. A edificação para clínica com internamento – destinada a consultas médicas, odontológicas ou ambas, com internamento e dois ou mais consultórios – deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Recepção, espera e atendimento;
- II. Acesso e circulação de pessoas;
- III. Instalações sanitárias;
- IV. Serviços;
- V. Acesso e estacionamento de veículos;
- VI. Administração;
- VII. Quartos ou enfermarias para pacientes;
- VIII. Serviços médico-cirúrgicos;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

IX. Material.

Art. 122. Os laboratórios de análises clínicas, edificações nas quais se fazem exames de tecidos ou substâncias do organismo humano, deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Atendimento de clientes;
- II. Coleta de material;
- III. Laboratório propriamente dito;
- IV. Administração;
- V. Serviços;
- VI. Instalações sanitárias;
- VII. Acesso e estacionamento de veículos;
- VIII. Material.

Art. 123. A edificação destinada à fabricação ou manipulação de produtos farmacêuticos deverá ter, no mínimo, compartimentos para:

- I. Manipulação e fabricação;
- II. Acondicionamento;
- III. Laboratório de controle;
- IV. Embalagem de produto acabado;
- V. Armazenamento de produtos acabados e de material de embalagem;
- VI. Depósito de matéria-prima;
- VII. Instalações sanitárias;
- VIII. Serviços;
- IX. Acesso e estacionamento de veículos;
- X. Armazenamento de resíduos.

Art. 124. A edificação para hospital – estabelecimento de saúde, de atendimento de nível terciário, de prestação de assistência médica em regime de internação e emergência nas diferentes especialidades médicas – deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Recepção, espera e atendimento;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- II. Acesso e circulação;
- III. Instalações sanitárias;
- IV. Serviços;
- V. Quartos ou enfermarias para pacientes;
- VI. Administração;
- VII. Serviços médico-cirúrgicos e de análise ou tratamento;
- VIII. Ambulatório;
- IX. Acesso e estacionamento de veículos;
- X. Deposição adequada de resíduos hospitalares.

Art. 125. As edificações destinadas aos estabelecimentos hospitalares deverão:

- I. Ter a materialidade a ser utilizada para construção da edificação testada e aprovada de acordo com as Leis de resistência ao fogo em ambiente de saúde conforme normas do Corpo de Bombeiros;
- II. Ter instalação de lavanderia com aparelhamento de lavagem, desinfecção e esterilização de roupas, sendo os compartimentos correspondentes pavimentados e revestidos, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), com material lavável e impermeável;
- III. Ter instalações sanitárias em cada pavimento para uso pessoal e dos doentes que não as possuam privativas, com separação para cada sexo, nas seguintes proporções mínimas:
 - a. Para uso de pacientes: 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro, com água quente e fria, para cada 90,00m² (noventa metros quadrados) de área construída;
 - b. Para uso do pessoal de serviço: 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro, para cada 300,00m² (trezentos metros quadrados) de área construída;
- IV. Ter necrotério com:
 - a. Pisos e paredes revestidos até a altura mínima de 2,00m (dois metros), com material impermeável e lavável;
 - b. Abertura de ventilação, dotadas de tela milimétrica;
 - c. Instalações sanitárias;
- V. Quando houver mais de um pavimento, deverá ter uma escada principal e uma escada de serviço, sendo necessária a instalação de um elevador ou rampa para macas, garantindo a acessibilidade do local;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- VI. Ter instalações de energia elétrica de emergência;
- VII. Ter instalação e equipamento de coleta, remoção e incineração de lixo, que garantam completa limpeza e higiene;
- VIII. Ter Instalação Preventiva Contra Incêndio, de acordo com as normas da ABNT e Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único. Os hospitais deverão, ainda, observar as seguintes disposições:

- I. Os corredores, escadas e rampas, quando destinados à circulação de doentes, deverão ter largura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e pavimentação de material impermeável e lavável; quando destinados exclusivamente a visitantes e ao pessoal, largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- II. A declividade máxima admitida nas rampas será de 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento), sendo exigido piso antiderrapante, conforme a NBR 9050;
- III. A largura das portas entre compartimentos a serem utilizados por pacientes acamados será, no mínimo de 1,00m (um metro);
- IV. As instalações e dependências destinadas à cozinha, depósito de suprimentos e copas deverão ter piso e as paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material impermeável e lavável, e as aberturas protegidas por telas milimétricas;
- V. Não é permitida a comunicação direta entre cozinha e os compartimentos destinados à instalação sanitária, vestiários, lavanderias e farmácias.

SEÇÃO V

DOS LOCAIS DE REUNIÃO E CASAS DE ESPETÁCULO

Art. 126. São considerados locais de reunião:

- I. Estadios;
- II. Auditórios, ginásios esportivos, centros de convenção e salões de exposição;
- III. Templos religiosos;
- IV. Cinemas;
- V. Teatros;
- VI. Parques de diversão;
- VII. Circos;
- VIII. Feiras livres;
- IX. Feiras de exposição permanentes;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- X. Piscinas públicas;
- XI. Boates e salões de dança;
- XII. Templos;
- XIII. Sede de associações recreativas, desportivas, culturais e congêneres.

Art. 127. As partes destinadas ao público em geral terão que prever:

- I. Circulação de acesso e de escoamento;
- II. Condições de perfeita visibilidade;
- III. Espaçamento entre filas e séries de assentos;
- IV. Locais de espera;
- V. Instalações sanitárias para ambos os sexos;
- VI. Lotação máxima fixada;
- VII. Acessibilidade a deficientes físicos.

SUBSEÇÃO I

DOS ESTÁDIOS, AUDITÓRIOS, GINÁSIOS ESPORTIVOS, CENTROS DE CONVENÇÕES, SALÕES DE EXPOSIÇÕES, TEMPLOS RELIGIOSOS, CINEMAS E TEATROS

Art. 128. Será assegurada, de cada assento ou lugar, perfeita visibilidade do espetáculo, o que ficará demonstrado através de curva de visibilidade.

Art. 129. O espaço entre 2 (duas) filas consecutivas de assentos não será inferior a 90cm (noventa centímetros) de encosto a encosto.

Art. 130. Os espaçamentos entre as séries, bem como o número máximo de assentos por fila, obedecerão ao seguinte:

- I. Número máximo de 15 (quinze) assentos por fila;
- II. Espaçamento mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) entre as séries.

Parágrafo Único. Não serão permitidas séries de assentos que terminem junto às paredes.

Art. 131. Deverá ser previsto local para parada de cadeira de rodas, conforme determinado pela norma para eliminação de barreiras arquitetônicas para deficientes físicos, editada pela ABNT.

Art. 132. Os estádios, além das demais condições estabelecidas por este Código, obedecerão, ainda, às seguintes:



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

I. As entradas e saídas só poderão ser feitas por meio de rampas, as quais terão a soma de suas larguras calculadas na base de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) para cada 1.000 (mil espectadores), não podendo ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II. Para o cálculo da capacidade das arquibancadas gerais serão admitidas, para cada metro quadrado, 2 (duas) pessoas sentadas ou 3 (três) em pé.

Art. 133. Os auditórios, cinemas, ginásios esportivos, salas de convenções e salões de exposições, obedecerão às seguintes condições:

I. Quanto aos assentos:

a. Atenderão a todas as condições estabelecidas nos artigos de 129 à 131;

b. O piso das localidades elevadas se desenvolverá em degraus, com altura máxima de 20cm (vinte centímetros) e profundidade mínima de 50cm (cinquenta centímetros);

II. Quanto às circulações e portas de acesso:

a. Haverá sempre mais de uma porta de saída e cada uma delas não poderá ter largura inferior a 2,00m (dois metros);

b. A soma das larguras de todas as portas de saídas equivalerá a uma largura total mínima correspondente 0,01m (um centímetro) por espectador;

c. O dimensionamento das portas de saídas independe daquele considerado para as portas de entrada;

d. As portas de saída terão a inscrição “saída”, sempre luminosa, e deverão abrir sempre para o exterior do recinto;

e. Os corredores de acesso aos locais de reunião, deverão obedecer à largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para os locais cuja área destinada a assentos seja igual ou inferior a 500,00m² (quinquzentos metros quadrados), recebendo um acréscimo de 5cm (cinco centímetros) na largura para cada metro quadrado de excesso;

f. As circulações internas à sala de espetáculos de até cem lugares terão nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), acrescida de 10cm (dez centímetros) por fração de cinquenta lugares;

III. Quanto às circulações de níveis diferentes:

a. Quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo serão necessárias 2 (duas) escadas no mínimo, as quais deverão obedecer às seguintes condições:



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

1. Deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para salas de até 100 (cem) lugares, e ser acrescidas de 10cm (dez centímetros) por fração de 50 (cinquenta) lugares excedentes;
2. Sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, com profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
3. Não poderão ser desenvolvidas em caracol ou com degraus em leque;

IV. Quanto as localidades elevadas:

- a. O guarda-corpo terá altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros);
- b. As escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de declividade, sendo exigido piso antiderrapante, conforme a NBR 9050. Observa-se, entretanto, as demais exigências para escadas e rampas estabelecidas neste código;

IV. Quanto aos locais de espera:

- c. Serão independentes das circulações, com área equivalente, no mínimo, a 1,00m² (um metro quadrado) para cada dez espectadores no caso de cinemas e para cada cinco espectadores, no caso de teatros, auditórios, centros de convenção e salões de exposição, considerando a lotação máxima;

IV. Quanto aos sanitários:

- d. Deverão ser separados por sexo, com as seguintes proporções mínimas:

1. Para o sanitário masculino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório para cada 100 (cem) lugares;
2. Para o sanitário feminino, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 100 (cem) lugares;
3. Para efeito de cálculo de número de pessoas serão consideradas, quando não houver lugares fixos, a proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por pessoa, referente à área efetivamente destinada às mesmas;

IV. Quanto à renovação e condicionamento do ar:

- e. Os auditórios com capacidade superior a 300 (trezentas) pessoas possuirão, obrigatoriamente, equipamentos de condicionamento de ar;
- f. Quando a lotação for inferior a 300 (trezentas) pessoas, bastará a existência de sistema de renovação de ar;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- IV. Quanto as cabines onde se situam os equipamentos de projeção cinematográfica, devem:
- g. Assegurar, por meio de sistema de exaustão, o condicionamento de ar, os índices de conforto térmico;
 - h. Instalar exaustão direta sobre os projetores que remova para o exterior da cabine os aerodispersóides tóxicos produzidos pelo arco voltaico;
 - i. Instalar visor contra ofuscamento dos projetores cinematográficos ou fornecer aos operadores, óculos adequados para o mesmo fim;
 - j. Possuir área mínima da cabine de 12,00m² (doze metros quadrados), com pé direito mínimo de 3,00m (três metros);
 - k. Garantir que a cobertura da cabine será de material isolante para abrigar o operador da irradiação solar;
 - l. Os aparelhos termogeradores tais como dínamos, transformadores, resistências, geradores, deverão ser colocados em recinto anexo, fora das cabines.

Art. 134. As paredes externas deverão possuir tratamento acústico de acordo com as normas da ABNT.

Art. 135. Os camarins dos teatros serão providos de instalações sanitárias privativas.

SUBSEÇÃO II

DOS PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 136. A armação e montagem dos parques de diversões atenderão às seguintes condições:

- I. O material dos equipamentos será incombustível;
- II. Haverá obrigatoriedade de vãos de entrada e saída independentes;
- III. A soma total da largura destes vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 500 (quinhentas) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 3,00m (três metros) cada um;
- IV. A capacidade máxima de público permitida no interior dos parques de diversões será proporcional a 1 (uma) pessoa para cada metro quadrado de área livre reservada à circulação;
- V. Os equipamentos devem estar em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- VI. Nenhum equipamento ou instalação de qualquer ordem poderá colocar em perigo os funcionários e o público;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

VII. Deverá possuir compartimentos sanitários.

Art. 137. Os parques de diversões deverão possuir Anotação de Responsabilidade Técnica da estrutura metálica, quando houver, da parte elétrica, de montagem e da prevenção de incêndios.

Parágrafo Único. Os parques de diversões somente serão liberados para funcionamento depois de vistoriados pelo órgão sanitário municipal, demais órgãos municipais envolvidos e fiscais do Corpo de Bombeiros e, se for o caso, pelas Polícias Civil e Militar.

SUBSEÇÃO III

DOS CIRCOS E DAS FEIRAS DE EXPOSIÇÕES

Art. 138. A armação e montagem de circos e feiras de exposições atenderão às seguintes condições:

- I. Haverá obrigatoriedade de vãos de entrada e saída independentes;
- II. A largura dos vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas não podendo, todavia, ser inferior a 3,00m (três metros) cada vão;
- III. A largura das passagens de circulação será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 2,00m (dois metros);
- IV. A capacidade máxima de espectadores permitida será proporcional a 2 (duas) pessoas sentadas por metro quadrado de espaço destinado a espectadores;
- V. A montagem de circos, deverá respeitar o recuo mínimo de 3,00 (três) metros;
- VI. Os equipamentos devem estar em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- VII. Nenhum equipamento ou instalação de qualquer ordem poderá colocar em perigo os funcionários e o público;
- VIII. Deverá possuir compartimentos sanitários.

Art. 139. Os circos e feiras de exposições deverão possuir Anotação de Responsabilidade Técnica da estrutura metálica, quando houver, da parte elétrica, de montagem e da prevenção de incêndios.

Parágrafo Único. Os circos e feiras de exposições somente serão liberados para funcionamento depois de vistoriados pelo órgão sanitário municipal, demais órgãos municipais envolvidos e fiscais do Corpo de Bombeiros e, se for o caso, pelas Polícias Civil e Militar.

SEÇÃO VI

USOS ESPECIAIS DIVERSOS



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 140. Enquadram-se neste Capítulo as edificações destinadas a:

- I. Depósitos de explosivos, munições e inflamáveis;
- II. Depósitos de gás (GLP);
- III. Depósitos de armazenagem;
- IV. Postos de serviços e de abastecimento de veículos;
- V. Abatedouros;
- VI. Cemitérios;
- VII. Quartéis e corpos de bombeiros;
- VIII. Penitenciárias e casas de detenção;
- IX. Equipamentos públicos urbanos.

Art. 141. Todas as edificações citadas no artigo anterior deverão:

- I. Observar as exigências quanto a estacionamento, especificada neste Código e em legislação correlata;
- II. Quando em caso de existência de depósitos de armazenagem:
 - a. Obrigatoriamente, no alinhamento do logradouro, construir muro com altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - b. Realizar carga e descarga de quaisquer mercadorias, no interior do lote.

SUBSEÇÃO I

DOS DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS, MUNIÇÕES E INFLAMÁVEIS

Art. 142. As edificações para depósitos de explosivos e munições obedecerão às normas estabelecidas em regulamentação própria do Ministério do Exército, e aquelas para inflamáveis, as normas dos órgãos federais e estaduais competentes.

§ 1º Os locais para armazenagem de inflamáveis ou explosivos deverão estar protegidos com para-raios de construção adequada, a juízo da autoridade competente.

§ 2º Os depósitos de explosivos e inflamáveis deverão ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de escolas, asilos, creches e hospitais, o qual será medido entre o ponto de instalação do depósito e o terreno dos estabelecimentos citados.

§ 3º As edificações de que trata este artigo deverão ainda atender às exigências do Corpo de Bombeiros.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 143. As edificações de que trata esta seção, só poderão ser construídas em zonas para esse fim destinadas, fora das zonas urbanizadas ou de expansão urbana, a não ser, em casos especiais, em instalações militares.

Art. 144. O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com a especificação da instalação, mencionando o tipo do produto, a natureza e capacidade dos tanques ou recipientes, dos aparelhos de sinalização, assim como todo aparelho ou maquinário a ser empregado na instalação.

§ 1º São considerados como inflamáveis, para efeito da presente Lei, os líquidos que tenham seu ponto de inflamabilidade acima de 93°C (noventa e três graus Celsius), entendendo-se como tal a temperatura em que o líquido emite vapores em quantidades que possam inflamar-se em contato com a chama.

§ 2º Para efeito desta Lei, não são considerados depósitos de inflamáveis os reservatórios das colunas de abastecimento de combustível, os reservatórios e autoclaves empregados na fusão de materiais gordurosos, fábrica de velas, sabões, limpeza a seco, bem como tanques de gasolina, essência ou álcool, que façam parte integrante de motores de explosão ou combustão interna, em qualquer parte em que estejam instalados.

SUBSEÇÃO II

DOS DEPÓSITOS DE GÁS (GLP)

Art. 145. Em todas as áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, deverão ser observadas as condições de segurança da norma de segurança contra incêndios do Corpo de Bombeiros e condições a seguir:

- I. Situar-se ao nível do solo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de viaturas e serem cobertas ou não;
- II. No caso de existir, a cobertura terá, no mínimo 3,00m (três metros) de altura e deverá ser sustentada por colunas de concreto armado ou metálicas, ou por paredes de alvenaria, construídas em lados opostos e dispondo de passagem ou portão, sendo que os demais lados poderão ser delimitados por tela de arame ou material similar;
- III. Toda a fiação elétrica existente a menos de 3,00m (três metros) do limite externo da área deverá estar embutida em eletrodutos e ter os interruptores do tipo blindado;
- IV. Todo o espaço existente a uma distância de 3,00m (três metros) do limite externo da área deverá estar livre de obstáculos naturais ou artificiais;
- V. Distar, pelo menos, 6,00m (seis metros) do alinhamento da via pública;
- VI. Distar, pelo menos, 10,00m (dez metros) de equipamentos e aparelhos produtores de faísca, de chama ou de calor;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- VII. Distar, pelo menos, 12,00m (doze metros) de edificações circunvizinhas ou do limite de terrenos contíguos;
- VIII. Distar, pelo menos, 20,00m (vinte metros) de locais de grande aglomeração de pessoas;
- IX. Possuir o piso plano, revestido com material que não apresente frestas, canaletas, rebaixos ou similares que possibilitem o acúmulo de GLP em caso de eventual vazamento;
- X. Não possuir qualquer pavimento acima ou abaixo do nível da área.

Art. 146. Toda a área do depósito deverá ser delimitada por cerca de arame, muro ou similar.

SUBSEÇÃO III

DOS ESTABELECIMENTOS DESTINADOS AO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS E SERVIÇOS CORRELATOS

Art. 147. São estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis e serviços correlatos:

- I. Postos de abastecimento;
- II. Postos de serviços;
- III. Postos garagem.

§ 1º Posto de abastecimento é o estabelecimento que se destina à venda, no varejo, de combustíveis minerais, álcool etílico hidratado e óleos lubrificantes.

§ 2º Posto de serviço é o estabelecimento que além de exercer as atividades previstas para posto de abastecimento, oferece serviços de lavação, lubrificação de veículos e outros serviços correlatos.

§ 3º Posto garagem é o estabelecimento que, além de exercer as atividades previstas para posto de abastecimento, oferece também áreas destinadas à guarda de veículos.

Art. 148. As instalações de abastecimento deverão distar, no mínimo 4,00m (quatro metros) do alinhamento do logradouro público ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos dos lotes, observadas as exigências de afastamentos maiores contidas nas Tabelas de Zoneamento do Plano Diretor.

Art. 149. As bombas de combustíveis não poderão ser instaladas nos passeios e logradouros públicos.

Art. 150. Quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá uma mureta com 30cm (trinta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre o passeio.

Art. 151. O rebaixamento dos meios-fios para o acesso aos postos será executado mediante alvará a ser expedido pela Municipalidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 152. Os postos de serviços e abastecimento de veículos, só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para esse fim.

Art. 153. Nas edificações para postos de abastecimento de veículos, além das normas que lhes forem aplicáveis por este Código, serão observadas as concernentes à legislação sobre inflamáveis e no que couber, os referentes aos regulamentos de despejo industrial.

Art. 154. A autorização, com prazo preestabelecido, para construção de postos será concedida pela Municipalidade, estudadas as características peculiares a cada caso.

Art. 155. Aos postos de abastecimento serão permitidas as seguintes atividades:

- I. Abastecimento de combustíveis;
- II. Troca de óleos lubrificantes, em área apropriada e com equipamento adequado;
- III. Comércio de:
 - a. Acessórios e peças de pequeno porte e fácil reposição;
 - b. Utilidades relacionadas com higiene e segurança dos veículos
 - c. Pneus, câmara de ar e prestação de serviços de borracharia;
 - d. Jornais, revistas, mapas, roteiros turísticos e *souvenirs*;
 - e. Lanchonete, sorveteria e restaurante.

Art. 156. Os postos de serviço e abastecimento deverão dispor de equipamentos contra incêndio, conforme normas dos Bombeiros e demais normas aplicáveis.

Art. 157. As instalações para depósito de combustível, de pessoas jurídicas que o tenham para consumo próprio, deverão observar as disposições definidas por esta Subseção.

Art. 158. Os equipamentos para abastecimento deverão atender às seguintes condições:

- I. As bombas deverão ficar recuadas, no mínimo, 6,00m (seis metros) das divisas laterais e 12,00m (doze metros) da via pública;
- II. Os reservatórios serão subterrâneos, metálicos, hermeticamente fechados, devendo ainda distar, no mínimo, 2,00m (dois metros) de qualquer parede da edificação e 5,00m (cinco metros) da via pública e de divisas laterais.

§ 1º Se o pátio for coberto, as colunas de suporte da cobertura não poderão ficar a menos de 4,00m (quatro metros) de distância do alinhamento da rua.

§ 2º Quando o recinto de serviços não for fechado, o alinhamento dos logradouros deverá ser delimitado por uma mureta com altura de 0,30m (trinta centímetros), com exceção das partes reservadas ao acesso e à saída dos veículos, os quais deverão ficar inteiramente livres.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 159. Os postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão possuir instalações sanitárias com chuveiro para uso dos empregados.

§ 1º Deverão possuir instalações sanitárias para os usuários, separadas das instalações destinadas ao uso dos empregados.

§ 2º Nos postos situados nas rodovias estaduais e federais as instalações sanitárias para os usuários serão separadas por sexo.

Art. 160. As instalações nos estabelecimentos de comércio varejista de combustível mineral e serviços correlatos obedecerão às prescrições fixadas pela ABNT, e mais as seguintes:

I. Os tanques serão de fibra de vidro e instalados subterraneamente com afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) do alinhamento da via pública e das divisas dos lotes vizinhos;

II. Os tanques terão capacidade unitária máxima de 30.000L (trinta mil litros) e mínima de 10.000L (dez mil litros);

III. A capacidade máxima instalada não poderá ultrapassar 120.000L (cento e vinte mil litros);

IV. O tanque metálico subterrâneo destinado exclusivamente a armazenar óleo lubrificante usado, não computado no cálculo de armazenagem máxima, poderá ter capacidade unitária inferior a 10.000L (dez mil litros), respeitadas as demais condições deste artigo;

V. Possuir caixa separadora de água e óleo para coleta de efluentes oleosos, tratamento de resíduos e destinação correta dessas substâncias para um corpo receptor ou uma rede de coleta. De maneira geral, a caixa separadora de água e óleo deve conter:

a. Caixa retentora de areia para retenção dos sólidos grosseiros como areia e iodo, que saem dos chassis e rodas, por exemplo;

b. Caixa separadora de óleo, onde a velocidade do fluxo é reduzida e a maior parte do óleo ficará retida;

c. Caixa coletora de óleo, para separação do óleo que ficou retido;

d. Caixa de inspeção, onde o óleo pode ser removido de maneira segura para ser descartado corretamente.

Art. 161. Os estabelecimentos de comércio varejista de combustível, álcool etílico hidratado e serviços correlatos, são obrigados a manter:

I. Suprimento de ar e água;

II. Em local visível, o certificado de aferição fornecido pelo instituto nacional de pesos e medidas – INMETRO;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- III. Extintores e demais equipamentos de incêndio, observadas as prescrições dos órgãos competentes;
- IV. Espaço para instalação de telefone público;
- V. Perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza, atendendo convenientemente o público usuário;
- VI. Em lugar visível do estabelecimento, mapas e informações turísticas do município;
- VII. Sistema de iluminação dirigida, foco de luz voltado exclusivamente para baixo e com luminárias protegidas lateralmente para evitar o ofuscamento dos motoristas e não perturbar os moradores das adjacências;
- VIII. Área não edificada, pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou similar, não tendo escoamento das águas de áreas de lavagem para os logradouros públicos;
- IX. Área coberta, com pé direito superior a 5,00m (cinco metros) na área de abastecimento, cuja cobertura se prolongará até as instalações administrativas;
- X. Área para estacionamento de veículos, segundo este Código.

Art. 162. As instalações para limpeza de carros, lubrificação e serviços correlatos não poderão ficar a menos de 15,00m (quinze metros) de afastamento dos prédios vizinhos.

§ 1º Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00m (quatro metros) das divisas, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nesta divisa.

§ 2º Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados entre 4,00m (quatro metros) e 15,00m (quinze metros) das divisas, deverão os mesmos ter muro de proteção de 3,00m (três metros) de altura.

§ 3º Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados próximos a açudes ou fontes de água natural, deverão estes, estarem de acordo com o Parágrafo primeiro e segundo deste artigo, e em hipótese alguma, ter escoamento de seus resíduos dentro dos mesmos.

Art. 163. A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para o logradouro ou neste se acumulem.

Art. 164. As águas de superfície decorrentes de limpeza serão conduzidas para caixas de decantação separadas das galerias, antes de serem lançadas na rede geral, obedecidas às normas do órgão competente.

Art. 165. Somente serão aprovados projetos para a construção de estabelecimento de comércio varejista de combustíveis e serviços na área urbana se atendidas as seguintes exigências:



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- I. Para terrenos de esquina, a dimensão de cada testada do terreno não poderá ser inferior a 16,00m (dezesseis metros) e 25,00m (vinte e cinco metros);
- II. Para terrenos de meio de quadra a testada deverá ser de 30,00m (trinta) metros;
- III. Para o caso específico de postos de gasolina, só será permitida sua implantação se:
 - a. Não houver outra numa distância de 1.500m (mil e quinhentos metros);
 - b. As áreas de projeção das edificações não deverão ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da área do terreno.
 - c. Área do terreno não inferior a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados), para os postos localizados às margens das rodovias;
- IV. Localização em rua com largura mínima de 14,00m (quatorze metros), incluindo passeio;
- V. Distar, no mínimo, 200,00m (duzentos metros) de escolas, creches, asilos, igrejas, clubes, hospitais e locais de grande concentração de pessoas.

Art. 166. O requerimento para instalação de estabelecimento de comércio de combustível deverá ser acompanhado de planta de localização dos aparelhos, devidamente cotados.

Art. 167. Não será concedido alvará de licença para as atividades mencionadas neste Código sem que o requerente tenha o seu projeto de edificação aprovado pela Municipalidade.

Art. 168. As transgressões às exigências prescritas nesta subseção, sujeitarão os infratores à multa de 7 (sete) UFRM de referência da região por infração, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo Único. Se a multa se revelar inócuia para fazer cessar a infração, o órgão competente poderá efetuar cessação de licença para a localização do estabelecimento.

SUBSEÇÃO IV

DOS CEMITÉRIOS

Art. 169. Os cemitérios, deverão ser construídos em áreas elevadas, na contravertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

Parágrafo único. Os projetos para implantação de cemitérios deverão ser dotados de drenagem de águas superficiais, bem como de um sistema independente para a coleta e tratamento do necrochorume liberado pela decomposição dos cadáveres.

Art. 170. Os projetos para implantação de cemitérios, deverão atender às exigências da legislação federal, estadual e municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

SUBSEÇÃO V

DOS ABATEDOUROS

Art. 171. A área edificada do abatedouro deverá corresponder à área livre e ser proporcional à quantidade de animais abatidos.

Art. 172. O piso e as paredes deverão ter revestimento cerâmico.

Art. 173. Toda a carga e descarga de animais, bem como a manutenção dos mesmos, deverá acontecer dentro dos limites do lote em que está edificado o abatedouro.

Art. 174. As edificações destinadas a abatedouros deverão enquadrar-se também nas disposições do Código de Posturas, e atender às exigências de legislações específicas.

Art. 175. Os abatedouros deverão ser providos de local específico destinado a pré-lavagem dos veículos utilizados em suas atividades.

Art. 176. Serão exigidos sanitários e vestiários na proporção estabelecida pelo inciso VI do Art. 84 deste Código.

SUBSEÇÃO VI

DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 177. O mobiliário urbano deverá ser construído atendendo normas técnicas da ABNT, que trata da adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente.

Parágrafo único. A instalação de equipamentos ou mobiliário de uso comercial ou de serviços em logradouro público reger-se-á pelo Código de Posturas, obedecidos aos critérios de localização e uso aplicáveis a cada caso.

TÍTULO V

DOS ELEMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 178. Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da ABNT.

Art. 179. Para efeito deste Código consideram-se materiais incombustíveis o concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações da ABNT.

CAPÍTULO II

DO PREPARO DO TERRENO, ESCAVAÇÕES E SUSTENTAÇÃO DE TERRA



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 180. Todo os movimentos de terra, tais como, cortes, escavações, aterros e terraplanagens, serão precedidos de projetos específicos, executados por profissional habilitado, mediante autorização da Municipalidade.

Art. 181. Os proprietários de terrenos ficam obrigados à fixação, estabilização ou sustentação das respectivas terras, ou de terceiros, se colocadas em risco, por meio de obras e medidas de precaução contra erosão do solo, desmoronamento de terras, escoamento de materiais, detritos e lixo para as valas, sarjetas e canalizações, pública ou particular, e logradouros públicos.

Art. 182. Nas obras de que trata esta seção deverão ser observadas também as disposições das leis do Plano Diretor e do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e suas Tabelas de Zoneamento.

Art. 183. A responsabilidade pelas obras efetuadas por máquinas de terraplanagem é exclusiva do proprietário do imóvel.

Art. 184. É expressamente proibida a abertura de ruas não previstas pelo Plano Diretor ou não pertencentes a projetos de loteamentos aprovados pela Municipalidade.

CAPÍTULO III

DAS FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS

Art. 185. O projeto e execução de uma fundação, assim como as respectivas sondagens, o exame de laboratório, provas de carga e outras que se fizerem necessárias, serão feitas de acordo com as normas adotadas ou recomendadas pela ABNT e por profissionais devidamente habilitados.

Art. 186. O projeto e a execução de uma estrutura obedecerão às normas da ABNT.

Art. 187. A movimentação dos materiais e equipamentos necessários à execução de uma estrutura deverá ser sempre feita dentro do espaço delimitado pelas divisas do lote, ou em lotes de terceiros quando por eles autorizado.

Parágrafo único. Havendo necessidade de ocupação da via pública para carga e descarga, deverá ser requerida autorização da Secretaria de Planejamento que estabelecerá os locais e os horários adequados.

Art. 188. Aplica-se neste Capítulo o inciso III do Art. 50 deste Código.

Parágrafo único. O projeto e a execução de fundações e estruturas deve ser seguido de Anotação de Responsabilidade Técnica pelo profissional responsável.

CAPÍTULO IV

DAS PAREDES E COBERTURAS

SEÇÃO I



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

DAS PAREDES

Art. 189. A especificação dos materiais e processos construtivos será de responsabilidade do autor do Projeto e/ou responsável técnico pela execução da obra.

Art. 190. As características técnicas dos elementos construtivos nas edificações devem levar em consideração a qualidade dos materiais ou conjunto de materiais, a integração de seus componentes, suas condições de utilização, respeitando as normas técnicas oficiais vigentes, quanto a:

- I. Resistência ao fogo;
- II. Conforto térmico, lumínico e acústico;
- III. Estanqueidade e impermeabilidade;
- IV. Estabilidade estrutural e integridade construtiva
- V. Acessibilidade e mobilidade.

§ 1º Além das disposições estabelecidas no *caput* deste artigo, as paredes externas, que constituem o invólucro da edificação, devem observar os parâmetros de transmitância térmica, atraso térmico e fator de calor solar admissíveis para vedações externas, além das estratégias de condicionamento térmico passivo para a zona bioclimática em que se localizar, conforme as NBR 15.220-3 e NBR 15.575.

§ 2º As paredes assentadas em contato direto com o solo deverão ser devidamente impermeabilizadas.

Art. 191. Alicerces de edificações ou fundações e sub-bases para obras deverão ser executadas inteiramente dentro dos limites do lote para onde foi licenciada a obra, de modo a não prejudicar ou interferir no espaço de imóveis vizinhos e no leito de vias públicas.

Parágrafo único. As paredes adjacentes às divisas do lote terão sempre fundações próprias.

Art. 192. Paredes de áreas molhadas deverão possuir revestimento impermeável até altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 193. As paredes externas quando executadas em alvenaria de tijolos cerâmicos comuns, deverão ter espessura mínima, incluindo acabamento, de 20cm (vinte centímetros).

§ 1º Paredes divisórias entre 2 (duas) unidades geminadas e edificações construídas na divisa, deverão garantir isolamento acústico com espessura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros).

§ 2º As espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade, isolamento térmico e acústico, conforme o caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

§ 3º As paredes executadas em outros materiais devem atender às especificações técnicas de cada fabricante, que devem ser apresentadas no Projeto Arquitetônico.

§ 4º Quando forem empregadas paredes autoportantes em uma edificação, serão obedecidas as respectivas normas da ABNT, para os diferentes tipos de material utilizado.

Art. 194. Todas as paredes das edificações serão revestidas internamente de emboço e reboco.

Parágrafo único. O revestimento será dispensado:

- I. Quando a alvenaria for convenientemente rejuntada e receber cuidadosamente acabamento;
- II. Em se tratando de parede de concreto que haja recebido tratamento de impermeabilidade;
- III. Quando convenientemente justificado no projeto;
- IV. Quando for empregado tijolo à vista tratado;
- V. Quando se tratar de outro material adequado para divisórias.

SEÇÃO II

DAS COBERTURAS

Art. 195. As coberturas serão confeccionadas em material impermeável, incombustível e resistente à ação dos agentes atmosféricos, não devendo representar fonte significativa de ruído para as edificações.

Art. 196. Além das disposições estabelecidas no *caput* deste artigo, a cobertura a ser adotada deve observar os parâmetros de transmitância térmica, atraso térmico e fator de calor solar admissíveis para vedações externas e as estratégias de condicionamento térmico passivo para a zona bioclimática em que se localizar a edificação, conforme a NBR 15.220-3 e NBR 15.575.

Art. 197. A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá propiciar total separação entre as estruturas dos telhados.

Figura 1 - Parede divisória para separação de unidades agrupadas horizontalmente



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

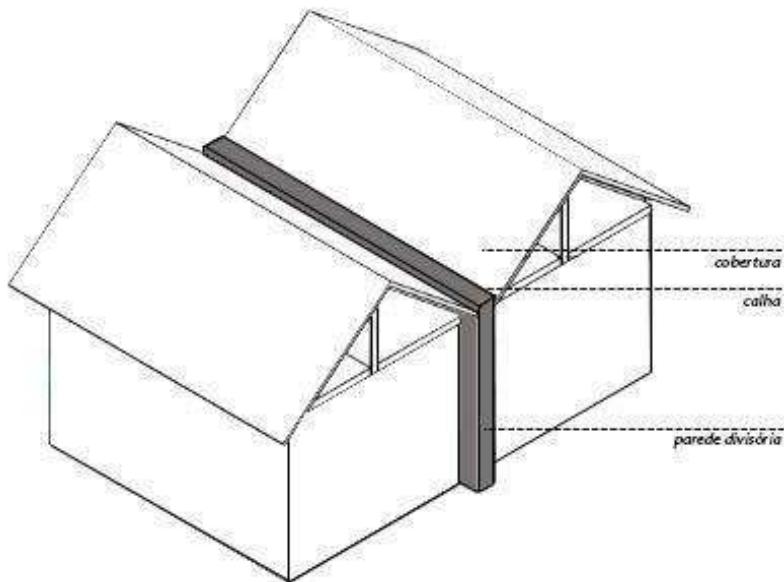


Imagen Meramente Ilustrativa.

Art. 198. Nas edificações destinadas a locais de reunião e trabalho, as coberturas serão construídas em material incombustível.

Art. 199. As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre os lotes vizinhos ou sobre o passeio.

§ 1º Deverá ser observado o que segue em relação às coberturas das edificações:

- I. Quando a edificação estiver junto à divisa deverá obrigatoriamente possuir platibanda;
- II. As coberturas com caimento no sentido da divisa do lote que possuírem extremidades distantes até 75cm (setenta e cinco centímetros) desta deverão possuir calha.

Art. 200. A edificação que possuir estrutura e vedação em madeira deverá garantir padrão de desempenho correspondente ao estabelecido por normas técnicas quanto ao isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade.

§ 1º A resistência ao fogo deverá ser otimizada através de tratamento adequado para retardamento da combustão.

§ 2º As edificações de madeira e de madeira laminada colada, salvo quando adotada solução técnica construtiva que comprovadamente garanta a segurança dos usuários da edificação e de seu entorno, ficará condicionada aos seguintes parâmetros:

- I. Máximo de 2 (dois) andares;
- II. Altura máxima de 8,00m (oito metros);



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- III. Recuo mínimo de 2,00m (dois metros) de qualquer ponto das divisas laterais e fundos ou outra edificação;
- IV. Recuo de 5,00m (cinco metros) de outra edificação de madeira.

§ 3º Os depósitos de gás liquefeito de petróleo – GLP e similares, quando próximos a fontes geradoras de fogo, materiais combustíveis e calor, deverão ser revestidos de material incombustível e devem ser mantidos fora da projeção de cobertura da edificação, com recuo mínimo de 3,00m (três metros) de seu perímetro, observada a NBR 13.523.

CAPÍTULO V

DOS COMPARTIMENTOS

SEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 201. A conformação dos compartimentos destinados a cada função ou instalação interna à obra, entre os usos previstos no Projeto e no Alvará de Construção para as edificações e construções, cabe aos Responsáveis Técnicos pelo Projeto e pela obra, devendo respeitar o estabelecido neste código.

Parágrafo único. Os compartimentos deverão ser dimensionados e posicionados de modo a proporcionar condições adequadas de salubridade e conforto ambiental interno, garantindo os usos para os quais se destinam.

Art. 202. Para efeito do presente Código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela denominação em planta, mas também pela sua finalidade lógica, decorrente da sua disposição no projeto.

Art. 203. Os compartimentos das edificações, conforme a sua utilização pelos seres humanos, são classificados em:

- I. Habitáveis: compartimentos de permanência prolongada: compartimentos de uso constante caracterizados como espaços habitáveis que demandam permanência confortável por tempo longo ou indeterminado. São eles:
 - a. Dormitórios;
 - b. Salas;
 - c. Salas de aula, laboratórios didáticos, bibliotecas;
 - d. Laboratórios, enfermarias, ambulatórios e consultórios;
 - e. Lojas e sobrelojas;
 - f. Salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

g. Locais de reunião.

II. Não habitáveis: compartimentos de permanência transitória: compartimentos de uso ocasional e/ou temporário caracterizados como espaços habitáveis que demandam permanência confortável por determinado tempo. São eles:

- a. Salas de espera em geral;
- b. Cozinhas e copas;
- c. Banheiros e sanitários;
- d. Circulações em geral;
- e. Garagens;
- f. Frigoríficos e depósitos para armazenagem;
- g. Vestiários de utilização coletiva;
- h. Câmara escuras;
- i. Casas de máquinas;
- j. Locais para depósito de lixo;
- k. Área de serviço coberta;
- l. Subsolo.

Art. 204. Os compartimentos habitáveis obedecerão às condições seguintes, quanto às dimensões mínimas:

TABELA 1

CONDIÇÕES COMPARTIMENTOS HABITÁVEIS

Especificações	Área (m ²)	Altura (m)	Dimensões Mínimas (m)	Larg. vãos de acesso
Primeiro ou único dormitório	10,00	2,60	2,40	0,80
Segundo dormitório	8,00	2,60	2,40	0,80
Demais dormitórios	6,00	2,60	2,40	0,80
Salas	10,00	2,60	2,60	0,80
Lojas	20,00	3,00	2,60	1,00
Lojas c/ sobrelojas	30,00	5,00	2,60	1,00



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais	15,00	3,00	2,60	1,00
--	-------	------	------	------

Parágrafo Único. Para os locais públicos, as áreas, alturas e larguras de acesso, deverão ser compatíveis com a lotação, consideradas as normas desta Lei, da ABNT e Corpo de Bombeiros.

Art. 205. Os compartimentos não habitáveis obedecerão às seguintes condições quanto a dimensões mínimas:

TABELA 2 CONDIÇÕES COMPARTIMENTOS NÃO HABITÁVEIS				
Especificações	Área (m ²)	Altura (m)	Dimensões Mínimas (m)	Larg. vãos de acesso
Cozinha e Copas	4,00	2,40	1,60	0,80
Banheiros	2,60	2,40	1,20	0,60
Lavatórios e inst. sanitárias	1,20	2,40	0,80	0,60
Áreas de serviço cobertas	2,00	2,40	0,80	0,70
Circulação	-	2,40	0,90	0,80
Sala espera p/ público	Conforme lotação	3,00	Conforme lotação	Conforme lotação
Garagem p/ veículo	12,00	2,20	2,40	2,50
Vestiário de utilização coletiva	Conforme lotação	2,60	Conforme lotação	0,80
Casas de máquinas e subsolo	-	2,20	-	0,60

Parágrafo Único. Admite-se para os compartimentos destinados ao trabalho, iluminação artificial e ventilação mecânica, desde que haja um responsável técnico legalmente habilitado que garanta a eficácia do sistema, para as funções a que se destina o compartimento.

Art. 206. Compartimentos com outras destinações ou particularidades especiais serão classificados com base na similaridade com os usos listados nos artigos 204 e 205 e observadas as exigências de higiene, salubridade e conforto de cada função e atividade.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS MÍNIMOS

Art. 207. Os compartimentos obedecerão aos limites mínimos para os seguintes elementos da construção:

- I. Área de piso;
- II. Dimensão mínima;
- III. Altura;
- IV. Vão de iluminação e ventilação;
- V. Vão de acesso.

Art. 208. A dimensão estabelecida como a altura de um compartimento, deverá ser mantida constante em toda a área do mesmo, sendo admitidos rebaixos ou saliências no todo, que não altere esta dimensão, para menos que o limite mínimo.

Art. 209. As unidades habitacionais de edificações multifamiliares, verticais ou horizontais, serão compostas por, no mínimo, 1 (um) compartimento habitável, cozinha e 1 (um) banheiro, com área privativa total igual ou maior que 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados).

§ 1º Os banheiros deverão ser dimensionados de modo a acomodar vaso sanitário, box e pia, sendo proibida a sobreposição das peças.

§ 2º As residências poderão ter 2 (dois) ou mais, compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 210. Os vãos de iluminação e ventilação serão dimensionados para cada tipo de utilização dos compartimentos e suas dimensões, acordo com o que estabelece o Art. 259.

Art. 211. Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com cozinha, despensa ou depósitos.

Art. 212. Os banheiros e instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com copas, cozinhas e despensas destinadas à guarda de gêneros alimentícios.

§ 1º Os banheiros de uso público ou coletivo deverão seguir as determinações do Decreto Federal nº 5.296/2004 e os padrões da NBR 9050.

§ 2º Quanto ao revestimento dos compartimentos de que trata este artigo, deverá ser observado o que segue:

- I. Cozinhas, banheiros, lavatórios, instalações sanitárias e locais para despejo do lixo terão o piso e as paredes, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

centímetros), revestidos de material impermeável, com as características de impermeabilização dos azulejos ou ladrilhos cerâmicos;

- II. Nas garagens, terraços e casas de máquinas será permitido o piso em cimento, devidamente impermeabilizado.

§ 3º As circulações de que trata este artigo referem-se àquelas de uso interno das unidades residenciais.

Art. 213. As disposições fixadas neste Capítulo, referentes a compartimentos, não se aplicam à habitação de interesse social projetadas em conjunto por entidades públicas ou privadas, cujos Projetos obedecerão às normas especiais baixadas pelo titular do órgão encarregado por sua análise, cumpridas as diretrizes gerais fixadas neste Código.

CAPÍTULO VI

DAS ÁREAS COMUNS DE LAZER E RECREAÇÃO

Art. 214. As edificações destinadas à Habitação Multifamiliar, assim definida na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e os condomínios deverão observar todas as exigências cabíveis especificadas neste Código de Obras e Edificações.

§ 1º Para fins deste Código, compreendem-se como áreas comuns de lazer e recreação todos os espaços, edificados ou não, destinados ao lazer ativo e contemplativo, tais como salão de festas, salão de jogos, quiosques, churrasqueiras, espaços gourmet, quadras esportivas, parques infantis, piscinas, brinquedotecas, canchas de areia, jardins, bosques, dentre outros, incluindo áreas de preservação, desde que a legislação pertinente permita a sua utilização.

Art. 214. As áreas de recreação devem ser dimensionadas de maneira proporcional ao número de compartimentos habitados, de acordo com o abaixo previsto:

- I. Proporção mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade habitacional não podendo ter área inferior à 40,00m² (quarenta metros quadrados);
- II. Admite-se particionamento em no máximo 2 (duas) áreas isoladas;
- III. Obrigatoriedade de nela se inscrever uma circunferência com raio mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- IV. As áreas de lazer e recreação coletivas deverão apresentar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área total descoberta, sendo preferencialmente no pavimento térreo, ou em local acessível para pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida, sempre situada fora do recuo frontal obrigatório;
- V. As áreas de lazer e recreação coletivas que estiverem situadas em terraços e/ou coberturas deverão atender aos dispositivos de segurança e proteção dos usuários, assim



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

como atender às normas de acessibilidade, sob responsabilidade dos responsáveis técnicos, empreendedores e Proprietários;

VI. As áreas de lazer e recreação coletivas equipadas não serão computadas na área máxima edificável e, em nenhuma hipótese, poderão receber outra finalidade.

CAPÍTULO VII

DOS ACESSOS E CIRCULAÇÕES

Art. 215. Os espaços destinados aos acessos e à circulação de pessoas, tais como vãos de portas e passagens, vestíbulos, circulações e corredores, escadas e rampas, classificam-se como:

- I. De uso privativo: internos à unidade, sem acesso do público em geral;
- II. De uso coletivo: de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação e acesso do público em geral.

Art. 216. Toda edificação destinada à prestação de serviços, públicos ou privados, bem como aquelas destinadas ao uso coletivo, de qualquer natureza, devem garantir condições de acesso, circulação e uso pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme as disposições da NBR 9050 e legislações correlatas, através de rotas acessíveis, incluindo a adoção de pisos táteis e de sinalização acessível.

Parágrafo único. O acesso à edificação por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida deve se dar, preferencialmente, por meio de rampa.

Art. 217. Edificações destinadas às atividades de educação e de saúde submetem-se aos regulamentos específicos das instâncias responsáveis pelas políticas setoriais nos níveis federal, estadual e municipal quanto aos dimensionamentos previstos neste Capítulo.

Art. 218. Nos acessos e circulações, quando integrantes de rotas de fuga, serão adotados os parâmetros determinados pelas Código de Segurança contra Incêndio, Pânico e outros Riscos, no âmbito do estado de Santa Catarina e pela NBR 9077.

SEÇÃO I

DOS VÃOS DE PORTAS E PASSAGENS

Art. 219. As portas de acesso às edificações, as passagens e corredores devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação aos quais dão acesso, garantindo o atendimento às normas técnicas referentes ao tema, como a de acessibilidade, NBR 9050, a de saídas de emergência em edifícios, NBR 9077, ou normas técnicas oficiais que as substituam bem como as normas de segurança contra incêndio e pânico do Corpo de Bombeiros, sendo:

- I. Quando de uso privativo a largura mínima será de 80cm (oitenta centímetros);



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

II. Quando de uso coletivo a largura obedecerá às normas da NBR 9077, bem como outras afins, ou norma técnica oficial que a substitua, respeitando o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 1º Admite-se nos compartimentos de serviço destinados a casa de máquinas, banheiro, lavabo, depósito, despensa e similares, largura mínima livre de 80cm (oitenta centímetros), podendo as de uso privativo ter, no mínimo 60cm (sessenta centímetros), desde que não estejam em unidades acessíveis.

§ 2º As edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a NBR 9050, ou norma técnica oficial que a substitua, a fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

SEÇÃO II

DAS CIRCULAÇÕES E CORREDORES

Art. 220. As circulações em um mesmo nível, de utilização privativa, em uma unidade residencial ou comercial, terão largura mínima de 90cm (noventa centímetros) para uma extensão de até 6,00m (seis metros) havendo um acréscimo de 5cm (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso.

Art. 221. Os corredores de utilização coletiva terão as seguintes dimensões mínimas:

I. Construções em geral:

- Largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros);
- Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 2cm (dois centímetros) na largura para cada metro ou fração de excesso, em edificações residenciais e de 5cm (cinco centímetros) na largura de cada metro ou fração de excesso, em edificações não residenciais.

II. Construções de uso específico:

a. Acesso a locais de reunião:

- Largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros)
- Excedida essa área, haverá um acréscimo de 5cm (cinco centímetros) na largura para 10,00m² (dez metros quadrados) de excesso.

b. Hotéis e motéis:

- Largura mínima de 3,00m (três metros) para uma extensão máxima de 15,00m (quinze metros);



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

c. Galerias e lojas comerciais:

1. Largura mínima de 3,00m (três metros) para uma extensão máxima de 15,00m (quinze metros);
2. Para cada 5,00m (cinco metros) ou fração de excesso, essa largura será aumentada em 10% (dez por cento).

§ 1º A circulação em um mesmo nível de utilização privativa em uma unidade residencial ou comercial, terá largura mínima de 90cm (noventa centímetros) para uma extensão de até 5,00m (cinco metros). Excedendo-se este comprimento, haverá um acréscimo de 5cm (cinco centímetros) na largura para cada metro ou fração de excesso.

§ 2º As circulações também deverão adequar-se ao disposto nas NBR's 9050 e 9077, e nas demais normas e legislações correlatas.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DOS HALLS

Art. 222. Os elementos de circulação que estabelecem a ligação de 2 (dois) ou mais níveis consecutivos são:

- I. Escada;
- II. Rampas;
- III. Elevadores;
- IV. Escadas rolantes.

Art. 223. Os elementos de circulação que estabelecem a conexão das circulações verticais com as de um mesmo nível são:

- I. Hall do pavimento de acesso (conexão com o logradouro ou logradouros);
- II. Hall de cada pavimento.

Art. 224. Nos edifícios de uso comercial servido por elevadores, o hall de acesso deverá ter a área "s" e dimensões mínimas "d" proporcionais ao número de pavimentos "p", obedecendo as dimensões mínimas:

TABELA 3

ÁREAS MÍNIMAS DO "HALL" DOS PAVIMENTOS DE ACESSO

Até 5 (cinco) pavimentos	$s = m^2 - 8,00m$
	$d = m - 2,00m$



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

De 6 (seis) a 8 (oito) pavimentos	$s = m^2 - 12,00m$
	$d = m - 3,00m$
De 9 (nove) ou mais pavimentos	$s = 1,50m^2 \times p$
	$d = 0,38m \times p$

Art. 225. Nos edifícios residenciais dotados de elevadores, o hall do pavimento de acesso poderá ter sua área igual a do hall de cada pavimento. Essa área “s1” e sua dimensão linear “d1”, não poderão ser inferiores aos valores estabelecidos:

TABELA 4	
ÁREAS MÍNIMAS DO “HALL” DOS PAVIMENTOS DE ACESSO	
IGUAL A DE CADA PAVIMENTO	
Até 5 (cinco) pavimentos	$s1 = m^2 - 3,00m$
	$d1 = m - 1,50m$
De 6 (seis) a 8 (oito) pavimentos	$s1 = m^2 - 6,00m$
	$d1 = m - 1,50m$
De 9 (nove) ou mais pavimentos	$s1 = 0,75m^2 \times p$
	$d1 = 0,19m \times p$

Art. 226. Nos edifícios servidos apenas por escadas ou rampas, serão dispensados o “hall” em cada pavimento, e o “hall” de acesso não poderá ter área inferior a $2,50m^2$ (dois metros e cinquenta decímetros quadrados) e dimensões inferiores a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 227. Nos edifícios, seja de uso residencial, seja de uso comercial, haverá obrigatoriamente, interligações entre o “hall” de cada pavimento e a circulação vertical, seja esta por meio de escadas ou por meio de rampas.

Art. 228. As dimensões mínimas do “hall” e circulações estabelecidas nesta seção, determinarão espaços livres e obrigatórios, nos quais, não será permitida a existência de qualquer obstáculo de caráter permanente ou transitório.

SEÇÃO III

DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 229. As escadas podem ser:

- I. Privativas: quando adotadas para acesso interno das residências, e;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

II. Coletivas: quando adotadas para acesso às diversas unidades autônomas e acessos internos de uso comum.

Art. 230. Nas edificações de uso público, quando houver desnível entre o passeio e o pavimento térreo, deverá haver obrigatoriamente rampa de acesso para pedestres e deficientes físicos.

Art. 232. Escadas e rampas de uso coletivo atenderão aos seguintes requisitos:

I. As escadas para uso coletivo, terão largura mínima livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e terão piso antiderrapante;

II. Nas escadas de uso coletivo, sempre que o número de degraus consecutivos exceder a 16 (dezesseis), será obrigatório intercalar um patamar com extensão mínima de 80cm (oitenta centímetros) e com a mesma largura do degrau.

III. Os degraus de escadas de uso coletivo não poderão ser desenvolvidos em leques;

IV. As rampas deverão possuir inclinação máxima correspondente a 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento), conforme NBR 9050.

Parágrafo único. As escadas do tipo marinheiro, caracol ou leque, só serão para acesso a torres, adegas, jiraus ou casas de máquinas ou entrepisos de uma mesma unidade residencial.

Art. 233. Nas edificações destinadas a locais de reunião, o dimensionamento das escadas deverá atender ao fluxo de circulação de cada nível, somado ao do nível contíguo (superior e inferior) de maneira que ao nível da saída no logradouro haja sempre um somatório de fluxos correspondentes a lotação total.

Art. 234. O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a relação $2A+B=0,63/0,65m$, onde "A" é a altura ou espelho do degrau e "B" a profundidade do piso, obedecendo aos seguintes limites: altura máxima 18cm (dezoito centímetros) e a largura mínima 28cm (vinte e oito centímetros).

Art. 235. Nas escadas circulares deverá ficar assegurada uma faixa de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, na qual os pisos dos degraus terão profundidade mínima de 20cm (vinte centímetros) e 40cm (quarenta centímetros) nos bordos internos e externos, respectivamente.

Art. 236. As escadas deverão oferecer passagem livre com altura nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Art. 237. As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão (mesmo entre paredes) de ambos os lados, obedecendo às exigências da NBR 9050 e normas do Corpo de Bombeiros.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 238. Sem prejuízo das condições de acessibilidade, escadas e rampas de proteção contra incêndio e pânico, internas ou externas à edificação, bem como demais elementos arquitetônicos e instalações obrigatórias, devem atender aos requerimentos exigidos pelo Corpo de Bombeiros e constar em Projeto para fins de licenciamento pelo órgão municipal competente.

§ 1º Todas as edificações com altura igual ou maior que 6,00m (seis metros), salvo aquelas destinadas ao uso residencial com até 12,00m (doze metros) de altura, devem atender às exigências quanto à obrigatoriedade de construção de escadas ou rampas de proteção contra incêndio do Corpo de Bombeiros.

§ 2º As escadas de emergência deverão prever área de resgate com espaço reservado e demarcado para o posicionamento de uma ou mais pessoas usuárias de cadeira de rodas, não superposto com o fluxo principal de circulação com, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) por 80cm (oitenta centímetros) por pessoa, a depender da lotação da edificação e de acordo com a NBR 9050.

Art. 239. Escadas e rampas de uso coletivo atenderão ao disposto nas NBR's 9050 e 9077 e normas do Corpo de Bombeiros, sendo dimensionadas de acordo com o uso do local.

§ 1º Degraus isolados e escadas quando integrantes de rotas acessíveis devem atender aos padrões da NBR 9050 e estar associados à rampa ou equipamento de transporte vertical.

§ 2º Além das demais soluções eletromecânicas que vierem a ser adotadas, escadas esculturais não poderão se constituir na única alternativa de circulação vertical, devendo a edificação dispor de outra escada ou rampa construídas de forma acessível, salvo se esta atender às disposições da NBR 9050, observadas as exigências contra incêndio e pânico.

Art. 240. Nas rampas, onde há declividade do piso superior a 5% (cinco por cento), este deverá ser revestido com material antiderrapante.

§ 1º As rampas para uso coletivo deverão possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e possuir corrimão em ambos os lados.

§ 2º O corrimão deve se prolongar em 30cm (trinta centímetros) o comprimento da rampa, em ambos os lados, na entrada e saída da rampa.

§ 3º As saídas e entradas das rampas de uso coletivo deverão ter patamar livre com diâmetro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para acesso de portadores de necessidades especiais.

§ 4º As rampas deverão observar todas as exigências das normas do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação e de acessibilidade da NBR 9050.

§ 5º Nenhuma porta poderá abrir de forma a obstruir o movimento nos patamares intermediários iniciais ou finais de uma rampa.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 241. As rampas para acesso de veículos não poderão ter declividade superior a 25% (vinte e cinco por cento), ressalvado o caso de acesso a apenas 1 (um) pavimento com desnível máximo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), quando será tolerada a inclinação de até 30% (trinta por cento), conforme cita a alínea "b", do inciso X, Art. 311.

SEÇÃO IV

DAS ESCADAS ROLANTES

Art. 242. As escadas rolantes estarão sujeitas às normas técnicas da ABNT e não serão computadas no cálculo do escoamento de pessoas da edificação, nem no cálculo de largura mínima das escadas fixas.

SEÇÃO V

DOS ELEVADORES

Art. 243. Será obrigatório à instalação de, no mínimo um elevador nas edificações de mais de 4 (quatro) pavimentos que apresentarem, entre o piso de qualquer pavimento e o nível da via pública, no ponto de acesso ao edifício, uma distância vertical superior a 11,00m (onze metros) e de, no mínimo, 2 (dois) elevadores, no caso dessa distância ser superior a 24,00m (vinte e quatro metros).

§ 1º Será obrigatória a instalação de no mínimo 1 (um) elevador nas edificações de uso privado acima de 4 (quatro) pavimentos, com exceção:

- I. Edificações de uso privado de Habitações de Interesse Social – HIS, para as quais será obrigatória a instalação de elevadores acima de 5 (cinco) pavimentos, devendo atender a Lei de Acessibilidade nº 10.098/2000;
- II. Em edificações de uso privado com até 4 (quatro) pavimentos, a instalação de elevador não é obrigatória, desde que a distância vertical a ser vencida entre o piso do pavimento térreo e o piso do quarto pavimento não ultrapasse 11,00m (onze metros).

§ 2º O número de elevadores de cada prédio e sua capacidade deverá estar de acordo com as normas da ABNT em vigor na ocasião da aprovação do projeto pela Municipalidade, seja em relação ao seu dimensionamento, instalação ou utilização, cálculo, tráfego e intervalo de tráfego comprovados por meio de laudo emitido pelo responsável técnico da obra.

§ 3º A Prefeitura Municipal poderá exigir que o cálculo de tráfego fornecido pela companhia instaladora de elevadores ou escadas rolantes seja anexado ao Processo administrativo de licenciamento da edificação, devendo o equipamento e o local de sua instalação ser analisado, licenciado e aceito pelos órgãos competentes.

§ 4º A referência de nível para as distâncias verticais mencionadas poderá ser a da soleira de entrada do edifício e não a da via pública, no caso de edificações que fiquem suficientemente recuadas do alinhamento, para permitir que seja vencida essa diferença de



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

cotas através de rampa com inclinação não superior a 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento).

§ 5º Para efeito de cálculo das distâncias verticais será considerada a espessura das lajes com 15cm (quinze centímetros), no mínimo.

§ 6º O térreo conta como 1 (um) pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível de referência.

§ 7º O térreo contará como 2 (dois) pavimentos quando seu pé-direito for superior a 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).

§ 8º No caso de existência da sobreloja, a mesma contará como 1 (um) pavimento, no entanto, estas não precisam ser servidas por elevador.

§ 9º Excluem-se do cálculo da altura para instalação do elevador:

- I. As partes sobrelevadas destinadas à casa de máquinas, caixas de água, casa do zelador e áreas de lazer ou recreação;
- II. O último pavimento quando de uso exclusivo do penúltimo, ou ático.

§ 10º Na instalação dos elevadores, ou qualquer outro equipamento eletromecânico de transporte vertical, como escadas rolantes e similares, deverão ser observados os requisitos previstos nas respectivas Normas Técnicas Brasileiras.

§ 11º Os espaços de circulação para acesso aos elevadores ou outro equipamento eletromecânico de transporte vertical deverão atender os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas NBR 9050 e NBR 16.537, nunca possuindo dimensões não inferiores a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§ 12º A obrigação de instalação de elevadores nas edificações vincula-se à construção de escada de escape, conforme determinações do Corpo de Bombeiros, guardadas as condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida previstas em norma.

§ 13º A existência de elevador, mesmo quando não obrigatória, não dispensa a construção de escadas ou rampas.

Art. 244. Quando a edificação possuir mais de um elevador, as áreas de acesso aos mesmos devem estar interligadas em todos os pavimentos.

Parágrafo único. Excluem-se desta exigência os elevadores digitados através de senha ou com usos diferenciados.

Art. 245. Em edificações de uso público ou coletivo é obrigatório dispor de, no mínimo, 1 (um) elevador ou plataforma elevatória adaptado para uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme os padrões da NBR 9050.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 246. Nos edifícios hospitalares ou asilos de mais de dois pavimentos será obrigatória a instalação de no mínimo, 1 (um) elevador.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos assistenciais e de saúde, a circulação vertical de pessoas deverá obedecer às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, e demais legislações pertinentes.

Art. 247. Os edifícios destinados a hotéis com 3 (três) ou mais pavimentos, terão pelo menos 1 (um) elevador.

Art. 248. O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da ABNT sempre que for instalada, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

CAPÍTULO VIII

DA ACESSIBILIDADE QUANTO AO USO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 249. Em qualquer edificação, à exceção das habitações unifamiliares, deverá ser garantido o acesso aos portadores de necessidades especiais, observadas as disposições da ABNT, da Lei Federal de acessibilidade e as especificações previstas na NBR 9050.

§ 1º As edificações para uso habitacional unifamiliar, se constituem exceção à regra estabelecida no *caput* deste artigo, para estas é facultativa a observância das especificações Previstas na NBR 9050.

§ 2º Nas edificações já existentes, a que se refere este artigo, o acesso aos portadores de necessidades especiais deverá ser garantido, pelo menos, até o pavimento térreo.

§ 3º Se houver necessidade de rampa, esta deverá ser executada conforme o estabelecido pela ABNT.

Art. 250. Edificações particulares, destinados à habitação multifamiliar com mais de 20 (vinte) unidades habitacionais, será assegurado que, do total de unidades habitacionais do empreendimento, no mínimo, 3% (três por cento) seja(m) adaptada(s) ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, devendo ser observados, as especificações da NBR 9050.

§ 1º Deverá ser assegurado que as unidades mencionadas no *caput* deste artigo possam ser adaptadas posteriormente para serem acessíveis, conforme a demanda, de modo a observar as especificações previstas na NBR 9050.

§ 2º Caso o resultado obtido através da aplicação do percentual mencionado no *caput* deste artigo seja decimal, o valor será arredondado para cima, devendo ser assegurada pelo menos 1 (uma) unidade por habitação multifamiliar que contenha um total de mais de 15 (quinze) unidades habitacionais.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

§ 3º Nos edifícios com mais de 1 (um) pavimento, que não estejam obrigados à instalação de elevador, a execução da(s) unidade(s) habitacional(is) adaptável(is) deverá ocorrer no piso do pavimento térreo do empreendimento. Nos casos do parágrafo anterior, em que o pavimento de acesso for executado com pilotis, a(s) unidade(s) habitacional(is) adaptável(is) poderá(ão) ser construída(s) no piso imediatamente superior, desde que garantido o acesso a(s) referida(s) unidade(s), bem como a sua interligação com todas as partes de uso comum ou abertas ao público.

Art. 251. Quando existir desnível entre o piso e o passeio, ou quando houver desníveis internos, será obrigatória a utilização de rampas de acesso e locomoção para portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. Quando não houver rampas, o acesso dos portadores de necessidades especiais a outros pavimentos deverá ser feito por meio de elevador ou plataforma elevatória nas dimensões estabelecidas pela NBR 9050.

Art. 252. Nas edificações citadas neste Capítulo deverá haver pelo menos uma instalação sanitária para portadores de necessidades especiais.

Art. 253. Nos cinemas, auditórios, templos, teatros, estádios, ginásios esportivos e congêneres deverão existir espaços para espectadores portadores de necessidades especiais ao longo dos corredores, na proporção de 1% (um por cento) da lotação do estabelecimento.

CAPÍTULO IV

DAS ÁREAS PARA VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

Art. 254. Será responsabilidade do autor do Projeto e/ou responsável técnico da obra garantir que as edificações possuam aberturas e vãos adequados para iluminação e ventilação dos seus compartimentos, considerando sua funcionalidade e o tempo da permanência humana, de modo a assegurar salubridade, bem como promover a eficiência energética no espaço construído e a racionalidade no aproveitamento dos recursos naturais.

Art. 255. A edificação não pode ter aberturas voltadas para a divisa do lote com distância inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), conforme disposto no Código Civil Brasileiro.

Art. 256. Todos os compartimentos deverão ter comunicação com o exterior, podendo ser:

- I. Direta, quando a ventilação e a iluminação acontecem diretamente com o exterior, através de prisma de iluminação e ventilação, externo ou não;
- II. Indireta, quando a ventilação ou a iluminação acontecem através de um outro compartimento, duto mecânico ou prisma de iluminação e ventilação interno.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 257. Os compartimentos habitáveis deverão possuir vãos de iluminação de forma direta, enquanto os compartimentos não habitáveis poderão receber ventilação e iluminação de forma indireta.

Parágrafo único. As cozinhas poderão receber iluminação e ventilação de forma indireta através de uma área de serviço, desde que o vão seja equivalente à soma de 1/6 (um sexto) da área da cozinha com 1/8 (um oitavo) da área de serviço, sem obstáculos entre elas.

Art. 258. Os prismas de iluminação e ventilação e os prismas de ventilação, terão suas faces verticais definidas:

- I. Pelas paredes externas da edificação;
- II. Pelas paredes externas da edificação e divisa ou divisas do lote;
- III. Pelas paredes externas da edificação, divisa ou divisas do lote e linha de afastamento (quando esta existir);
- IV. Pelas paredes da edificação e linha de afastamento (quando esta existir).

Parágrafo único. As dimensões da seção horizontal dos prismas a que se refere o *caput*, terão que ser constantes em toda a altura da edificação.

Art. 259. As seções horizontais mínimas dos prismas a que se refere este Capítulo, serão proporcionais ao número de pavimentos da edificação, conforme tabela a seguir:

TABELA 5

SEÇÕES HORIZONTAIS DOS PRISMAS ATÉ 12 PAVIMENTOS

Número pavimentos	Prisma de iluminação		Prisma de ventilação	
	Área mínima (m ²)	Dimensão mínima (m)	Área mínima (m ²)	Dimensão mínima (m)
1 ou 2	5,06	1,50	1,44	0,80
3	6,50	1,70	1,96	0,95
4	8,12	0,90	2,56	1,05
5	9,92	0,10	3,24	1,20
6	11,90	2,30	4,00	1,35
7	14,06	2,50	4,84	1,45



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

8	16,40	2,70	5,76	1,60
9	18,92	2,90	6,76	1,75
10	21,62	3,10	7,84	1,85
11	24,50	3,30	9,00	2,00
12	27,56	3,50	10,24	2,15

Parágrafo único. Edificações com mais de 12 (doze) pavimentos, às seções dos prismas serão acrescidas em seu dimensionamento de acordo com a tabela a seguir:

TABELA 6 SEÇÕES HORIZONTAIS DOS PRISMAS ACIMA DE 12 PAVIMENTOS				
Número de pavimentos	Prisma de iluminação		Prisma de ventilação	
	Área mínima (m ²)	Dimensão mínima (m)	Área mínima (m ²)	Dimensão mínima (m)
12 +	10% Acrescentar por pav. excedente	0,20 Acrescentar por pav. excedente	10% Acrescentar por pav. excedente	0,15 Acrescentar por pav. excedente

Art. 260. Somente poderão comunicar-se com o exterior por meio dutos de ventilação, os seguintes compartimentos:

- I. Habitáveis:
 - a. Auditórios e centros de convenção;
 - b. Cinemas;
 - c. Teatros;
 - d. Salas de exposições;
 - e. Boates e salões de danças;
 - f. Bancos e lojas comerciais;
- II. Não habitáveis:



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- a. Circulações;
- b. Banheiros, lavabos, lavatórios e instalações sanitárias;
- c. Salas de espera em geral;
- d. Subsolos.

§ 1º Os vãos de iluminação e ventilação, quando vedados, deverão ser providos de dispositivos que permitam a ventilação permanente dos compartimentos, através de equipamentos mecânicos de renovação ou condicionamento de ar, quando se comunicarem com o exterior através de dutos horizontais ou verticais.

§ 2º Nenhum vão será considerado como iluminando e ventilando pontos de compartimento que dele distem mais que 2 ½ (duas vezes e meia) o valor da altura desse compartimento, quaisquer que sejam as características dos prismas de iluminação e ventilação.

§ 3º Nos compartimentos citados será admitida a ventilação mecânica, desde que haja um responsável técnico legalmente habilitado que garanta a eficácia do sistema, para as funções a que se destina o compartimento.

§ 4º Os locais de reunião classificam-se como compartimentos habitáveis, apresentam características especiais de iluminação e ventilação, sendo os valores mínimos de suas áreas, alturas, diâmetros e vãos de acesso, definidos em função de normas específicas estipuladas por este Código.

§ 5º Sótãos e porões, quando devidamente dimensionados, iluminados e ventilados, poderão ser considerados como compartimentos habitáveis.

Art. 261. Quando a ventilação e/ou iluminação se derem de forma indireta a soma total das áreas dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento, assim como a seção dos dutos de ventilação, terão seus valores mínimos expressos em fração de área desse compartimento, conforme tabela a seguir:

TABELA 7		
SEÇÃO DOS DUTOS DE VENTILAÇÃO		
Compartimento	Vão que se comunica diretamente com o exterior	Comunicação através dos dutos de seção mínima
Habitável	1/6	+
Não habitável	1/12	1/10

Obs.: (+) = Variável compatível com o volume de ar a renovar ou condicionar.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

§ 1º Nenhum vão destinado a iluminar e ventilar um compartimento poderá ter área inferior a 25cm² (vinte e cinco centímetros quadrados) quaisquer que sejam as características dos prismas de iluminação e ventilação.

§ 2º Os dutos verticais para ventilação deverão ter revestimento interno liso sem comportar cabos, canalizações, estrangulamento da seção por elementos estruturais e tubos de queda.

§ 3º Os dutos horizontais de ventilação deverão ainda:

- I. Ter proteção contra alojamento de animais;
- II. Ter abertura mínima para o exterior igual à sua seção;
- III. Ter altura mínima de 20cm (vinte centímetros);
- IV. Ter comprimento máximo de 6,00m (seis metros), exceto no caso de abrir para o exterior em extremidades opostas.

Art. 262. A edificação que tenha compartimentos que não possam ser iluminados e ventilados por aberturas diretas para os logradouros ou imóveis vizinhos, podem utilizar-se de fossos de iluminação.

§ 1º Para o cálculo da área de fossos de iluminação e ventilação para compartimentos de permanência Prolongada, deverão ser satisfeitos os seguintes requisitos:

- I. Até o segundo pavimento – diâmetro mínimo de círculo inscrito de 2,00m (dois metros);
- II. A partir do terceiro pavimento, no nível de cada piso – o diâmetro mínimo do círculo inscrito em metros é dado pela seguinte fórmula:

$$D = 2,00 + (N-2) \times DP/10$$

onde:

D = diâmetro mínimo;

N = número do pavimento para o qual está sendo calculada a área de ventilação e iluminação;

DP = distância vertical entre o piso acabado de um pavimento ao piso acabado do pavimento superior.

§ 2º Para o cálculo da área de fossos de iluminação e ventilação para compartimentos de permanência transitória, deverão ser satisfeitos os seguintes requisitos:

- I. Até o segundo pavimento – diâmetro mínimo de círculo inscrito de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros)



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- II. A partir do terceiro pavimento – no nível de cada piso e diâmetro mínimo no círculo inscrito em metros é dado pela seguinte fórmula:

$$D = 1,50 + (N-2) \times DP/10$$

onde:

D = diâmetro mínimo;

N = número do pavimento para o qual está sendo calculada a área de ventilação e iluminação;

DP = distância vertical entre o piso acabado de um pavimento ao piso acabado do pavimento superior.

§ 3º Os fossos de iluminação que se destinarem à ventilação e iluminação simultâneas de compartimentos de permanência Prolongada e de permanência transitória serão dimensionados em relação aos primeiros.

§ 4º Dentro de um fosso de iluminação com as dimensões mínimas, não poderão existir saliências com mais de 25cm (vinte e cinco centímetros) nem beirais com mais de 1,00m (um metro).

§ 5º Os compartimentos das habitações unifamiliares poderão ser iluminados e ventilados através de aberturas para fosso de iluminação, desde que neste possa ser inscrito círculo com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 263. Para garantia de iluminação e ventilação de compartimentos, os espaços exteriores devem satisfazer às seguintes disposições:

- I. Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) junto à abertura de iluminação;
- II. Ter uma área mínima de $10,00m^2$ (dez metros quadrados), para compartimentos habitáveis;
- III. Ter uma área mínima de $3,00m^2$ (três metros quadrados), para compartimento não habitável;
- IV. Permitir, a partir do primeiro pavimento acima do térreo servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro "d" (em metros) seja dado pela fórmula: $d = h/8 + 1m$, onde h é igual à distância, em metros, do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento acima do térreo, servido pelo espaço.

Parágrafo Único. Para cálculo de altura H, será considerada a espessura de 15cm (quinze centímetros) para cada laje de piso e cobertura.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 264. Será considerado reentrância o espaço aberto, formado por três faces da edificação, que fica recuado do alinhamento da fachada, com largura máxima igual ou superior a uma vez e meia sua profundidade.

§ 1º As reentrâncias em paredes de fachada, voltadas para áreas internas ou semiabertas, terão obrigatoriamente sua profundidade igual ou menor que a sua largura.

§ 2º As reentrâncias destinadas à iluminação e ventilação serão consideradas como fosso de iluminação, para efeito de aplicação do disposto nesta Lei, quando a sua profundidade for superior a duas vezes a sua largura.

Figura 2 - Critério para a definição das reentrâncias.

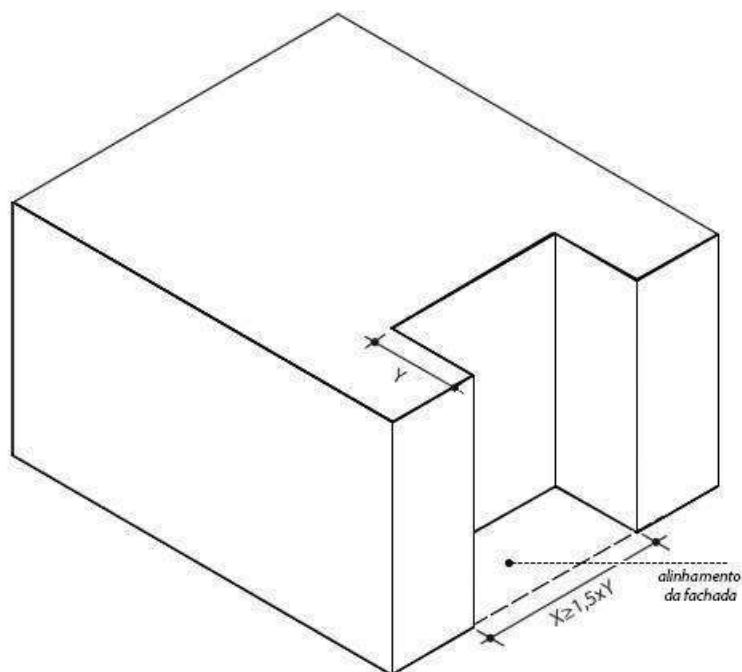


Imagen Meramente Ilustrativa.

Art. 265. Os fossos de iluminação e reentrâncias poderão ser utilizados para iluminação e ventilação desde que estejam a céu aberto e livres de qualquer elemento construtivo.

Art. 266. O afastamento mínimo entre aberturas localizadas em faces paralelas (divisa) da edificação deve atender aos requisitos apresentados na figura a seguir:

Figura 3: Critérios para a definição de afastamentos entre aberturas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

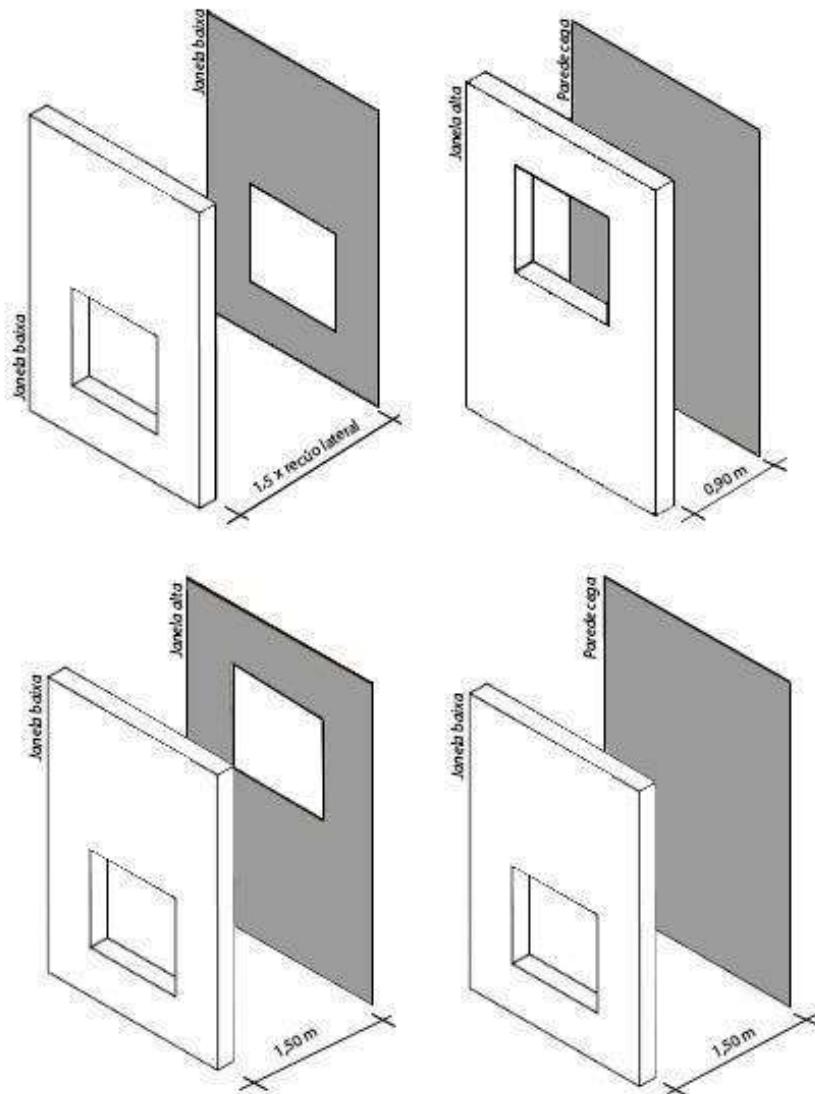


Imagen Meramente Ilustrativa.

CAPÍTULO X

DO MEZANINO, ÁTICO E SOTÃO

SEÇÃO I

DO MEZANINO

Art. 267. A construção de mezaninos ou jiraus só será permitida, quando satisfizer às seguintes condições:

- I. Não prejudicar as condições de iluminação e ventilação do compartimento onde for construído;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- II. Ter sua área adicionada para efeito de cálculo dos vãos de iluminação e ventilação à área do pavimento inferior, considerando-se o mezanino como compartimento habitável;
- III. Ocupar, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento a que serve;
- IV. Ter altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e deixar com essa mesma altura o espaço que ficar sob sua projeção no piso do compartimento onde for construído;
- V. Ter escada fixa de acesso e parapeito.

Parágrafo único. As sobrelojas (mezaninos dos locais de comércio e serviços em geral) deverão satisfazer aos critérios do Art. 84, entre outras definições ao inciso III que determina ao mezanino: ter o pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros); ao pavimento inferior a este no mínimo a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de pé-direito; não possuir área superior à metade da área do pavimento térreo da loja; e, não prejudicar a iluminação e a ventilação prevista neste Código.

Figura 4 - Critérios para implantação de mezanino.

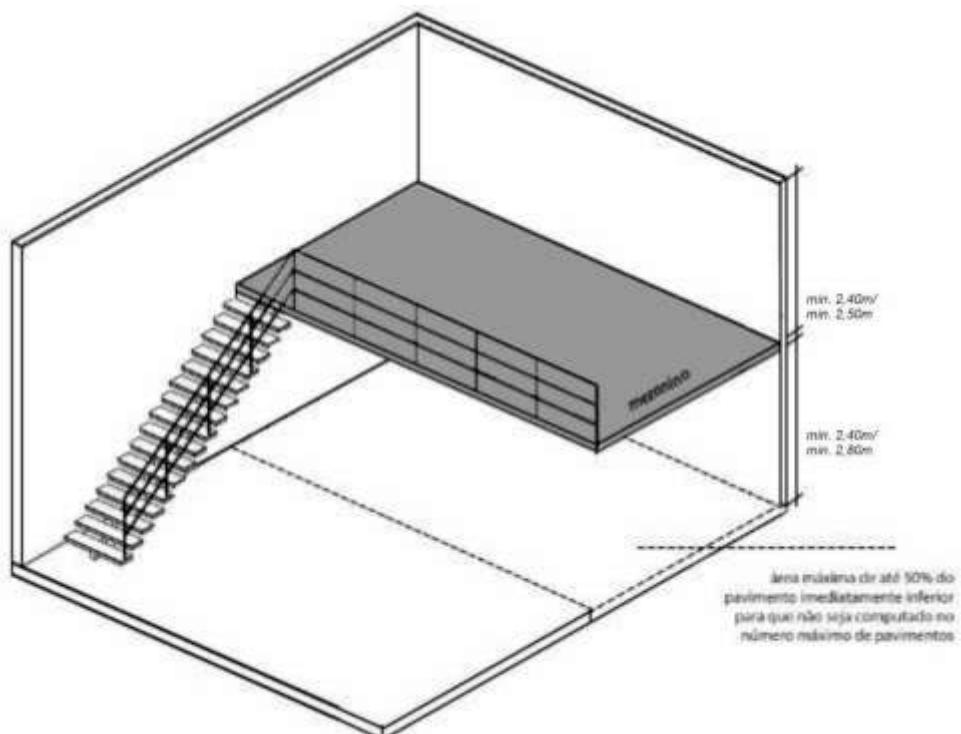


Imagen Meramente Ilustrativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 268. O mezanino não será computado no número máximo de pavimentos, desde que ocupe uma área equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área total do pavimento imediatamente inferior, com acesso exclusivo por este pavimento e aberto para ele, de modo que não caracterize unidade autônoma.

Parágrafo único. Incluem-se na área equivalente à 50% (cinquenta por cento) da área total do pavimento imediatamente inferior, escadas, rampas e elevadores.

SEÇÃO II

DO ÁTICO E SOTÃO

Art. 269. Será considerado como ático o volume superior da edificação com projeção de no máximo 1/3 (um terço) da área sobre o pavimento imediatamente inferior.

§ 1º O ático deverá atender às seguintes condições:

- I. O pé-direito máximo será de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), exceto para barrilete, caixa d'água e casa de máquinas;
- II. O pé-direito mínimo será de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e deverá ser representado em planta como projeção.

Figura 5 - Critério para implantação de ático Imagem

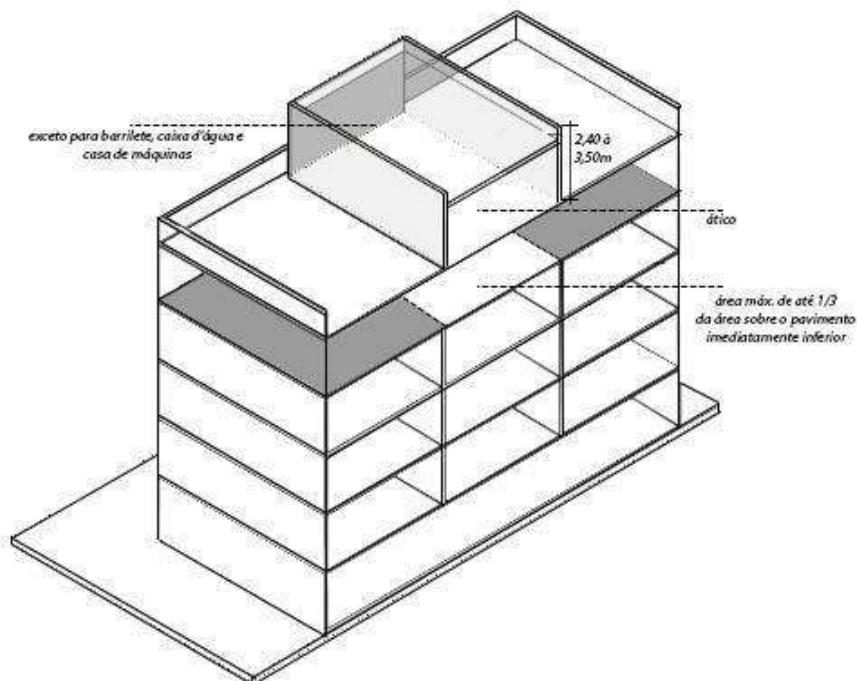


Imagen Meramente Ilustrativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

§ 2º No ático serão permitidos:

- I. Todos os compartimentos necessários à instalação de equipamentos técnicos e caixa d'água;
- II. Áreas de uso comum do edifício, incluindo área de recreação para edifícios destinados a habitações coletivas.

§ 3º O ático não será considerado no número de pavimentos da edificação e sua área não será computada no cálculo do coeficiente de aproveitamento, porém sua altura fará parte do cálculo da altura máxima da edificação.

Art. 270. O sótão será permitido apenas em habitações unifamiliares, atendendo às seguintes condições:

- I. A área considerada construída será aquela com pé-direito superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
- II. As aberturas serão permitidas apenas no oitão, empena ou frontão ou ainda em forma de mansardas e lanternim;
- III. Para o aproveitamento da área sob a estrutura da cobertura, não será permitida a elevação de paredes no perímetro da edificação;
- IV. Não serão permitidos varandas, sacadas ou terraços em balanço com saída pelas mansardas, sendo tolerados apenas aqueles embutidos no telhado ou com saída pelo sótão.

Parágrafo único. O sótão não será considerado no número de pavimentos da edificação e sua área não será computada no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

SUBSEÇÃO I

DAS CHAMINÉS

Art. 271. A chaminé, de qualquer natureza, em uma edificação terá altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou resíduos que possa expelir não incomodem a vizinhança.

§ 1º A altura das demais chaminés de edificações não residenciais, não poderá ser inferior a 5,00m (cinco metros) do ponto mais alto da cobertura existente num raio de 50,00m (cinquenta metros).

§ 2º Independente da exigência do *caput*, ou no caso da impossibilidade de seu cumprimento, será obrigatória a instalação de aparelho fumívoros convenientes.

SUBSEÇÃO II

DOS RESERVATÓRIOS DE ÁGUA



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 272. Toda edificação deverá possuir pelo menos um reservatório de água próprio.

Art. 273. Nas edificações em mais de 1 (uma) unidade independente que tiverem reservatórios de água comum, o acesso aos mesmos e ao sistema de controle de distribuição, se fará obrigatoriamente através de partes comuns.

Art. 274. Os reservatórios deverão possuir:

- I. Cobertura que não permita a poluição da água;
- II. Torneira boia que regule automaticamente a entrada de água no reservatório;
- III. Extravasor (ladrão) com diâmetro superior ao tubo alimentador, com descarga em um ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira boia;
- IV. Canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório.

Art. 275. Os reservatórios de água deverão ser dimensionados pela estimativa do consumo mínimo de água e ser acrescido da reserva técnica de incêndio, nos casos em que a norma do Corpo de Bombeiros assim exigir.

§ 1º Entende-se por consumo mínimo 150L/hab. (cento e cinquenta litros por habitante) ao dia.

§ 2º Os dimensionamentos dos reservatórios, conforme o seu uso, devem seguir:

TABELA 8

DIMENSIONAMENTO DOS RESERVATÓRIOS DE ÁGUA

Local	Capacidade
Unidades residenciais	100 litros/dia por compartimento habitável, não inferior a 500 (quinhentos) litros
Hotéis	120 litros/dia por hóspede
Escolas, com internato	120 litros/dia por aluno
Escolas, com externato	50 litros/dia por aluno
Estabelecimentos hospitalares	250 litros/dia por leito
Unidade de comércio, negócios e atividades profissionais	6 litros/dia por metro quadrado de área útil
Cinema, teatros e auditórios	2 litros/dia por lugar
Garagens	50 litros/dia por veículos



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Unidades industriais em geral	6 litros/dia metro quadrado de área útil
-------------------------------	--

Art. 276. Será adotado reservatório inferior quando as condições de abastecimento do órgão distribuidor forem insuficientes para que a água atinja o reservatório superior e nas edificações de quatro ou mais pavimentos, as quais deverão ter seu reservatório tipo cisterna.

§ 1º Os reservatórios que atenderão estas edificações deverão ser dimensionados para o consumo mínimo de 3 (três) dias.

§ 2º As cisternas deverão ser construídas com paredes impermeabilizadas e com todas as demais condições para evitar a contaminação da água.

Art. 277. Quando instalados reservatórios inferior e superior, o volume de cada um será, respectivamente de 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento) do volume total calculado.

Art. 278. Os motores ou bombas de recalque não poderão emanar ruídos que prejudiquem populações vizinhas, principalmente no horário noturno.

CAPÍTULO XI

DOS COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO

SEÇÃO I

DOS MEIOS-FIOS, CALÇADAS E PASSEIOS

Art. 279. Fica limitada a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), por setor rebaixado, a extensão do rebaixamento do meio-fio para acessos e saídas de veículos, por lote.

§ 1º O rebaixamento do meio-fio só acontecerá nas áreas de acesso aos lotes e nas faixas de travessia de pedestres.

§ 2º O meio-fio das calçadas deverá ser rebaixado com rampa ligada à faixa de travessia de pedestres, visando propiciar às pessoas com deficiência física melhores condições de circulação urbana, obedecendo às prescrições da NBR 9050 da ABNT.

Art. 280. Nas esquinas, meios-fios e calçadas serão rebaixados em rampa, feita na direção das faixas de pedestres, formando um refúgio de proteção, ambos – rampa e refúgio – com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), obedecendo à NBR 9050, da ABNT.

Art. 281. É obrigatória a construção ou a reconstrução, pelos proprietários dos terrenos, edificados ou não, das calçadas de logradouros dotados de meio-fio, em toda a extensão das testadas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 282. A calçada, em logradouro público, na frente de terrenos, edificados ou não, obedecerá ao padrão definido pelo órgão competente e às seguintes disposições:

- I. Não poderá ter degraus ou rampas de acesso às edificações;
- II. Deverá ser plana do meio-fio até o alinhamento, ressalvada a inclinação de 2% (dois por cento) para o escoamento das águas pluviais;
- III. Deverá ser revestida com material antiderrapante;
- IV. Obedecerá às prescrições da NBR 9050 da ABNT.

Art. 283. Os casos omissos nesta seção, bem como o rebaixamento do meio-fio em áreas comerciais, industriais e outras, deverão ser analisados e resolvidos pelo órgão competente da Municipalidade, mediante apresentação de projeto pelo requerente.

Art. 284. Nos casos de inobservância do que trata o Art. 281, a Municipalidade fará a notificação ao proprietário, para que, no prazo de 30 (trinta) dias proceda à regularização.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem que sejam tomadas as devidas providências pelo proprietário, a Municipalidade executará a obra, cobrando os custos dela resultantes do proprietário do imóvel.

SEÇÃO II

DOS AFASTAMENTOS E AVANÇOS

Art. 285. Os afastamentos das edificações deverão estar de acordo com o disposto na Tabela de Zoneamento do Plano Diretor, que especifica a proposta do sistema viário.

Art. 286. Nos edifícios construídos nos cruzamentos dos logradouros públicos, onde não houver afastamento frontal, o pavimento térreo deverá ser de forma chanfrada ou semicircular, respeitando o raio interno de concordância previsto entre as vias.

Parágrafo único. Os muros de vedação de qualquer edificação nos cruzamentos dos logradouros públicos também estão sujeitos à exigência deste artigo.

SEÇÃO III

DAS FACHADAS E DOS CORPOS EM BALANÇO SOBRE O ALINHAMENTO E RECUOS OBRIGATÓRIOS

Art. 287. É livre a composição das fachadas, observados os parâmetros urbanísticos estabelecidos em lei e asseguradas condições térmicas, de luminosidade e acústicas exigidas neste Código.

§ 1º Todas as fachadas da edificação deverão ser revestidas com material impermeável ou tratadas com produtos impermeabilizantes.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

§ 2º Em edificações de interesse de preservação do patrimônio histórico, arquitetônico e cultural avaliados pelos órgãos competentes, a colocação de elementos decorativos e componentes nas fachadas apenas será permitida quando não acarretar Prejuízo aos aspectos históricos.

Art. 288. A projeção das fachadas e dos corpos em balanço da edificação ou suas partes sobre o alinhamento e os recuos atenderão às disposições da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e as previsões deste Código.

§ 1º Quando o recuo do alinhamento frontal for igual ou maior do que 5,00m (cinco metros) o balanço poderá ser de no máximo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

§ 2º Quando o recuo do alinhamento frontal for menor do que 5,00m (cinco metros) o balanço poderá ser de no máximo 1,00m (um metro).

§ 3º Sempre deverão ser mantidas livres as faixas não edificáveis referentes ao alargamento progressivo das vias, de acordo com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, e atendidas as distâncias mínimas das aberturas em relação às divisas estabelecidas no Código Civil.

SEÇÃO IV

DAS FACHADAS E DOS CORPOS EM BALANÇO SOBRE O PASSEIO OU CALÇADA

SUBSEÇÃO I

MARQUISES

Art. 289. A construção de marquises, na fachada das edificações, obedecerá às seguintes condições:

- I. Serem em balanço;
- II. Ter a face externa do balanço afastada no mínimo 80cm (oitenta centímetros) do meio-fio;
- III. Ter altura mínima de 3,00m (três metros) acima do nível do passeio, podendo a municipalidade indicar a cota adequada, em função das marquises existentes na mesma face da quadra;
- IV. Permitir o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote através de condutores, e encaminhados à sarjeta sob o passeio ou a reservatório de coleta das águas pluviais para uso não potável;
- V. Não prejudicar a arborização e iluminação pública, assim como não ocultar placas de nomenclatura ou numeração;
- VI. Ser construídas em toda a extensão da quadra, de modo a evitar qualquer solução de descontinuidade entre as diversas marquises contíguas;



ESTADO DE SANTA CATARINA GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

VII. Ter largura mínima de 1,00m (um metro) exceto quando a largura do passeio for inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

§ 1º Entende-se por marquise somente o avanço da laje que cobre parte do passeio e não o avanço do corpo da edificação.

§ 2º As marquises não poderão receber guarda-corpo nem serem utilizadas para outro fim que o de abrigo.

Figura 6 - Critérios para a construção de marquises

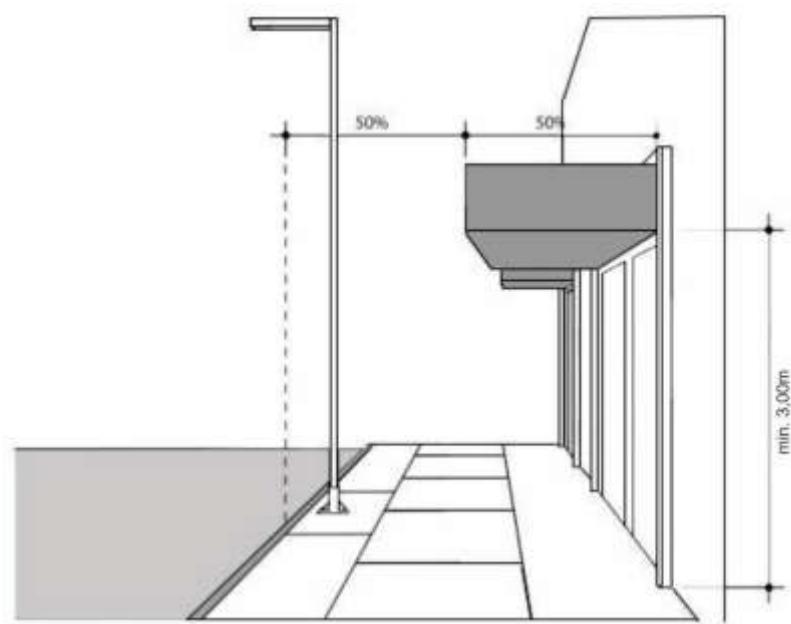


Imagen Meramente Ilustrativa.

Art. 290. As fachadas dos edifícios, quando construídos no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar condicionado e brise, se:

- I. Estiverem acima da marquise;
- II. O escoamento das águas pluviais for exclusivamente dentro dos limites do lote através de condutores embutidos e encaminhados à sarjeta sob o passeio.

Parágrafo único. Os elementos mencionados no *caput* poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância máxima de 60cm (sessenta centímetros).

Art. 291. Será obrigatória a construção de marquises em toda a fachada nos seguintes casos:

- I. Em qualquer edificação de mais de 1 (um) pavimento a ser construída nos logradouros de uso predominantemente comercial, recuada menos de 4,00m (quatro metros);



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- II. Nos edifícios de uso comercial, cujo pavimento térreo tenha essa destinação, quando construídos no alinhamento;
- III. Nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pela municipalidade.

SUBSEÇÃO II

TOLDOS

Art. 292. Nos pavimentos térreos construídos no alinhamento será permitido o uso de toldos protetores localizados nas extremidades das marquises, devendo satisfazer os seguintes critérios:

- I. É facultada a colocação de toldos nas fachadas das edificações situadas no alinhamento da via pública, a não ser que se trate de logradouros com regulamento especial;
- II. Ter a face externa do balanço afastada no mínimo 80cm (oitenta centímetros) do meio-fio;
- III. Ter largura mínima de 1,00m (um metro) exceto quando a largura do passeio for inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros).
- IV. Em caso de toldos fixos estes deverão ter altura mínima de 3,00m (três metros) em relação ao passeio, sendo que os mesmos não poderão ter apoio no passeio público;
- V. A altura mínima de 2,40 (dois metros e quarenta centímetros) é permitida desde os toldos sejam dotados de dispositivos que permitam fechá-los periodicamente;
- VI. O afastamento mínimo das divisas laterais será de 25cm (vinte cinco centímetros);
- VII. Não prejudicar a arborização e iluminação pública, assim como não ocultar placas de nomenclatura ou numeração;
- VIII. Ser construídas em toda a extensão da quadra, de modo a evitar qualquer solução de descontinuidade entre as diversas marquises contíguas.

Art. 293. Toldos, coberturas leves removíveis, sem vedações laterais, ligando blocos ou prédios entre si ou cobrindo acesso entre o alinhamento e as entradas da edificação, em zonas onde é exigido o afastamento obrigatório, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I. A área coberta máxima não poderá exceder 25% (vinte cinco por cento) da área do afastamento frontal;
- II. O pé direito mínimo deverá ser de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- III. O afastamento mínimo das divisas laterais será de 25cm (vinte cinco centímetros).

Parágrafo único. Para a instalação dos toldos, deverão ser obedecidas normas estabelecidas pela concessionária local de energia.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

CAPÍTULO XII

DOS COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO

Art. 294. Os espaços livres definidos como recuos devem ser tratados como áreas livres de qualquer tipo de ocupação, de acordo com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 295. Serão toleradas no recuo frontal obrigatório, desde que não ocupem mais de 30% (trinta por cento) do comprimento da testada do lote, as seguintes construções:

- I. Churrasqueira descoberta, com altura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- II. Pérgulas com altura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- III. Escadarias e rampas descobertas, que devem seguir as disposições deste código;
- IV. Portarias, guaritas, bilheterias, toldos, depósitos de resíduos sólidos, centrais de gás liquefeito de petróleo – GLP e subestação de energia elétrica, observadas as disposições relativas à segurança contra incêndio e as normas das concessionárias de serviços públicos;
- V. Circulação coberta de pedestres, limitada a largura máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e a área máxima de 7,00m² (sete metros quadrados).

§ 1º As somas das áreas dos elementos relacionadas no parágrafo anterior serão limitadas a:

- I. 12,00m² (doze metros quadrados) em lotes com testada de até 50,00m (cinquenta metros);
- II. 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) em lotes com testada compreendida entre 50,00m (cinquenta metros) e 100,00m (cem metros);
- III. 50,00m² (cinquenta metros quadrados) em lotes com testada superior a 100,00m (cem metros).

§ 2º As edificações previstas neste artigo são removíveis sem ônus para o Município de Tunápolis e os Projetos deverão indicar expressamente esta circunstância.

§ 3º As edificações previstas neste artigo não serão consideradas para fins de cálculo do coeficiente de aproveitamento.

§ 4º Será tolerada a altura máxima de 4,00m (quatro metros) para as edificações destinadas a portarias, guaritas, bilheterias e toldos.

Art. 296. Salvo as exceções previstas neste Código, a edificação de edículas e anexos, independentemente da área a construir, para qualquer dos usos, demanda obrigatoriamente a necessidade de Alvará de Construção, e devem atender aos parâmetros urbanísticos da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 297. Os estabelecimentos comerciais e/ou de serviços, como bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias, confeitorias e cafés poderão, mediante emissão de Alvará de Autorização, utilizar cobertura no recuo frontal obrigatório, com estrutura e material removível, como lona e tecidos, independente da edificação principal.

§ 1º A solicitação deste tipo de cobertura será apreciada – pelo órgão municipal competente, e deverá ser acompanhada de consulta para obtenção de Alvará de Localização e Funcionamento devidamente aprovada.

§ 2º O órgão municipal competente, poderá exigir a retirada da cobertura em qualquer momento.

§ 3º A eventual retirada da cobertura não gera direito à indenização pelo Município.

§ 4º Quando o uso da edificação for alterado, a cobertura deverá ser retirada.

§ 5º A autorização de colocação de cobertura não acarreta em autorização de utilização das calçadas e logradouros públicos.

§ 6º As coberturas removíveis mencionadas no *caput*, não poderão ficar sobre área permeável ou área verde.

SEÇÃO I

DOS MUROS E GRADIS

Art. 298. São considerados vedações no alinhamento predial dos logradouros públicos os muros, muretas, gradis, floreiras, cercas vivas, ou qualquer outro elemento que defina o alinhamento predial do imóvel.

§ 1º O muro, elemento construtivo situado no alinhamento predial do terreno, executado com material que vede a visão, terá altura máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) em relação ao nível do passeio, à exceção do muro de arrimo, que poderá ter altura necessária para sustentar desnível de terra entre o alinhamento do logradouro e o terreno a ser edificado.

§ 2º Os gradis, elemento permeável, poderá ter altura superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

§ 3º Os muros de fechamento dos lotes, tanto no alinhamento predial quanto nas laterais e fundos, não poderão exceder a altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros)

§ 4º A vedação acima do muro de arrimo terá altura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), quando em material que vede a visão, podendo ter altura superior quando for gradil.

§ 5º Nos casos de divisa com APP's, fundo de vale ou semelhante, o fechamento deverá ser feito utilizando preferencialmente elementos vazados e/ou cercas vivas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 299. Serão obrigatórios muros de arrimo sempre que os cortes ou aterros ocorrerem junto às divisas do lote ou no alinhamento.

§ 1º A altura máxima do muro de arrimo deve seguir a altura máxima dos muros de acordo com o Parágrafo 1º do Art. 298, salvo quando exigência técnica para a integridade do lote determinar altura maior.

§ 2º Os muros de arrimos deverão obrigatoriamente ser projetados e executados por Profissional habilitado, comprovado mediante a apresentação da ART ou RRT do autor e/ou executor da obra.

Art. 300. Em terrenos com edificações de uso residencial é facultativa a construção de vedação no alinhamento dos logradouros públicos, podendo o recuo ser ajardinado, e obrigatória e construção de vedação nas divisas laterais e de fundos.

Parágrafo único. Os muros entre vizinhos ou de divisa poderão ser construídos no limite e dentro da propriedade de um só, quando então pertence exclusivamente a este, não podendo ser utilizado, em nenhuma hipótese, pelo outro sem a anuência do Proprietário.

Art. 301. Em terrenos com edificações de uso não residencial é obrigatória a construção de vedação no alinhamento dos logradouros públicos, exceto no caso em que o recuo obrigatório seja totalmente ajardinado, com tratamento paisagístico, e com acessos de veículos e pedestres definidos, de forma a não permitir a utilização desta área para qualquer atividade.

Art. 302. Em terrenos sem vedação, as divisas e o alinhamento do logradouro público deverão ser demarcados com elementos que permitam a identificação de todos os seus limites.

Art. 303. Nas zonas em que forem permitidas construções no alinhamento predial, os terrenos com suas testadas parcialmente edificadas, ou em edificação deverão obedecer ao disposto nesta Seção, exceto os Art. 300 e 301.

Art. 304. Para contribuir com a segurança nos passeios públicos fica estabelecida, nos lotes com testada superior a 20,00m (vinte metros), a permeabilidade visual, que corresponde à fração mínima de 30% (trinta por cento) do fechamento na divisa frontal do imóvel, a ser mantida ou executada com elementos transparentes e/ou vazados.

§ 1º Nos terrenos com testada superior a 40,00m (quarenta metros) a permeabilidade visual deverá ser assegurada a cada 20,00m (vinte metros).

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo as reformas de edificações existentes que não incluem demolições e alterações do Projeto nas dependências que confrontam com a via pública.

Art. 305. Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, gradis ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio energizado deverá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do solo da parte externa do



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

perímetro cercado, se na vertical, ou 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do primeiro fio em relação ao solo, se instalada inclinada em 45° (quarenta e cinco graus) para dentro do perímetro observando as NBR IEC 60.335- 2-76, NBR 335-1 e NBR 60.335-1.

SEÇÃO II

DAS PÉRGULAS E CARAMANCHÕES

Art. 306. As pérgulas não serão consideradas no cálculo da Taxa de Ocupação – TO quando, em toda a sua extensão, tiverem partes vazadas correspondendo a, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) da área de sua projeção horizontal.

Art. 307. Os pisos permeáveis sob pérgulas serão contabilizados na Taxa de Permeabilidade, desde que sigam os parâmetros estabelecidos na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO III

DAS PISCINAS

Art. 308. Do projeto e construção de piscinas, serão observadas condições que assegurem:

- I. Estrutura adequada para resistir às pressões da água incidentes sobre as suas paredes e fundo, quando enterradas sobre o terreno circundante;
- II. Paredes e fundo revestidos com material impermeável e de superfície lisa;
- III. Equipamento para tratamento e renovação de água;
- IV. Impedimento do refluxo das águas da piscina para a rede de abastecimento, e quando houver calhas, destas para o interior da piscina.

SEÇÃO IV

DOS ANÚNCIOS E LETREIROS

Art. 309. A colocação de anúncios e letreiros só será feita mediante prévia licença da Municipalidade, se estiver de acordo com o Código de Posturas do Município, e não interferir:

- I. Na sinalização de tráfego;
- II. Com o fluxo de pedestres;
- III. Com a visão de monumento histórico;
- IV. Com a visão de locais de interesse paisagístico.

Parágrafo único. Os anúncios e letreiros sobre as marquises somente serão licenciados mediante prévia autorização do condomínio do respectivo prédio ou do proprietário.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

CAPÍTULO XIII

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGEM

Art. 310. Os locais para estacionamento ou guarda de veículos podem ser cobertos ou descobertos, podendo destinar-se tanto para fins privativos quanto comerciais.

§ 1º Qualquer acesso para veículos deverá estar fora do raio de curva, e quando isto não for possível, junto a uma das divisas.

§ 2º Com exceção das habitações unifamiliares, qualquer acesso para veículos, quando houver portão, deverá estar recuado no mínimo 4,00m (quatro metros) do meio-fio.

Art. 311. Os locais de estacionamento ou guarda de veículos deverão atender as seguintes exigências:

- I. Os pisos serão impermeáveis e dotados de sistema que permita um perfeito escoamento de águas superficiais;
- II. As paredes que os delimitarem serão incombustíveis e os locais de lavagem de veículos serão revestidos com material impermeável;
- III. Quando houver mais de um pavimento, será obrigatória uma interligação para pedestres, isolada dos veículos, de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura;
- IV. A altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e a área de ventilação equivalente a no mínimo 1/10 (um décimo) da área do piso, quando se comunicar diretamente com o exterior; no caso de garagem em residência, unifamiliar, a altura mínima permitida será de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- V. A renovação do ar ambiente deverá ser garantida por meio de dispositivos mecânicos com capacidade suficiente para a renovação de ar do ambiente quando não houver possibilidade de ventilação direta;
- VI. A área de entrada poderá ser computada com área de ventilação, desde que corresponda a área mínima de ventilação prevista e seja equipada com venezianas;
- VII. Cada vaga terá as dimensões mínimas de 2,40 x 5,00 metros;
- VIII. Deverá haver acesso para todas as vagas, sendo permitido acesso comum para as vagas de uma mesma unidade residencial ou comercial;
- IX. Terão de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e o mínimo de 2 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos;
- X. As rampas, quando houver, deverão obedecer às seguintes condições:



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

a. Ter largura mínima de 3,00m (três metros), quando de mão única, 5,00m (cinco metros) quando tratar-se de mão dupla; quando em curva, o raio não poderá ser menor que 6,00m (seis metros);

b. Ter inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) ressalvado o caso de acesso a apenas 1 (um) pavimento com desnível máximo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), quando será tolerada a inclinação de até 30% (trinta por cento).

Art. 312. Para nenhuma ocupação será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente ao afastamento obrigatório do alinhamento frontal.

Art. 313. Os locais para estacionamento ou guarda de veículos para fins comerciais, além de atender as demais exigências, deverão possuir:

- I. Compartimento destinado a administração;
- II. Vestiário;
- III. Instalações sanitárias independentes, para empregados e usuários;
- IV. Equipamentos contra incêndio de acordo com normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 314. Os espaços destinados a garagens ou estacionamentos não poderão sofrer modificações de uso.

Parágrafo único. Não será permitida residência em prédios destinados a garagem com fins comerciais, com exceção de 1 (uma) unidade destinada a zeladoria.

Art. 315. Nos casos de acréscimos em edificações existentes, o cálculo da reserva de estacionamento ou guarda de veículos considerará a área de acréscimo quando este aumento representar unidades residenciais e comerciais.

Art. 316. Não serão computadas para o cálculo do índice de aproveitamento máximo as áreas ocupadas pelas garagens.

Art. 317. Em todo estacionamento devem ser reservadas vagas preferenciais para estacionamento de veículos pertencentes às pessoas com deficiência física e idosos.

Parágrafo único. Em estacionamentos, a quantidade mínima de vagas reservadas é de 5% para idosos e 2% para pessoas com deficiência (PCD), com a exigência de pelo menos uma vaga para cada grupo. Essas vagas são regulamentadas pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), com a sinalização e detalhes de uso definidos pelo CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito).

Art. 318. Na zona urbana serão destinados locais para estacionamento, embarque e desembarque, carga e descarga.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 319. As áreas de estacionamento descoberto deverão obedecer aos mesmos critérios definidos para as áreas cobertas e deverão ainda ser arborizadas na proporção de uma árvore para cada duas vagas.

TÍTULO VI

DOS PARÂMETROS EDILÍCIOS GERAIS QUANTO AO USO DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 320. As instalações e equipamentos abrangem os conjuntos de serviços complementares executados durante a construção de um edifício, os quais deverão ser projetados, calculados e executados visando a segurança, a higiene e o conforto dos usuários, de acordo com as normas e especificações da ABNT, salvo os casos previstos nas seções deste capítulo, em que prevalecerá o determinado por este Código.

Art. 321. Este Capítulo trata das instalações e equipamentos:

- I. De águas pluviais;
- II. De sistemas hidráulico-sanitários;
- III. De gás canalizado;
- IV. De energia elétrica;
- V. De distribuição interna da rede telefônica;
- VI. De antenas de televisão;
- VII. De depósito de lixo;
- VIII. Da extinção de incêndios.
- IX. Dos para-raios;
- X. De condicionamento ambiental;
- XI. De insonorização.

Parágrafo único. As entradas, tomadas e dimensões das instalações prediais, deverão obedecer às normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais.

SEÇÃO I

DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS, DRENAGEM E IMPERMEABILIZAÇÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 322. As instalações para drenagem de águas pluviais deverão garantir níveis eficientes de funcionamento, segurança, higiene, conforto, durabilidade e economia, definidos, analisados e vistoriados para fins de emissão do Habite-se.

Art. 323. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§ 1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas para as galerias de águas pluviais, essas águas poderão ser conduzidas para outro local adequado, após a aprovação pela Municipalidade.

§ 2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º A ligação será concedida a título provisório, cancelável a qualquer momento pela Municipalidade, caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

§ 4º Nos lotes devidamente registrados no Registro de Imóveis e cujas vias de circulação são patrimônio do Município, as despesas com escoamento pluvial daquelas vias correrão por conta da Municipalidade.

Art. 324. Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

Parágrafo único. Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até altura mínima de 3,00m (três metros) acima do nível do passeio.

Figura 7 - Condutores de águas pluviais em vias públicas



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

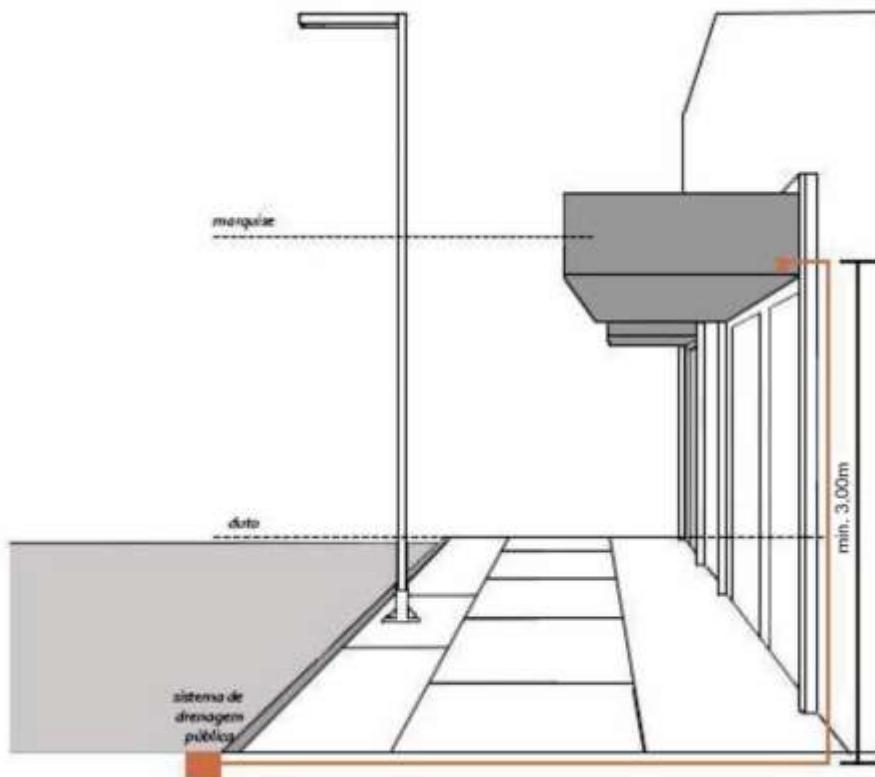


Imagen Meramente Ilustrativa.

Art. 325. Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

Art. 326. As águas provenientes das coberturas e dos aparelhos de ar condicionado serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre lotes lindeiros ou no passeio da via de circulação.

Art. 327. A drenagem de áreas não edificadas de até 500,00m² (quinhentos metros quadrados) dentro do lote deverá ser realizada, preferencialmente, com piso do tipo drenante em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área.

§ 1º Caso não haja o atendimento do exigido no *caput*, deverá ser previsto o armazenamento das águas pluviais em reservatório, ou outra solução de mesmo efeito, de forma a retardar o lançamento na rede de drenagem.

§ 2º Para áreas impermeabilizadas superiores a 500,00m² (quinhentos metros quadrados), a construção de reservatório de contenção destinado ao acúmulo das águas pluviais para posterior descarga na rede de drenagem é obrigatória.

§ 3º A disponibilidade de áreas passíveis de impermeabilização dependerá da taxa de permeabilidade dos lotes, conforme definida na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 328. Novas edificações públicas ou reformadas deverão obrigatoriamente prever a existência de sistema de aproveitamento das águas pluviais para fins não potáveis.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 329. Novas edificações Privadas, de qualquer categoria de uso, que apresentarem área de cobertura ou telhado igual ou superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) e nas edificações habitacionais multifamiliares com 40 (quarenta) ou mais unidades, é obrigatória a existência de sistema de aproveitamento das águas pluviais para fins não potáveis.

Art. 330. Em observância ao Código Civil e à Lei Federal nº 6.766/1979, deverá haver reserva de espaço no lote para passagem de canalização de águas pluviais e esgotos provenientes de lotes situados a montante.

§ 1º Os lotes em declive apenas poderão lançar as águas pluviais para os lotes a jusante, quando não for possível seu encaminhamento para os logradouros em que se situem.

§ 2º O lote em declive apenas poderá estender rede de águas pluviais no lote à jusante, quando não for possível encaminhá-las para a via em que está situado.

§ 3º Para o caso previsto no Parágrafo anterior, as obras de canalização das águas pluviais ficarão a cargo do interessado, devendo o Proprietário do lote a jusante permitir a sua execução.

Art. 331. Em caso de obra, o Proprietário do lote é responsável pelo controle das águas superficiais e efeitos de erosão ou infiltração, respondendo pelos danos causados aos vizinhos, aos logradouros públicos e à comunidade, pelo assoreamento e poluição de bueiros e de galerias.

Art. 332. As instalações de drenagem de águas pluviais deverão garantir níveis eficientes de funcionalidade, segurança, higiene, conforto, durabilidade e economia.

Art. 333. Em todos os lotes em que sejam erguidas construções com implantação de rua interna e pátios de múltiplo uso, seja para carga, descarga e depósito ou para condomínios habitacionais edificados ou não, será exigido Projeto de drenagem com dispositivos de diminuição da vazão máxima de águas pluviais, conforme as normas vigentes.

§ 1º Nesse caso será exigido para a emissão de Alvará de Construção, o Projeto de drenagem aprovado pelo órgão municipal competente.

§ 2º A apresentação das Pranchas do Projeto hidráulico e/ou de drenagem deverá conter cotas de nível das instalações hidráulicas subterrâneas, esgotamento pluvial e sanitário e reservatório de retardo para águas pluviais.

Art. 334. Nenhuma edificação poderá ser construída em lote sujeito a alagamentos, com solo instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas, sem o saneamento prévio do solo.

§ 1º As medidas corretivas deverão ser comprovadas através de laudos técnicos, emitidos por Responsável Técnico habilitado, que certifiquem a realização das mesmas, assegurando as mínimas condições sanitárias, ambientais, de salubridade e de segurança para sua ocupação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

§ 2º A ocupação dos lotes citados no *caput* do artigo só será permitida com a apresentação das Licenças Ambientais cabíveis, emitidas pelos órgãos ambientais competentes.

SEÇÃO II

DAS INSTALAÇÕES HIDRAÚLICO-SANITÁRIAS

Art. 335. Todas as edificações em lotes com testada para logradouros que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes.

§ 1º Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.

§ 2º As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 3º Quando não existir rede de abastecimento de água na via pública, a edificação deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas servidas.

Art. 336. As edificações habitacionais multifamiliares deverão prever 1 (um) hidrômetro por unidade autônoma, para aferição do consumo individual, além da instalação de hidrômetro para aferição do consumo de água global do condomínio.

Art. 337. Os reservatórios de água deverão estar em local de fácil acesso que permita visita técnica e possuir:

- I. Cobertura que não permita a poluição da água;
- II. Torneira de boia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;
- III. Extravasor - ladrão, com diâmetro superior ao do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de boia;
- IV. Canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;
- V. Volume de reservação compatível com o tipo de ocupação e uso de acordo com as prescrições da NBR 5626 da ABNT.

Art. 338. Os reservatórios poderão estar enterrados caso mantenham afastamento de, no mínimo, 0,70m (setenta centímetros) entre as paredes de contenção do solo e as paredes do reservatório para visita técnica

Art. 339. Quando não existir rede de esgotamento sanitário na via pública, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica, cujo efluente será lançado em poço absorvente (sumidouro) ou na forma de infiltração mais adequada, levando-se em consideração a capacidade de absorção do solo, bem como o nível do lençol freático existente.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Parágrafo único. O dimensionamento do sistema de tratamento de esgoto deve seguir a ABNT NBR 17.076/2024.

Art. 340. Se exigida fossa séptica, o efluente poderá ser tratado por meio de:

- I. Sumidouro;
- II. Vala de infiltração;
- III. Vala de filtração;
- IV. Filtro anaeróbio;
- V. Alternativa tecnicamente aceita e de conhecimento científico quanto a rendimento e confecção.

Parágrafo único. A qualquer tempo, via Decreto regulatório, o Município poderá promover a discriminação dos documentos necessários.

Art. 341. Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro, 1 (um) lavatório, uma pia de cozinha que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

§ 1º Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

§ 2º Todos os aparelhos sanitários deverão ter superfície lisa e ser facilmente laváveis.

§ 3º As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente ao lote e externa à construção, exceto para o caso de garagens, sacadas e varandas, em local de fácil acesso.

Art. 342. A edificação de uso habitacional institucional do tipo alojamento deverá ter instalações sanitárias, na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, no mínimo, para cada grupo de 3 (três) dormitórios ou fração por pavimento, devidamente separados por sexo.

Art. 343. Todas as unidades das edificações de usos comerciais e/ou de serviços deverão obedecer aos parâmetros e conter o número mínimo de sanitários acessíveis estabelecidos na NBR 9050.

Art. 344. Os compartimentos sanitários terão uma caixa auto sifonada provida de inspeção, que receberá as águas servidas dos lavatórios, bidês, banheiras e chuveiros, não podendo estes aparelhos ter comunicação com as tubulações dos vasos e mictórios.

Parágrafo único. Será obrigatório o uso de tubo de ventilação nos vasos sanitários e mictórios, com diâmetro mínimo de 40mm (quarenta milímetros).



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 345. Deverá ser elaborado teste de percolação do solo visando definir a capacidade de absorção do mesmo nas diferentes regiões da área urbana, para a indicação da medida correta no que se refere a tratamento de esgoto.

Art. 346. Toda tubulação de esgoto em contato com o solo deverá ser feita com PVC, manilhas cerâmicas ou material equivalente.

Art. 347. Em edificações com mais de um pavimento os ramais de esgoto serão ligados à rede principal por canalização vertical (tubo de queda).

Parágrafo único. Os ramais de esgoto dos pavimentos superiores e de tubo de queda deverão ser de material impermeável, resistente e com paredes internas lisas, não sendo permitido o emprego de manilhas cerâmicas.

Art. 348. A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 2% (dois por cento).

Art. 349. É vedada, em qualquer hipótese, a utilização das galerias das águas pluviais, bem como do sistema de drenagem pluvial (sarjetas e vias públicas) para o escoamento do esgoto sanitário “*in natura*”.

Parágrafo único. O lançamento de efluente tratado somente será autorizado mediante instalação caixa cloradora a jusante do sistema de tratamento de efluente e a montante da ligação com a rede onde ocorrerá o lançamento. A caixa deverá ter volume suficiente para permitir o tempo de contato mínimo do efluente com o cloro de 30 (trinta) minutos. O lançamento de efluente tratado na rede coletora de águas pluviais, acompanhado de caixa cloradora, somente será aceito, quando houver a impossibilidade da construção do sumidouro ou outras técnicas de infiltração do efluente no solo.

Art. 350. A concessão de certificado de vistoria de conclusão da obra (habite-se) deverá ser antecedida de vistoria da execução do sistema de tratamento de esgoto sanitário, que deverá ser deixado descoberto a fim de comprovação da solução exigida pela Municipalidade.

Parágrafo único. Nos casos do sistema de tratamento autônomo o projeto do sistema e a vistoria serão exigidos nas obras em construção ou a regularizar.

Art. 351. Excepcionalmente, será autorizado sistema de abastecimento de água e/ou tratamento de esgotos sanitários para novas edificações localizadas em área onde não houver rede pública de distribuição de água e/ou de coleta de esgoto, mediante projeto técnico de sistema independente, em que conste a previsão para se ligar o sistema autônomo à futura rede de distribuição de água e/ou ao serviço público de coleta e tratamento de esgotos.

§ 1º Para efeitos deste Código, entende-se sistema autônomo de tratamento de esgoto o conjunto de fossa séptica, filtro biológico (anaeróbio) e sumidouro.

§ 2º Quando a via de acesso ao empreendimento não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica e filtro anaeróbio, cujo efluente será lançado em poço



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

absorvente (sumidouro ou poço anaeróbico), conforme NBR 17.076 ou sistema indicado pelo órgão concessionário.

§ 3º O Projeto de sistema autônomo referido no *caput* deste artigo será permitido para habitações unifamiliares, e para o uso do comércio, serviços, públicos e habitações institucionais com área construída inferior a 1.600,00m² (mil e seiscentos metros quadrados).

§ 4º Da definição do sistema previsto no Parágrafo anterior devem ser consideradas a natureza e a utilização do solo, a profundidade do lençol freático, o grau de permeabilidade do solo e a localização da fonte de água de subsolo para consumo, além das condições de previsão de ligação à futura rede pública de coleta.

§ 5º Os sistemas autônomos de esgotamento sanitário deverão estar localizados de forma a garantir o acesso de serviços de limpeza.

Art. 352. Em edificações localizadas em lotes com solos sem condições físicas de infiltração será proibida a instalação de sistema autônomo.

Art. 352. Quando couber, as Estações de Tratamento de Efluentes (ETE), deverão ser dimensionadas considerando a eficiência do sistema, custo de manutenção e área de influência a ser ocupada. A sua instalação deverá seguir os seguintes critérios:

- I. Devem estar cercadas, em todo perímetro da ETE, por cortina vegetal de modo a formar um bloqueio físico e bloqueio do odor;
- II. A cortina verde deve ser composta, sempre que possível, por no mínimo 3 (três) estratos vegetais, ou seja, linhas de árvores com diferentes alturas de forma crescente, de fora para dentro da estação;
 - a. Na composição do estrato inferior incluem-se os arbustos e algumas árvores de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) a 4,00m (quatro metros) de altura, cuja função é auxiliar na verticalização e atuar como barreira física de isolamento na forma de cerca viva, preferencialmente com espinhos;
 - b. O estrato médio e o superior são compostos por árvores de médio porte, de 4,00m (quatro metros) a 8,00m (oito metros) e, grande porte, com altura superior a 8,00m (oito metros);
- III. As espécies utilizadas devem estar adaptadas ao clima local, ter copa densa, folhosa e persistente, a fim de manter seu efeito durante todas as estações do ano;
- IV. As cortinas devem ser dimensionadas considerando espaçamento entre as espécies que permitam seu fechamento total;
- V. É dever do instalador do sistema de tratamento de esgoto implantar as cortinas verdes com plantas e realizar sua manutenção até que as espécies estejam adultas;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- VI. As ETEs cercadas por cortinas verdes devem estar distantes em raio de 20,00m (vinte metros) de distância de edificações ou limites do terreno;
- VII. As ETEs sem cortinas verdes devem estar distantes em raio de 50,00m (cinquenta metros) de distância de outras edificações ou limites do terreno;
- VIII. As ETEs deve ser cercadas e somente pessoas autorizadas terão acesso.

SEÇÃO III

DA INSTALAÇÃO DE GÁS CANALIZADO

Art. 353. As instalações de gás nas edificações, deverão ter medidores individuais por unidade e ser executadas de acordo com as prescrições das normas NBR 13.103 e NBR 13.523, e do Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros.

§ 1º É obrigatória a instalação de chaminés para descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás.

§ 2º Nos edifícios sem instalação central de gás, os compartimentos que possuírem botijões de gás, destinados a fogões e aquecedores, deverão ter ventilação natural.

Art. 354. Nas edificações com obrigatoriedade de instalação de central de gás liquefeito de petróleo (GLP) – tipo de instalação em que os recipientes são situados num ponto centralizado e o gás é distribuído por meio de tubulações –, medidores, posição (construção) de instalação, recuos, ventilação, sinalização e demais equipamentos de segurança necessários, deverão atender às normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO IV

DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 355. Além do cumprimento das normas técnicas e de segurança aplicáveis, as instalações elétricas devem ser planejadas e executadas segundo os requisitos para eficiência energética em edificações, definidos no âmbito do programa Brasileiro de Etiquetagem – PBE Edifica e da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE.

Art. 356. É obrigatória a existência de instalações elétricas em todas as edificações situadas em logradouros servidos por rede de distribuição de energia.

Parágrafo único. Os medidores e os transformadores deverão ser individuais estar situados em compartimentos tecnicamente adequados, separados e localizados no pavimento térreo, com acesso a visita técnica e seguindo os padrões técnicos estabelecidos pela concessionária local de energia.

Art. 357. O Projeto e a instalação dos equipamentos elétricos de proteção contra incêndio deverão cumprir as normas do Corpo de Bombeiros e a legislação aplicável.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 358. A instalação dos equipamentos de distribuição de energia elétrica nas edificações estará sujeita às normas da ABNT e regulamentação específica da concessionária local de energia.

SEÇÃO V

DAS INSTALAÇÕES DE REDES

Art. 359. A instalação de equipamentos da rede telefônica estará sujeita às normas da concessionária local de telefonia.

Art. 360. Salvo nas edificações residenciais unifamiliares, nas quais é facultativo, em todas as demais é obrigatória a instalação de tubulações e caixas para serviços telefônicos.

§ 1º Em cada unidade autônoma, haverá no mínimo, instalação de tubulações para 1 (um) aparelho.

§ 2º A tubulação para serviços telefônicos não poderá ser utilizada para outro fim.

Art. 361. Nos edifícios de usos comerciais e/ou de serviços e de uso habitacional é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão e de telecomunicações.

§ 1º Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão deverão ser atendidas as exigências legais relativas à matéria.

SEÇÃO VI

DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO

Art. 362. Toda edificação, independentemente de sua destinação, deverá ter local apropriado, desimpedido e de fácil acesso, com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes componentes do resíduo sólido, obedecendo às normas estabelecidas pela autoridade competente.

§ 1º O local para depósito de resíduos deve ser de fácil acesso para a coleta e protegido de intempéries com tampa ou cobertura.

§ 2º Deve haver separação do lixo gerado na edificação de forma seletiva, conforme segue:

- I. Fração seca (vidro, papel e papelão, plástico e metal);
- II. Fração úmida (material orgânico);

§ 3º Outros itens, tais como óleo de cozinha e resíduos sujeitos à logística reversa obrigatória (pilhas e baterias, óleos lubrificantes – seus resíduos e embalagens, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, de vapor de mercúrio e de luz mista, produtos eletroeletrônicos e seus componentes e pneus), devem ser destinados a locais estabelecidos pela municipalidade ou conforme normas de regulamentação específica.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 363. Nas edificações multifamiliares e mistas, haverá local para depósito de lixo situado no térreo ou subsolo para acondicionamento geral.

Parágrafo único. O dimensionamento do depósito coleto de lixo, compartimentado em seco e molhado, nunca poderá ser inferior à área de 1,00m² (um metro quadrado), considerando altura útil de 2/3 do depósito, deverá ser calculado com base na seguinte equação:

$$V = \left(\frac{n^{0.65}}{p} \right) \cdot t$$

Sendo:

V = Volume, em m³

n = número de pessoas da edificação, residencial e comercial

p = massa específica do resíduo, adotando 250kg/m³ para resíduo molhado e 200 kg/m³ para resíduo seco.

t = tempo de retenção em dias.

Art. 364. Não será permitida a colocação de suporte para lixo sobre os passeios públicos.

Parágrafo único. O suporte para colocação de lixo deve ser alocado sempre dentro do lote, no alinhamento, ou em reentrâncias criadas para este fim.

Art. 365. Os resíduos sólidos, depois de recolhidos, serão depositados em locais indicados pela Municipalidade.

Art. 366. Conforme a natureza e volume do lixo ou dos resíduos sólidos, serão adotadas medidas especiais para sua remoção, obedecendo às normas estabelecidas pela Municipalidade, nos termos da regulamentação específica.

§ 1º Serão proibidos incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços.

§ 2º Os compartimentos destinados à incineração de resíduos hospitalares e congêneres deverão obedecer às normas específicas, estabelecidas pelo órgão competente, para sua construção e operação.

Art. 367. Qualquer edificação que produza resíduos de serviços de saúde e congêneres deverá apresentar depósito em local específico aprovado pelos órgãos competentes para evitar contaminações, indicado em Projeto além de ser transportados adequadamente por empresas autorizadas para esta atividade.

Art. 368. Qualquer edificação cujo uso produza grandes volumes de resíduos orgânicos, independentemente da área construída ou utilizada, deverá apresentar depósito em local específico no interior do lote, indicado em Projeto, aprovado pelos órgãos competentes além de serem transportados adequadamente por empresas autorizadas para esta atividade.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 369. Toda edificação destinada à instalação de indústria poluente ficará obrigada à implantação de medidas para eliminar ou reduzir a níveis toleráveis o grau de poluição, com o reaproveitamento de resíduos e subprodutos, obedecida a regulamentação pertinente.

Art. 370. Nos locais onde não houver coleta de lixo pela Municipalidade, cada residência deverá apresentar uma solução individual para o lixo, sempre considerando a distância mínima recomendável de poços de abastecimentos de água da própria residência, como também de outras unidades, no que se refere ao isolamento dos resíduos e contaminação das águas subterrâneas.

SEÇÃO VII

DAS CAIXAS RECEPTORAS DE CORRESPONDÊNCIA

Art. 371. Nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não disponham de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para o depósito de objetos de correspondência.

Art. 372. Nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletiva, deve ser instalado, obrigatoriamente, local destinado ao recebimento de objetos de correspondência.

Art. 373. As caixas receptoras de correspondências serão instaladas nos muros, nos portões ou grades dos imóveis ou ainda, suportadas em pedestais, necessariamente em locais facilmente acessíveis da rua.

SEÇÃO VIII

DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS PARA EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS

Art. 374. Com exceção das edificações residenciais unifamiliares, todas as demais edificações, independentemente do número de pavimentos ou da área construída, deverão ter sistema de segurança contra incêndios, de acordo com as disposições técnicas e normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 375. Em qualquer caso, deverão ser atendidos os detalhes construtivos e colocação de peças especiais do sistema preventivo de incêndio, de acordo com as normas e padrões fornecidos pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º As instalações contra incêndio deverão ser mantidas, com todo o respectivo aparelhamento, permanentemente em rigoroso estado de conservação e de perfeito funcionamento.

§ 2º No caso de não cumprimento das exigências desta Lei, relativas à conservação das instalações, o respectivo Departamento providenciará a conveniente punição dos responsáveis e a expedição das intimações que se tornarem necessárias.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 376. Independente das exigências deste Código em relação a instalações preventivas de incêndio, os edifícios existentes destinados à utilização coletiva, tais como escolas, hospitais, hotéis, motéis, casas de diversão, fábricas, grandes estabelecimentos comerciais e outros, ficam sujeitos a adotar, em benefício da segurança do público, as medidas julgadas convenientes pelo Corpo de Bombeiros ou pela Municipalidade.

SEÇÃO IX

DOS PARA-RAIOS

Art. 377. Será obrigatória a instalação de para-raios, conforme o Corpo de Bombeiros, NBR 5419 e normas afins, nas edificações com quatro ou mais pavimentos ou área construída superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), além das seguintes:

- I. Aquelas que reúnam grande número de pessoas;
- II. Fábricas ou depósitos de explosivos ou inflamáveis;
- III. Torres e chaminés elevados em edificações isoladas e expostas.

Parágrafo único. O sistema de para-raios deve ser parte integrante do projeto das instalações elétricas, contendo sua especificação, localização, área de atuação e aterramento.

Art. 378. A fiscalização da correta execução da instalação de para-raios será feita pelo Corpo de Bombeiros ou pela Municipalidade.

SEÇÃO X

DO CONDICIONAMENTO AMBIENTAL

Art. 379. A instalação do equipamento de condicionamento de ar está sujeita às normas técnicas oficiais.

Art. 380. É obrigatória a canalização dos fluidos condensados nos aparelhos de ar condicionado e similares, quando voltados para as vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único. A canalização deverá ser compatível com a potência do equipamento, podendo ser aparente, conectada por tubos de queda ou às galerias de águas pluviais ou ainda lançada nas sarjetas, por sob o passeio.

SEÇÃO XI

DA INSONORIZAÇÃO

Art. 381. As edificações deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular com sons ou ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos pela legislação específica.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Parágrafo único. Instalações causadoras de vibrações ou choques deverão ter tratamento acústico para prevenir incômodos à vizinhança.

TÍTULO VII

DA SEGURANÇA NA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 382. Enquanto durar a obra, o Responsável Técnico pela execução da mesma deverá adotar medidas e empregar equipamentos necessários à proteção e à segurança dos que nela trabalham, de acordo com os dispositivos estabelecidos nas NBR's, Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico, Portarias, Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros e suas alterações, assim como assegurar a segurança dos pedestres, dos cidadãos e propriedades vizinhas, particulares e públicas.

Parágrafo único. O Responsável Técnico pela execução da obra, juntamente com o titular do Alvará, responde pela segurança geral das construções, em sua estabilidade, salubridade e demais aspectos referentes à fase de execução da obra.

Art. 383. Nenhum elemento da obra, transitório ou permanente na sua execução, poderá trazer prejuízo ou diminuir a acessibilidade ou a visibilidade em vias e logradouros públicos, sua arborização, iluminação, placas, sinais de trânsito e outras instalações de uso coletivo ou de interesse público.

Art. 384. Para obras que necessitem do fechamento da via temporariamente para colocação ou instalação de equipamentos, ou quaisquer atividades que demandem o espaço do logradouro público, deverá ser solicitada a autorização do órgão licenciador competente.

Art. 385. É obrigatório o isolamento e a colocação de elementos de segurança e proteção do canteiro de obras, como tapumes, galerias, andaimes e telas de acordo com as normas vigentes.

Art. 386. A implantação do canteiro de obras, quando fora do lote em que se realiza a referida obra, apenas terá seu Alvará concedido pelo órgão municipal competente, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham a causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, sejam restituídas as condições pré-existentes à instalação do canteiro de obras.

Art. 387. Nos canteiros de obras, todo o volume de resíduos sólidos de construção, obras ou de demolição deverá ser convenientemente removido, coletado e transportado até os locais apropriados para receberem este descarte, deverá ser apresentado também o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, aprovado pela IMA, conforme legislação específica.

Art. 388. Os responsáveis pelas obras, públicas ou privadas, deverão observar os comandos da Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, quanto à geração, classificação, triagem e acondicionamento dos Resíduos da



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Construção Civil – RCC na origem, em cumprimento da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolições – PGRCCD, nos âmbitos estadual e municipal.

Art. 389. É proibida a permanência de qualquer material da construção nas vias e nos logradouros públicos, bem como a utilização destes como canteiros de obras ou depósito de resíduos, detritos ou entulhos de construção, obras ou demolição.

Art. 390. Toda execução de obra realizada no alinhamento do lote deverá obrigatoriamente proteger o logradouro público com tapumes, salvo quando tratar da execução de muro ou grade, pintura e pequenos reparos, desde que não comprometam a segurança de transeuntes e se mantenham as condições de acessibilidade, conforme dispõe este Código, a NBR 9050, a Norma Regulamentadora – NR-18, demais normas e legislações pertinentes. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos aos imóveis e às edificações vizinhas.

Art. 391. As obras de terraplenagem que resultarem em taludes de corte ou aterro deverão assegurar as condições de segurança aos imóveis vizinhos.

Art. 392. No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável legal, titular do Alvará de Construção e/ou responsável técnico, é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Parágrafo único. As alterações no perfil do lote deverão constar no Projeto Arquitetônico, indicando as curvas de nível original(is) e proposta(s).

Art. 393. As escavações, movimentos de terra, arrimos, taludes, drenagens e outros Processos de preparação e de contenção do solo, apenas poderão ter início após a expedição do Alvará de Construção e da devida autorização dos órgãos ambientais.

§ 1º Qualquer escavação em divisas de lotes construídos, independentemente de sua profundidade, apenas poderá ser iniciada após aprovação do Projeto de contenção adequado para o porte da obra.

§ 2º A implantação da contenção deverá ser efetuada antes do início das escavações.

Art. 394. Nos casos do Art. 393, para a solicitação da Alvará de Construção, o protocolo deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Levantamento topográfico do lote em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;
- II. Licença Ambiental.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Parágrafo único. As disposições deste artigo deverão ser igualmente aplicadas no caso de construção de subsolos.

Art. 395. Em caso de reformas que produzam resíduos, incluindo-se obras para implementação de piscina descoberta, estes deverão ser devidamente destinados sob orientação do responsável técnico, recaindo a responsabilidade, em caso de descumprimento, ao Proprietário ou possuidor legal do imóvel.

Art. 396. Toda e qualquer obra executada no Município, obrigatoriamente, deverá assegurar, em sua área interna, a contenção contra o arrastamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de águas pluviais, córregos, rios e lagos, causando-lhes obstrução, assoreamento ou prejuízos ambientais.

§ 1º O lote circundante da construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais, protegendo-a contra infiltrações ou erosão.

§ 2º Antes do início de escavações ou movimentos de terra deverá ser verificada a existência de tubulações e demais instalações sob a calçada do logradouro que possam vir a ser comprometidas pelos trabalhos executados.

§ 3º As calçadas dos logradouros e as eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escoradas e protegidas.

§ 4º Durante a obra, enquanto houver possibilidade de carreamento de solo por águas pluviais, as bocas de lobo imediatamente à jusante da obra deverão ser protegidas no seu interior com manta geotêxtil ou similar, de forma a filtrar a água que escoa para dentro da galeria pluvial.

§ 5º Na situação do parágrafo anterior a manutenção da manta geotêxtil ou similar que garantirá a filtragem da água escoada para a galeria pluvial será de total responsabilidade do responsável técnico pela execução da obra e do titular do Alvará.

Art. 397. Na execução de toda e qualquer edificação bem como na reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer as normas compatíveis com o seu uso na construção atendendo ao que dispõe a ABNT em relação a cada caso.

§1º Os coeficientes de segurança para os diversos materiais serão os fixados pela ABNT.

§2º Os materiais utilizados para paredes, portas, janelas, pisos, coberturas e forros deverão atender aos mínimos exigidos pelas normas técnicas oficiais quanto à resistência ao fogo isoladamente térmico e acústico.

SEÇÃO ÚNICA

DOS TAPUMES, ANDAIMES E TELAS DE PROTEÇÃO

Art. 398. Será obrigatória a colocação de tapume em toda a testada do lote, sempre que se executem obras de construção, reforma, ampliação ou demolição, nos seguintes casos:



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

I. Nas construções recuadas a 1,00m (um metro) do alinhamento ao logradouro público será obrigatório a colocação de tapumes em toda a testada do lote;

II. Para todos os edifícios com mais de 2 (dois) pavimentos, qualquer que seja o afastamento;

III. Para qualquer obra que, a critério da Municipalidade, ofereça perigo aos transeuntes.

§ 1º O tapume deverá ser mantido enquanto perdurarem as obras que possam afetar a segurança dos pedestres que utilizarem os passeios dos logradouros.

§ 2º O tapume de que trata o *caput* deverá atender às seguintes normas:

I. Ter altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

II. Não ocupar mais que 50% (cinquenta por cento) do passeio, deixando livre no mínimo 1,00m (um metro) para a circulação de pedestres;

III. Quando for construído em esquinas de logradouros, as placas indicadoras do tráfego de veículos e outras de interesse público existentes, serão, mediante prévio entendimento com o órgão competente em matéria de trânsito, transferidas para o tapume e fixadas de forma a serem bem visíveis;

IV. A instalação dos elementos de proteção não poderá prejudicar a visualização de placas de sinalização e de informação, a eficiência de equipamentos de iluminação e de sinalização, a arborização pública e o acesso às instalações de concessionárias de serviços públicos;

V. Quando executado formando galerias para circulação de pedestres, será permitida a existência de compartimentos superpostos, como complemento da instalação do canteiro da obra, respeitada sempre a norma contida no inciso i deste Parágrafo, desde que os limites destes compartimentos fiquem contidos a até 50cm (cinquenta centímetros) de distância do meio-fio.

§ 2º Quando não for possível obedecer ao inciso II, do Parágrafo anterior, deverá ser construída plataforma para pedestres avançando sobre a rua, no mesmo nível do passeio, com largura de um metro e guarda-corpo de 90cm (noventa centímetros).

Art. 399. Nas edificações afastadas mais de 3,00m (três metros) em relação ao alinhamento do logradouro, o tapume não poderá ocupar o passeio.

Art. 400. Os tapumes deverão apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos e garantir efetiva proteção às árvores, aparelhos de iluminação pública, postes e outros dispositivos existentes, sem prejuízo da completa eficiência de tais aparelhos.

Art. 401. Para as obras de construção, elevações, reparos e demolições de muros de até 3,00m (três metros) não há obrigatoriedade de colocação de tapume.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 402. Os tapumes deverão ser periodicamente vistoriados pelo construtor, sem prejuízo de fiscalização pela Municipalidade, a fim de ser verificada sua eficiência e segurança.

Art. 403. Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo “bandeja salva-vidas”, para edifícios de 3 (três) pavimentos ou mais.

§ 1º Os andaimes terão que garantir perfeitas condições de segurança de trabalho para os operários, de acordo com a legislação federal que trata deste assunto.

§ 2º As “bandejas salva-vidas” constarão de um estrado horizontal de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima, com guarda-corpo até a altura de 1,00m (um metro) e de inclinação aproximada de 135º (cento e trinta e cinco graus) em relação ao estrado horizontal.

Art. 404. No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 405. Após o término das obras ou no caso de sua paralisação por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, os tapumes deverão ser recuados até o alinhamento e os andaimes retirados.

Art. 406. Será obrigatório o uso de tela de proteção para construções acima de 2 (dois) pavimentos, quando construídas no alinhamento.

Art. 407. Os tapumes, andaimes e telas de proteção, além das normas estabelecidas nesta Seção, deverão atender ao disposto no Código de Posturas do Município de Tunápolis.

TÍTULO VIII

DA SUSTENTABILIDADE DAS OBRAS E DAS EDIFICAÇÕES

Art. 408. Nas edificações em geral, novas ou existentes, o sistema construtivo deverá, preferencialmente, ser adequado aos conceitos da sustentabilidade, prevendo medidas construtivas e procedimentos que aumentem a eficiência no uso de recursos e diminuição do impacto socioambiental no Processo da construção e do uso da edificação, tais como:

- I. Conservação de água potável em edificações pelo uso racional;
- II. Conservação de água em edificações pelo aproveitamento de fontes alternativas ou reuso;
- III. Aumento da eficiência no uso de energia;
- IV. Gestão dos resíduos sólidos de construção e demolição nas obras;
- V. Utilização de materiais sustentáveis.

CAPÍTULO I



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

DA CONSERVAÇÃO DE ÁGUA EM EDIFICAÇÕES PELO APROVEITAMENTO DE FONTES ALTERNATIVAS DE REUSO

Art. 409. Consideram-se fontes alternativas de água aquelas que não estão sob concessão de órgãos públicos ou as que apresentem composição diferente da água potável fornecida pelas concessionárias, oriundas das águas do solo, das águas subterrâneas, água de chuva e das águas de reuso, que não estão inseridas no sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos.

Parágrafo único. As águas de fontes alternativas devem receber tratamento adequado, conforme o reuso que se pretende, garantindo sempre a segurança e a preservação da saúde dos usuários, do meio ambiente e dos sistemas envolvidos.

Art. 410. Sempre que viável, poderá ser implantado o aproveitamento de águas pluviais, águas de drenagem, águas cinzas, água de reuso e águas subterrâneas na forma da legislação municipal específica.

Parágrafo único. Consideram-se águas cinzas os efluentes domésticos que não possuem contribuição da bacia sanitária e pia de cozinha, ou seja, os efluentes gerados pelo uso de banheiras, chuveiros, lavatórios, máquinas de lavar roupas, utilizados em residências, escritórios comerciais, escolas, entre outros.

Art. 411. O sistema hidráulico destinado ao tratamento e distribuição de água de reuso, proveniente das águas cinzas, deve ser absolutamente separado do sistema hidráulico de água potável da concessionária, sendo proibida a conexão cruzada entre esses sistemas.

§ 1º O dimensionamento deste sistema deverá ser efetuado em conjunto com o Projeto hidráulico do edifício em consideração.

§ 2º O sistema de tratamento deverá situar-se em local suficientemente afastado, de modo a não causar incômodos aos usuários e moradores da edificação.

§ 3º O Projeto do sistema de tratamento deve ser efetuado com base nas características do tipo de água cinza coletada e na qualidade preconizada para o efluente tratado.

§ 4º O sistema Predial de água de reuso, bem como o sistema de coleta de águas cinzas, devem ser concebidos e executados de forma independente dos demais sistemas hidráulicos da edificação.

Art. 412. A coleta das águas pluviais provenientes das coberturas de edificações e de áreas impermeabilizadas para uso não potável deverá ser executada por intermédio de sistemas de reserva, adução e distribuição, de maneira independente das instalações de água potável.

Parágrafo único. Os sistemas de coleta e de aproveitamento de águas pluviais exigem características construtivas que permitam a segurança do abastecimento, a manutenção da qualidade da água armazenada conforme a NBR 10.844.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 413. Para a utilização das fontes alternativas provenientes da perfuração de poços, e da captação direta de corpos d'água, deverá obrigatoriamente ser observado o impacto provocado no meio ambiente.

Parágrafo único. A utilização das fontes alternativas de que trata o *caput* deste artigo, requer autorização do Poder Público, ficando os usuários sujeitos à cobrança pelo uso da água, bem como às sanções pelo uso inadequado, ou pela falta da outorga e Licenças cabíveis.

CAPÍTULO II

DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA NAS EDIFICAÇÕES

Art. 414. As edificações em geral devem, preferencialmente, implementar medidas para promover a sua eficiência energética.

Parágrafo único. As ações para racionalizar o uso de energia devem ser resultantes de amplo conhecimento do sistema, de forma a incentivar a economia de energia elétrica e reduzir o consumo excessivo, garantindo a qualidade necessária para a realização das atividades consumidoras.

Art. 415. Na elaboração dos Projetos das edificações, bem como na sua execução, os critérios para racionalizar o uso de energia devem estar incorporados à concepção arquitetônica, por meio do que segue:

- I. Prever sistemas naturais de condicionamento e iluminação, sempre que possível;
- II. Utilizar sistemas artificiais mais eficientes.

Art. 416. Os sistemas de iluminação deverão ser projetados de modo que aproveitem da melhor forma possível a iluminação natural, devendo em casos específicos ser prevista a setorização dos sistemas de iluminação.

Art. 417. Onde o uso de condicionamento artificial é necessário, é recomendada a instalação de sistemas de ar condicionado de alta eficiência.

Art. 418. Nas edificações com uso de condicionamento artificial, a fim de diminuir a dependência desta climatização e reduzir o consumo de energia, é recomendada a adoção dos seguintes critérios:

- I. Redução da transmitância térmica das paredes, janelas e coberturas;
- II. Uso de proteções solares em aberturas;
- III. Uso de cores claras no exterior, reduzindo o ganho de calor por radiação;
- IV. Emprego da ventilação cruzada, sempre que possível;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

V. Prever compartimentos com dimensões perpendiculares às aberturas de até 3 (três) vezes o pé-direito útil, garantindo melhor aproveitamento da iluminação e ventilação naturais.

Parágrafo único. As proteções solares que trata o inciso II deste artigo devem ser dimensionadas para não bloquear em demasia a luz natural.

Art. 419. As edificações em geral devem, preferencialmente, implementar medidas para o uso racional dos sistemas para o aquecimento de água.

Parágrafo único. As ações de redução de consumo devem ser resultantes de amplo conhecimento do sistema, de modo a garantir sempre a qualidade necessária para a realização das atividades consumidoras, com o mínimo de desperdício.

Art. 420. É recomendado, quando for utilizado sistema de aquecimento de água, que seja instalado sistema por energia solar.

§ 1º Considera-se sistema de aquecimento de água por energia solar, para os efeitos deste Código, o conjunto formado por coletor(es) solar(es), reservatório(s) térmico(s), aquecimento auxiliar, acessórios e interligações hidráulicas que funcionam por circulação natural ou forçada.

§ 2º As edificações que instalarem sistema de energia solar devem obedecer aos padrões técnicos estabelecidos em resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica do Sistema Elétrico Nacional e demais normas técnicas vigentes.

§ 3º Os módulos fotovoltaicos, inversores e os coletores solares, bem como os reservatórios térmicos, devem apresentar a etiqueta nacional de conservação de energia do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS SUSTENTÁVEIS

Art. 421. Nas edificações, em geral, quanto à especificação e emprego de materiais, sempre que viável, é recomendada a adoção dos seguintes critérios:

- I. Uso de materiais locais;
- II. Uso de materiais de fontes responsáveis;
- III. Uso de materiais com menor impacto ambiental;
- IV. Uso de materiais de baixo risco à saúde;
- V. Uso de materiais com conteúdo reciclado;
- VI. Reuso de materiais e componentes;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

VII. Gestão do consumo de materiais na obra.

Parágrafo único. Para todos os materiais a serem especificados e utilizados na obra deverá ser garantido o desempenho adequado à aplicação a eles atribuída, de acordo com as Normas Técnicas, independente da procedência, conforme o disposto nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do *caput* deste artigo.

Art. 422. Nas edificações existentes a serem adaptadas ou reformas, com ou sem ampliação, sempre que viável, é recomendado o reuso da estrutura existente.

Parágrafo único. Entende-se por reuso da estrutura existente, a reutilização dos componentes das edificações, tais como vedações horizontais ou verticais externas e outros elementos previamente existentes.

TÍTULO IX

DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA MUNICIPAL

Art. 423. O departamento de Engenharia manterá projetos padronizados para edificações de padrão especial de 48,00m², (quarenta e oito metros quadrados), 63,00m² (sessenta e três metros quadrados) e 70,00m² (setenta metros quadrados), de acordo com as premissas de acessibilidade, conforto ambiental e eficiência energética dispostas neste Código, com o intuito de apoiar as iniciativas das pessoas que não possuam habitação própria e que os requeiram para a construção de sua moradia.

§ 1º Os atos administrativos previstos no inciso II do Art. 26 serão dispensados.

§ 2º Sendo o projeto adquirido pelo interessado no departamento de Engenharia, automaticamente ela lhe fornecerá os elementos constantes na Consulta de viabilidade e Guia de Diretrizes Urbanísticas – GDU; previstos no inciso I do Art. 26.

§ 3º Para a apreciação do projeto o interessado deverá tão somente cumprir o disposto nas alíneas “a” e “b”, do inciso VI do Art. 43 uma vez que os demais são integrantes do projeto padronizado.

§ 4º Para obtenção do Alvará de Licença de Construir, o interessado apresentará ao departamento de Engenharia:

I. Requerimento solicitando licenciamento da obra, onde conste:

a. Nome e assinatura do Proprietário e do Profissional responsável pela execução das obras;

b. Prazo para a conclusão dos serviços;

II. Projeto adquirido no próprio departamento;

III. Título de propriedade do imóvel (Matrícula do imóvel com validade de 30 (trinta) dias);



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- IV. Recibos de pagamento das taxas correspondentes, se houver;
- V. ART ou RRT do Responsável Técnico pela execução.

§ 5º A execução do projeto e suas Responsabilidades Técnicas ficam a cargo do proprietário, ou seja, o proprietário contratará um responsável técnico habilitado. O proprietário só terá direito ao projeto padrão uma única vez.

§ 6º Qualquer ampliação das casas padrão deverá obedecer ao processo normal de encaminhamento do projeto.

Art. 424. A assistência técnica municipal para Projeto e construção será organizada e promovida nas condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.888/2008 para a famílias que preencham os seguintes requisitos:

- I. Possuir renda mensal familiar de até 3 (três) salários mínimos, ou outra faixa de renda que caracterize de interesse social, a critério do Município;
- II. Ser residente no Município de Tunápolis/SC;
- III. Possuir um único lote em seu nome, com área de até 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), destinado exclusivamente à moradia própria, que será objeto da assistência;
- IV. Não possuir outra edificação no perímetro urbano.

§ 1º O deferimento do pedido dependerá da comprovação do caráter social do Projeto.

§ 2º Os casos descritos neste artigo poderão ser dispensados do pagamento do valor do Alvará de Construção e recolherão documento de responsabilidade técnica atinente ao respectivo conselho Profissional.

TÍTULO X

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 425. Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições deste Código e das legislações urbanísticas e regulamentos pertinentes ao assunto.

Parágrafo único. Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar infrações e formular sugestões destinadas a garantir o cumprimento das normas urbanísticas e edilícias em vigor, devendo a comunicação ser feita por escrito e acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Art. 426. Às infrações às disposições deste Código serão aplicadas as seguintes penas:



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- I. Multa;
- II. Interdição do prédio ou dependência;
- III. Embargo da obra;
- IV. Demolição.

Parágrafo único. A aplicação de uma das penas previstas no *caput*, não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 427. O procedimento legal para a verificação das infrações e a aplicação das penalidades é o regulado no Código de Posturas do Município de Tunápolis.

Art. 428. As multas, independente de outras penalidades previstas pela Legislação em geral e pela presente Lei, serão aplicadas quando:

- I. O Projeto apresentado para exame da Prefeitura estiver em evidente desacordo com o local ou apresentar indicações falseadas;
- II. As obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para a aprovação;
- III. As obras forem iniciadas sem licença da Prefeitura e sem o correspondente Alvará;
- IV. A edificação for ocupada sem que a Prefeitura tenha feito sua vistoria e emitido o respectivo certificado de aprovação;
- V. Decorridos 30 (trinta) dias da conclusão da obra, não for solicitada a vistoria da Prefeitura.

Art. 429. Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º Para efeitos deste Código, poderão ser considerados infratores, de forma solidária ou não, o Proprietário ou possuidor legal do imóvel, o titular do Alvará, o autor do Projeto, o responsável técnico pela obra e/ou o responsável pela edificação.

§ 2º A aplicação de uma das penalidades previstas neste Código não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que está sujeito, nos termos deste Código.

Art. 430. Pelas infrações à disposição deste Código, serão aplicadas ao construtor ou profissional responsável pela execução da obra, ao autor do projeto e ao proprietário, conforme o caso, as seguintes multas, vinculadas ao UFRM referência da região.

- I. 1% UFRM a ser aplicado:



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- a. Ao proprietário, pela ocupação do prédio sem que a Prefeitura tenha fornecido o habite-se;
- II. 1,5% UFRM a ser aplicado:
 - a. Ao proprietário e ao construtor, pelo início da execução da obra sem licença;
- III. 30% UFRM a ser aplicado:
 - a. Ao construtor, pelo início de obras sem os dados oficiais de alinhamento e nivelamento;
 - b. Ao construtor, pela paralisação da obra sem comunicação à Prefeitura;
 - c. Ao construtor, quando vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação do prazo;
 - d. Ao proprietário e ao construtor, pela ocupação do logradouro público ou propriedades vizinhas com detritos ou materiais de construção;
- IV. 40% UFRM a ser aplicado:
 - a. Ao profissional, autor do projeto, em caso de falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto;
 - b. Ao construtor, pela execução da obra em desacordo com o Projeto aprovado;
 - c. Ao construtor, pela falta de projeto aprovado e documentos exigidos, no local da obra;
- V. 50% UFRM a ser aplicado:
 - a. Ao construtor, pela inobservância das prescrições sobre andamento e tapume;
 - b. Ao proprietário e ao construtor, pela desobediência ao embargo Municipal;
- VI. 60% UFRM a ser aplicado:
 - a. Ao proprietário, pelo viciamento do projeto aprovado, então induzindo-lhe alteração de qualquer espécie.

Art. 431. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 1º Considera-se reincidência, para fins de duplicação de multa, outra infração da mesma natureza.

§ 2º Considera-se dias, a contar da data de expedição da primeira notificação.

Art. 432. A multa será imposta pela autoridade municipal competente, à vista do auto de infração, lavrado pelo funcionário habilitado, que registrará a falta ou infração verificada, indicando o dispositivo infringido.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 433. O auto de infração, em 4 (quatro) vias, deverá ser assinado pelo funcionário que tiver constatado a existência da irregularidade e, sempre que possível, pelo próprio autuado ou, na sua ausência, por representante, preposto ou quem lhe fizer às vezes.

§ 1º A recusa de assinatura no auto de infração será anotada pelo autuante perante duas testemunhas, considerando-se neste caso, normalizada a autuação.

§ 1º A última via do auto de infração, quando o infrator não for encontrado, será encaminhada via postal, com aviso de recebimento ao responsável, sendo considerado, para todos os efeitos legais, como estando o infrator cientificado da mesma.

Art. 434. O auto de infração deverá conter:

- I. A indicação do dia e local em que ocorreu a infração, ou em que esta foi constatada pelo autuante;
- II. O fato ou ato que constitui a infração, indicando o dispositivo legal infringido;
- III. O nome e assinatura do infrator, ou na sua falta, denominação que o identifique, e endereço;
- IV. O nome e assinatura do autuante, bem como sua função ou cargo;
- V. O nome, assinatura e endereço das testemunhas, se for o caso.

Art. 435. Lavrado o auto de infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita dirigida à autoridade municipal competente no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar de seu recebimento, findo o qual, será o auto encaminhado para a imposição da multa e cobrança.

Art. 436. Imposta a multa, será dado conhecimento da mesma ao infrator, mediante a entrega da terceira via do auto de infração, na qual deverá constar o despacho da autoridade municipal que a aplicou.

§ 1º O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da multa.

§ 2º Decorrido o prazo estipulado no Parágrafo anterior, a multa não paga será encaminhada ao setor competente para inscrição em dívida ativa e cobrança, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 437. Terá andamento sustado o processo de aprovação de projeto ou licenciamento de construção cujo responsável técnico, ou empresa construtora, esteja em débito com a Municipalidade.

Art. 438. O pagamento da multa não isenta o requerente da regularização da infração, que deverá ser atendida de acordo com o que dispõe este Código.

SEÇÃO I



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

DA INTERDIÇÃO

Art. 439. Uma edificação ou qualquer uma de suas dependências poderá ser interditada, a qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art. 440. A interdição será imposta, por escrito, após vistoria efetuada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferido este, a Municipalidade tomará as medidas legais cabíveis.

Art. 441. As edificações em ruínas ou imóveis desocupados que estiverem ameaçados em sua estabilidade e resistência causando risco iminente deverão ser interditados ao uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas.

Parágrafo único. Qualquer edificação poderá ser interditada, total ou parcialmente, em qualquer tempo, com o impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo ou dano de caráter público.

Art. 442. Para solicitar a liberação da interdição o requerente deverá protocolar o pedido de nova vistoria, demonstrando que a irregularidade encontrada no momento da interdição, foi totalmente sanada.

§ 1º A interdição poderá ser liberada, independentemente de solicitação do Proprietário ou possuidor legal, a critério do órgão municipal competente, se verificado que foram eliminadas as causas que a determinaram.

§ 2º Após vistoria será emitido o Termo de Liberação de Interdição.

SEÇÃO II

DOS EMBARGOS

Art. 443. Considera-se embargo a providência legal de autoridade pública que susta o prosseguimento de uma obra ou instalação cuja execução esteja em desacordo com a legislação vigente.

§ 1º O embargo determina a imediata paralisação da obra.

§ 2º O embargo será suspenso quando forem sanadas as causas que o determinaram.

Art. 444. As obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas, nas situações abaixo descritas, ou em outras ocorrências em que essa medida se fizer necessária, sem prejuízo das multas, quando:

- I. Execução de obras ou funcionamento de instalações sem o alvará de licença;
- II. Inobservância de qualquer prescrição essencial do alvará de licença;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- III. Desobediência ao projeto aprovado;
- IV. Inobservância da cota de alinhamento e nivelamento ou se a construção se iniciar sem ela;
- V. Realização de obras sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado, quando indispensável;
- VI. Quando a construção ou instalação estiver sendo executada de maneira a poder resultar perigo para a sua segurança;
- VII. Ameaça à segurança e estabilidade das obras em execução;
- VIII. Quando o construtor se isentar de responsabilidade pela devida comunicação à prefeitura;
- IX. Quando o profissional responsável tiver sofrido suspensão ou cassação de carteira pelo CREA/SC ou CAU/BR;
- X. Quando constatado ser fictícia a anotação de responsabilidade profissional ao projeto e na execução da obra.

Art. 445. Ocorrendo as hipóteses do Art. 444, a autoridade municipal competente fará notificação por escrito ao infrator, dando ciência da mesma à autoridade superior.

Art. 446. Verificada a procedência da notificação pela autoridade municipal competente, esta determinará o embargo em termo próprio que mandará lavrar, e no qual fará constar as exigências a serem cumpridas para o prosseguimento da obra, sem prejuízo da imposição de multas.

Art. 447. O termo de embargo será apresentado ao infrator para que o assine e, no caso deste não ser encontrado, será o termo encaminhado via postal, com aviso de recebimento, ao responsável pela empresa construtora, seguindo-se o processo administrativo para a respectiva paralisação da obra.

Art. 448. O levantamento do embargo só será concedido mediante petição devidamente instruída pela parte ou informado pelo departamento competente, acerca do cumprimento de todas as exigências que se relacionarem com a obra ou instalação embargada e, bem assim, satisfeito o pagamento de todos os emolumentos e multas em que haja o responsável incidido.

Art. 449. Para solicitar o levantamento do embargo o requerente deverá protocolar o pedido de nova vistoria, demonstrando que a irregularidade encontrada no momento do embargo, foi totalmente sanada.

§ 1º O embargo poderá ser suspenso, independentemente de solicitação do Proprietário ou possuidor legal, a critério do órgão municipal competente, se verificado que foram eliminadas as causas que determinaram o embargo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

§ 2º Após vistoria será emitido o termo de levantamento do embargo.

§ 3º O embargo e a interdição serão comunicados ao interessado estabelecendo-se prazo para o cumprimento das exigências que possam garantir a sua revogação.

§ 4º O embargo e a interdição deverão ser precedidos de vistoria feita pelo setor municipal competente.

§ 5º O departamento municipal competente deverá promover a desocupação compulsória da construção se houver insegurança manifesta com risco de vida ou de saúde para os seus ocupantes.

Art. 450. Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á demolição total ou parcial da mesma.

Parágrafo único. Se, após o embargo houver necessidade de demolição total ou parcial da obra, ou, em se tratando de risco, parecer possível evita-lo, far-se-á a vistoria da mesma nos termos do Parágrafo único do Art. 453.

Art. 451. Será aplicada a cassação do Alvará de Construção nos casos onde haja a impossibilidade de reversão da situação que motivou o embargo da obra ou a interdição da construção e/ou obra executada em desacordo com as normas urbanísticas e edilícias.

SEÇÃO III

DA DEMOLIÇÃO

Art. 452. A demolição parcial ou total da edificação será imposta quando:

- I. Construção clandestina, entendendo-se por tal a que for feita sem prévia aprovação do projeto, ou sem alvará de licença;
- II. Construção feita sem observância do alinhamento ou nivelamento fornecido pela prefeitura, ou sem as respectivas cotas ou com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;
- III. Obra julgada em risco, quando o proprietário não tomar as providências que forem necessárias à sua segurança;
- IV. Construção que ameaça ruir e que o proprietário não queira demolir ou não possa reparar, por falta de recursos ou por disposição regulamentar.

Art. 453. A demolição será procedida de vistoria, por uma comissão de 3 (três) engenheiros ou arquitetos, designados pelo Prefeito, pertencentes ou não ao quadro de funcionários da prefeitura.

Parágrafo único. A comissão designada procederá da seguinte forma:



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- I. Designará dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir a mesma. Não sendo ele encontrado, far-se-á intimação por edital com prazo de 10 (dez) dias;
- II. Não comparecendo o proprietário ou seu representante, a comissão fará um rápido exame da construção e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação ao proprietário;
- III. Não sendo possível o adiamento, ou se o proprietário não atender à segunda intimação, a comissão fará os exames que julgar necessários e, concluindo-os, dará seu laudo dentro de 3 (três) dias;
- IV. Do laudo de vistoria fará constar a descrição do que for verificado, as providências possíveis para evitar a demolição, se for o caso, e o prazo para isso julgado conveniente, que, salvo caso de urgência, não poderá ser inferior a 3 (três) dias e nem superior a 90 (noventa) dias;
- V. Do laudo se dará cópia ao proprietário, e aos moradores do prédio, se for alugado, acompanhado aquele da instrução para cumprimento das decisões nela contidas;
- VI. A cópia do laudo e intimação do proprietário serão entregues mediante recibo e se não for encontrado ou recusar recebê-los, serão publicados em resumo por 3 (três) vezes, pela imprensa local e afixados no lugar de costume;
- VII. No caso de ruína iminente, a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário, e se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do prefeito as conclusões do laudo, para que ordene a demolição.

Art. 454. Cientificado o proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providências administrativas.

Art. 455. Se não forem cumpridas as decisões do laudo nos termos do Art. 454 serão adotadas as medidas judiciais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 456. As infrações serão apuradas em Processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

§ 1º O auto de infração é o documento com a descrição da ocorrência que por sua natureza, suas características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos deste Código.

§ 2º No auto de infração deverão constar as seguintes indicações:

- I. Data e horário em que foi verificada a infração;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- II. Nome do proprietário ou possuidor legal e/ou do responsável técnico pela obra e/ou responsável pela edificação;
- III. Nome, qualificação e endereço do autuado, se possível;
- IV. Endereço da obra;
- V. Descrição do fato ou ato que constitui a infração;
- VI. Dispositivos legais que fundamentam a autuação e indicam a infração;
- VII. Penalidade decorrente;
- VIII. Intimação para correção da irregularidade, se for o caso;
- IX. Concessão de prazo de 15 (quinze) dias para que o infrator compareça no órgão competente e protocole defesa ou impugnação fundamentada;
- X. Identificação e assinatura do autuante, e do autuado ou de testemunha, quando necessário.

§ 3º Lavrado o respectivo auto de infração, 1 (uma) via deverá ser entregue ao autuado.

CAPÍTULO III

DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 457. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua ciência.

§ 1º A defesa contra o Auto de Infração far-se-á por petição, onde o interessado alegará, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 2º A defesa instaurará a fase contraditória do procedimento sem suspender medida preventiva eventualmente aplicada.

§ 3º Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá:

- I. Determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência para esclarecer questão duvidosa, fixando-lhe o prazo;
- II. Indeferir as diligências consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias;
- III. Solicitar o parecer da Procuradoria Geral do Município.

§ 4º Preparado o processo para decisão, a autoridade julgadora, de primeira instância, lavrará decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

§ 5º A autoridade julgadora competente, declarará a penalidade ou o arquivamento do auto de infração, com justificativa em despacho fundamentado.

Art. 458. Da decisão administrativa de primeira instância caberá recurso, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 1º O Autuado poderá apresentar ao órgão competente comprovante do recolhimento da multa, para anexação ao Processo respectivo.

§ 2º Os recursos serão decididos pelo Secretário Municipal de Planejamento, em segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias úteis, depois de ouvida a autoridade recorrida, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 459. A interposição do recurso será recebida com efeito suspensivo sobre a execução da decisão administrativa.

Art. 460. A decisão administrativa de segunda instância, que será lavrada no prazo de 10 (dez) dias, é irrecorrível em sede administrativa, e só poderá ser discutida através de ação judicial.

Parágrafo único. Transcorridos os prazos previstos para recurso, sem que este tenha sido interposto ou sem que tenha havido o recolhimento da multa, será realizada a inscrição do débito em Dívida Ativa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 461. As infrações às disposições legais e regulamentares relativas a este Código prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição da pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver Processo Administrativo pendente de decisão.

Art. 462. Será dada ciência dos principais atos do Processo Administrativo:

- I. Pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto e/ou termo respectivo ao Próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto;
- II. Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao remetente;
- III. Por dispositivos de mensagem eletrônica desde que comprovada a leitura do autuado;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

IV. Por publicação, na Imprensa Oficial do Município, ou em jornal local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos neste Código, presumindo-se notificado 5 (cinco) dias depois da publicação.

§ 1º O auto e/ou termo mencionado no inciso I deste artigo será entregue mediante assinatura-recibo, datada no original, ou será lançada a informação da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar, em tais situações, sempre que possível, duas testemunhas assinarão o respectivo documento.

§ 2º Para fins deste artigo, poderá considerar-se como representante ou preposto, os mestres-de-obras, pedreiros, serventes, encarregados, seguranças, porteiros, prestadores de serviços dentre outros, que estiverem exercendo atividade Profissional no canteiro de obras ou nas edificações já finalizadas.

Art. 463. As omissões ou incorreções de autos não acarretarão em nulidade quando no Processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração ou do infrator.

Art. 464. Para efeito deste Código, entende-se como autoridade fiscal competente os servidores que exerçam as funções fiscalizadoras e educativas, fazendo cumprir as leis e seus regulamentos, expedindo informações, lavrando autos de infrações, dentre outros autos e/ou termos pertinentes, quando for o caso, visando a Prevenção e a repressão de tudo o que possa contrariar as disposições deste Código.

Parágrafo único. Às autoridades a que se refere o caput deste artigo será garantido o livre acesso em todos os lugares onde houver necessidade de exercer a ação que lhes é atribuída.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 465. Para os Processos em trâmite, com base na legislação anteriormente vigente, fica estabelecido de 180 (cento e oitenta) dias para a sua aprovação.

§ 1º Em caso de exigências feitas por parte do ente municipal competente para ajustes ou providências no Processo em trâmite, a serem realizadas pelo Requerente, o prazo do *caput* ficará suspenso até que este cumpra com as mesmas;

§ 2º O Requerente terá o prazo de 30 (trinta) dias para atender as exigências do órgão municipal competente, contados da data de sua ciência, sob pena de arquivamento definitivo do Processo.

§ 3º Os Alvarás concedidos com fundamento no *caput* deste artigo terão validade de 6 (seis) meses e só poderão ser prorrogados observando os termos deste Código.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

§ 4º As obras cujos Alvarás de Construção foram aprovados sob a legislação anterior, deverão iniciar em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 466. Todos os futuros Processos de licenciamento e/ou de aprovação de Projeto estão sujeitos aos procedimentos, prazos, parâmetros e demais disposições Previstas neste Código.

§ 1º Os pedidos de alteração de Projetos aprovados sem direito à execução da obra antes da vigência deste Código, e sem a Alvará de Construção correspondente quando da sua entrada em vigor, serão considerados como novas análises de Projeto e analisados de acordo com o presente Código.

§ 2º Os pedidos de alteração de Projetos com Alvarás expedidos durante a vigência da legislação anterior, que estejam em vigor, e que tenham sido protocolados após o início da vigência deste Código, serão considerados como novas análises de Projeto e analisados de acordo com o presente Código.

Art. 467. Nas edificações existentes que não estejam de acordo com as exigências estabelecidas na presente Lei, somente serão permitidas obras que impliquem aumento de sua capacidade de utilização, quando as partes a acrescer não venham a agravar as transgressões já existentes.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 468. As Normas Técnicas Brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas – NBR/ABNT e do Corpo de Bombeiros que devem ser aplicadas em consonância com este Código são as constantes no ANEXO II.

Parágrafo único. As propostas de alterações e/ou emendas deste Código, serão submetidas preliminarmente a exame e parecer do IPPLAN e, posteriormente, ao Conselho da Cidade – CONCIDADE, na forma estabelecida na Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 469. Casos omissos referentes à matéria deste Código serão apreciados pelo IPPLAN com anuênciia do Conselho da Cidade – CONCIDADE.

§ 1º Nas omissões será admitida a interpretação análoga das normas contidas neste Código.

§ 2º Casos em que necessitem maiores detalhamentos serão regulamentados por atos do poder executivo municipal, observando- se os princípios no Plano Diretor e a legislação vigente.

Art. 470. Os valores constantes no presente Código serão corrigidos anualmente na forma da legislação Municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 471. O Poder Executivo Municipal regulamentará as disposições deste Código em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial

Art. 472. Fica revogada a Lei Complementar N.º 609/2003 e todas as demais disposições em contrário.

Art. 473. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tunápolis, Estado de Santa Catarina, em 06 de novembro de 2025.

MARINO JOSÉ FREY
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

ANEXO I – GLOSSÁRIO

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;

Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Acessível: espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias ou elemento que possa ser alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa.

Acréscimo: aumento de área construída de uma edificação, feita durante ou após a conclusão da mesma, quer em sentido horizontal quer no sentido vertical, ou em ambos os sentidos.

Alinhamento do lote, testada ou frente do lote: linha divisória legal entre o lote e a via ou logradouro público.

Alvará: expedição de documentos oficiais que autorizam a execução de obras ou serviços.

Ampliação ou reforma de edificações: intervenção na edificação que implique alteração da área construída, com ou sem mudança de uso.

Andaime: estrutura provisória de metal ou madeira necessária à execução de obras em edificações ou para a sua construção.

Apartamento: Unidade autônoma de moradia em conjunto habitacional multifamiliar;

Aprovação de Projeto: Ato administrativo que precede o licenciamento das obras de construção de edifícios;

Aprovação das Obras (Habite-se): Ato administrativo que corresponde à autorização da Prefeitura para a ocupação da edificação;

Área computável ou área ocupada: área construída que é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Área construída: soma da área de todos os pavimentos de uma edificação calculada pelo seu perímetro externo.

Áreas Institucionais: A parcela de terreno destina às edificações para fins específicos comunitários ou de utilidade pública, tais como educação, saúde, cultura, administração, etc.;

Área não computável: área construída que não é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Área privativa: área destinada à utilização exclusiva do Proprietário ou locador da unidade. É delimitada pela superfície externa das paredes.

Ático: área construída sobre a laje de cobertura do último pavimento de um edifício.

Balanço: parte da construção que excede no sentido horizontal a prumada de uma parede externa do pavimento imediatamente inferior.

Beiral: aba do telhado que excede a prumada de uma parede externa da edificação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Calçada: parte da via de circulação segregada em nível diferente, reservada ao trânsito de pedestres.

Circulação horizontal: espaço de uso comum necessário ao deslocamento em um mesmo pavimento.

Circulação vertical: espaço de uso comum necessário ao deslocamento de um pavimento a outro em uma edificação.

Cisterna: dispositivos com objetivo de reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da microdrenagem utilizando de dispositivos impermeáveis, de modo a acumular as águas pluviais e possibilitar o seu aproveitamento para fins de irrigação, limpeza e outros usos que não constituam abastecimento para uso na alimentação e higiene.

Cobertura: conjunto de elementos ou componentes, dispostos no topo da construção, com a função de assegurar estanqueidade às águas pluviais e salubridade, bem como auxiliar na proteção das demais partes da edificação da deterioração por agentes naturais.

Coeficiente de aproveitamento: razão numérica entre a área de construção permitida e a área do lote.

Compartimento: espaço delimitado de uma edificação definido pela sua função.

Cota: medida de distância expressa em metros, paralela e entre dois pontos dados.

Declividade: razão numérica entre a diferença da altura entre dois pontos e a distância horizontal entre eles, expressa em porcentagem.

Demolição: derrubada parcial ou total de construção.

Dependência de Uso Comum: Conjunto de dependência ou instalações da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos usuários;

Divisa: linha divisória contínua que separa um lote/gleba de outro, podendo ser divisas laterais, esquerda e direita, e divisa de fundo, quando houver, utilizando como referência, o observador dentro do lote de frente para o logradouro público.

Duto de ventilação: espaço vertical ou horizontal delimitado no interior de uma edificação destinado apenas à ventilação.

Edificação: obra destinada a abrigar às diversas atividades ou qualquer outra instalação, equipamento ou material.

Embargo: ato administrativo de paralisação das atividades construtivas irregulares em andamento.

Especificação: Descrição dos materiais e serviços empregados na construção;

Esquina: espaço da calçada constituído pela área de confluência de 2 (duas) vias.

Estacionamento: área para imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.

Fachada: representação gráfica por meio da projeção vertical ortogonal de cada um dos lados planos externos de uma edificação.

Galeria Comercial: Conjunto de lojas voltadas para passeio coberto com acesso à via pública;

Garagem: área para guarda de veículos, interna ao lote, vinculada à unidade imobiliária.

Garagens Particulares Coletivas: São as construídas no lote, em subsolo ou em ou mais pavimentos, pertencentes a conjuntos residenciais ou edifício de uso comercial;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Garagens Comerciais: São consideradas aquelas destinadas à locação de espaço para estacionamentos e guarda de veículos, podendo, ainda, nelas haver serviços de lavagem e lubrificação;

Guarita: equipamento destinado ao controle de acesso e vigilância da edificação.

Logradouro público: toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;

Licenciamento de Obra: Ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma obra;

Lote: área resultante do parcelamento de gleba, com frente para via pública e destinado a receber edificação;

Marquise: estrutura em balanço ou atirantada, na parte externa de uma edificação, projetada com a função de cobertura e proteção da fachada e/ou ao abrigo de pedestres.

Meio-fio ou guia: arremate entre o plano do passeio e a pista de rolamento de um logradouro por meio de barreira física constituída por borda de granito ou concreto, localizada ao longo de rua, rodovia ou limite de calçada.

Mobiliário urbano: elementos, de caráter utilitário ou não, implantados no espaço urbano.

Mezanino: complemento de um pavimento que o divide na sua altura e é aberto para ele.

Muro de arrimo: muro destinado a suportar desnível de lote superior a 1,00m.

Parâmetros urbanísticos: variáveis que definem o uso e a forma de ocupação no lote.

Patamar: Superfície intermediária entre dois lances da escada;

Pátio: área confinada e descoberta, adjacente à edificação, ou circunscrita pela mesma.

Passeio: parte da calçada, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres.

Pavimento: cada um dos pisos de uma edificação, obedecendo as medidas de pé direito e pé esquerdo.

Térreo: primeiro pavimento de uma edificação.

Pé-direito (PD): distância vertical entre o piso e o teto acabados de um pavimento.

Platibanda: termo que define a mureta de alvenaria que se encontra no prolongamento das paredes-mestras, acima dos beirados.

Rampa: inclinação da superfície de piso, em sentido longitudinal ao da circulação.

Reculo ou afastamento: é a menor distância, estabelecida pelo Município, entre uma edificação e as divisas, laterais ou fundos, do lote onde se situa.

Reservatório de contenção ou de detenção de cheias: dispositivos que têm como objetivo reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da microdrenagem, podendo se constituir de sumidouros com dispositivos que permitam a infiltração para o aquífero; são dispositivos abertos ou fechados capazes de reter e acumular parte das águas pluviais, provenientes de chuvas intensas, que tem por função regular a vazão de saída num valor desejado atenuando os efeitos a jusante, aliviando assim, os canais ou galerias responsáveis pela drenagem pública.

Sacada: elemento construtivo, externo à edificação, não alinhado com a fachada e



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

executados em balanço, ligadas a portas ou janelas. As sacadas não podem ocorrer no pavimento térreo, podendo ser observadas a partir do primeiro pavimento.

Sobreloja: É o pavimento situado sobre a loja, com acesso exclusivo e independente desta; pavimento de pé-direito baixo que, em edifícios de diversos andares, fica entre o térreo, ou loja, e o primeiro andar.

Sótão: espaço utilizável sob a cobertura, com pé-direito variável, não sendo considerado pavimento da edificação.

Subsolo: Pavimento abaixo da menor cota do passeio fronteiriço à divisa do lote da edificação, cuja altura do pé-direito seja de até 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima desse mesmo referencial.

Talvegue: linha formada pelos pontos comuns mais baixos entre duas superfícies, por onde escorrem águas da precipitação pluviométrica, permanecendo seco fora deste período.

Tapume: vedação provisória usada durante a construção.

Toldo: cobertura leve, fixada nas paredes, sem apoio de pilares de qualquer natureza.

Varanda: partilha a mesma cobertura do restante da edificação e faz parte da sua estrutura, dando abertura externa a um cômodo da edificação. As varandas podem ocorrer no pavimento térreo.

Vistoria: diligência determinada em forma deste Código para verificar as condições de uma obra, instalação ou exploração de qualquer natureza.

ANEXO II – NORMAS TÉCNICAS

NORMAS TÉCNICAS ABNT

ABNT NBR 6492 — Representação de Projetos de arquitetura

ABNT NBR 7199 — Vidros na construção civil — Projeto, execução e aplicações

ABNT NBR 8403 — Aplicação de linhas em desenhos — Tipos de linhas — Larguras das linhas — procedimento

ABNT NBR 9050 — Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaço e equipamentos urbanos

ABNT NBR 10151 — Acústica — Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade — procedimento

ABNT NBR 10152 — Níveis de ruído para conforto acústico — procedimento

ABNT NBR 10582 — Apresentação da folha para desenho técnico procedimento

ABNT NBR 12179 — Tratamento acústico em recintos fechados — procedimento

ABNT NBR 14718 - Guarda-corpo para edificação

ABNT NBR 14645-1 — Elaboração do “como construído” (*as built*) para edificações — Levantamento planimétrico e cadastral de imóvel urbanizado com área até 25.000 m², para fins de estudos, Projetos e edificação - procedimento

ABNT NBR 15215-1 — Iluminação natural — Conceitos básicos e definições

ABNT NBR 15215-2 — Iluminação natural - procedimentos de cálculo para a estimativa da disponibilidade de luz natural

ABNT NBR 15215-3 — Iluminação natural — procedimento de cálculo para a determinação da iluminação natural em ambientes internos



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

ABNT NBR 15220-3 — Desempenho térmico de edificações — Zoneamento bioclimático brasileiro e diretrizes construtivas para habitações unifamiliares de interesse social

ABNT NBR 15575-1 — Edificações habitacionais — Desempenho — Requisitos gerais

ABNT NBR 16537 — Acessibilidade tátil no piso — Diretrizes para elaboração de Projetos e instalações

ABNT NBR ISO/CIE 8995-1 - Iluminação de ambientes de trabalho — Interior

ABNT NBR IEC 60335-2 – Classifica Cerca Eletrizada como equipamento eletrodoméstico

NBR 335-NM NBR 60335-1: Segurança construtiva dos aparelhos eletrodomésticos.

LEGISLAÇÃO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Legislação Federal (Lei Kiss) - Lei Federal Nº 13.425, de 30 de março de 2017.

Normas e requisitos mínimos de prevenção e segurança contra incêndio e pânico - Lei Estadual Nº 16.157, de 07 de novembro de 2013 e Decreto Estadual Nº 1.908, de 9 de maio de 2022.

Eventos – Lei Estadual Nº 15.124, de 19 de janeiro de 2010 e Decreto Estadual Nº 3.465, de 19 de agosto de 2010.

Recreações aquáticas de lazer e piscinas – Lei Estadual Nº 11.339, de 08 de janeiro de 2000, Lei Estadual Nº 16.768, de 24 de novembro de 2015 e Decreto Estadual Nº 1.412, de 18 de dezembro de 2017.

Enquadramento empresarial – Lei Complementar Nº 631, de 21 de maio de 2014 e Lei Estadual Nº 17.071, de 12 de janeiro de 2017.

Lei de taxas estaduais – Lei Estadual Nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988.

INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO CORPO DE BOMBEIROS DE SANTA CATARINA

IN 1 - parte 1 | Procedimentos Administrativos (Tramitação). Disponível em: <<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/165554f0932acd92b7360b6559b251d4.pdf>>.

IN 1 - parte 2 | Sistemas e medidas de SCI. Disponível em: <<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/ab83bc78102c012f2d662bf632f7e14e.pdf>>.

IN 2 | Infrações administrativas. Disponível em: <<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/4e485469913002911e93210ce3b27d7a.pdf>>.

IN 3 | Carga de incêndio. Disponível em: <<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/d4f40ef7443ef1cf8b4592454699168a.pdf>>.

IN 4 | Terminologia de segurança contra incêndio. Disponível em: <<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/ea2911a4b82104f5be6147b42201067a.pdf>>. Revogada a partir de 24/04/24.

IN 4 | Manutenção dos sistemas preventivos (nova). Disponível em: <<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/8f84be07f4fc72e6c846fece760bb625.pdf>>.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

IN 5 | Edificações existentes e recentes. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/75e5f0c126ece7c069d1d184cffb969f.pdf>>.

IN 6 | Sistema preventivo por extintores. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/a438b0307a54d073b0522de90c3c1d38.pdf>>.

IN 7 | Sistema hidráulico preventivo. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/588444d1e3e8d67d0d7cb2224bd6c5ea.pdf>>.

IN 8 | Instalações de gás combustível. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/72961c8113ce19fc0930915561621aa4.pdf>>.

IN 9 | Sistema de saída de emergência. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/9fedf37cbd5fad4e448eba72c536aedd.pdf>>.

IN 10 | Sistema de controle de fumaça (nova). Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/97cb41f97c62a9963e68adc3b324857c.pdf>>.

IN 11 | Sistema de iluminação de emergência. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/6638f63b77b06a334f17161813fd68db.pdf>>.

IN 12 | Sistema de detecção e alarme de incêndio. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/767cb9c1a6938e21a5ad631713f144cb.pdf>>.

IN 13 | Sinalização para abandono de local. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/768795e4c3be1ad8d8c824d0fa00cee7.pdf>>.

IN 14 | Tempo de resistência ao fogo, compartimentação e isolamento de risco.

Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/eeee66dc59ae8776261c8326ca9f0c8e.pdf>>.

IN 15 | Sistema de chuveiros automáticos (sprinklers). Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/088b9adda8fa9b92340238ff86f96d85.pdf>>.

IN 16 | Sistema fixo de gases limpos e dióxido de carbono. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/8d938a51ed9892ebe76414c5290a15d7.pdf>>. Revogada a partir de 24/04/24 (vide artigo 15 do novo texto da IN 1 - parte 2).

IN 17 | Sistema de água nebulizada (mulsifyre). Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/a5a03d9fbf3363ea0eac5fe47acd145b.pdf>>. Revogada a partir de 24/04/24 (vide artigo 15 do novo texto da IN 1 - parte 2).

IN 18 | Controle de materiais de revestimento e acabamento. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/8c6e86d4238be8b976b337a011ba2560.pdf>>.

IN 19 | Instalações elétricas de baixa tensão. Disponível em:



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/48d31e7e92ed1a3fcb4998de35438e7d.pdf>>.

IN 20 | Parque para armazenamentos de líquidos inflamáveis e combustíveis.

Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/1523509cd2ecdb180cdb9ab34c99e73f.pdf>>.

IN 21 | Postos para reabastecimento de combustíveis (líquidos inflamáveis & GNV).

Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/a21bb5762f34ef527fff8355166e8eda.pdf>>. Revogada a partir de 24/04/24 (conteúdo integrado ao novo texto da IN 20).

IN 21 | Símbolos gráficos para PPCI (nova). Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/9d9777b42646526f5fa2617b0856cacd.pdf>>.

IN 22 | Instalação para reabastecimento de combustíveis de uso privativo.

Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/dbbb7af9adf1e15d69554bc80fc232e0.pdf>>. Revogada a partir de 24/04/24 (conteúdo integrado ao novo texto da IN 20).

IN 22 | Pátio de contêineres. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/a05f150a8142ecf479d7e05d3d412853.pdf>>.

IN 24 | Eventos temporários. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/da44a32cc5650dd42d4af4dd071327a2.pdf>>.

IN 25 | Rede pública de hidrantes. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/f3e1fbb51e8e341ff01764cf7b8d938c.pdf>>.

IN 26 | Locais onde a liberdade das pessoas sofre restrições. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/624e356e821124d94606dc20f601fe4e.pdf>>.

IN 27 | Prevenção em espetáculos pirotécnicos. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/3042f233bb23e926454491dbdd806e5d.pdf>>.

IN 28 | Brigada de incêndio. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/8b26e9d83205707d8f9f8cd9bcc5c4ca.pdf>>.

IN 29 | Postos de revenda de GLP (PRGLP). Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/4195de3331c1ccc1e31c3a05145d751f.pdf>>.

IN 30 | Fogos de artifícios, explosivos e munições. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/f05ae47828a3084d9eb1e5e9fa52e434.pdf>>.

IN 31 | Plano de emergência. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/05987cf29bb6e5398ea92739391d60a8.pdf>>.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

IN 32 | Caldeiras e vasos de pressão. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/d3ff2a651c73388c56d0258768ddf78b.pdf>>. Revogada a partir de 24/04/24 (vide artigo 15 do novo texto da IN 1 - parte 2).

IN 33 | Parques aquáticos, piscinas e congêneres. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/96ab2ce50d4f772a611dfcb68fb88141.pdf>>.

IN 34 | Atividades agropastoris e silos. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/39b1863db611eeb29d47c42543d2a9aa.pdf>>.

IN 35 | Acesso de viaturas. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/c799f28d22b42e556ac41501fdb31dc8.pdf>>.

DEMAIS LEIS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO.

Portaria nº Nº 3.733, de 10 de fevereiro de 2020. **Portaria Nº 3.733, de 10 de fevereiro de**

2020: Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora n.º 18 - Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção. Brasília, 10 fev. 2020. Disponível em:

<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/2022/portaria-seprt-n-o-3-733-altera-a-nr-18.pdf/view>.

Acesso em: 01 maio 2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

MENSAGEM 45/2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores e demais Edis.

Tenho a honra de encaminhar para deliberação desta Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que " *Institui o Novo Código de Obras e Edificações de Tunápolis e dá outras providências*".

O projeto de lei visa atualizar a legislação para estar em consonância com o Plano Diretor, assim como demais normas que necessitam acompanhar as legislações que foram debatidas e analisadas para não haver contradições de deliberações vigentes.

Expostas as razões determinantes da minha iniciativa, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tunápolis, em 06 de novembro de 2025.

Marino José Frey
Prefeito Municipal.